

UNIJUÍ – UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

Leonice Cadore Oberto

**NOVOS ATORES SOCIAIS DO CAMPO: A CONSTRUÇÃO DE UM
MODELO DE DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO PARA O MEIO
RURAL**

Dissertação de Mestrado

IJUÍ - RS, 2009

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Leonice Cadore Oberto

**NOVOS ATORES SOCIAIS DO CAMPO: A CONSTRUÇÃO DE UM
MODELO DE DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO PARA O MEIO
RURAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*
em Desenvolvimento – nível Mestrado da
Universidade Regional do Noroeste do
Estado do Rio Grande do Sul, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Mestre em Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Douglas Cesar Lucas

IJUÍ - RS, DEZEMBRO 2009

UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento – Mestrado

A Banca Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação

**NOVOS ATORES SOCIAIS DO CAMPO: A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO DE
DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO PARA O MEIO RURAL**

elaborada por

LEONICE CADORE OBERTO

como requisito parcial para a obtenção do grau de
Mestre em Desenvolvimento

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Doglas Cesar Lucas (UNIJUÍ): _____

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo (UFSM): _____

Prof. Dr. Darcisio Corrêa (UNIJUÍ): _____

Ijuí (RS), 29 de dezembro de 2009.

Aos meus pais Abilio e Carmen pela vida e ao meu esposo Juliano por todo o amor, carinho, apoio e dedicação que sempre me deram, não medindo esforços para que eu chegasse com êxito até esta etapa de minha vida. Essa vitória também é de vocês!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, símbolo da luz, da verdade e da verdadeira justiça, obrigada pelo dom da vida, pela coragem para enfrentar este desafio e, especialmente, pela família que me deu e pelas pessoas especiais que tem feito cruzar o meu caminho.

Ao professor Douglas, meu orientador e amigo, exemplo de competência, obrigada pelas lições, ajuda, empenho e constante incentivo na realização deste trabalho.

Aos Professores que gentilmente aceitaram participar e colaborar com este trabalho fazendo parte da Banca.

Aos meus pais, obrigada pelo exemplo de vida, ensinamentos e valores, meu profundo agradecimento por ser sua filha.

Ao meu marido Juliano, companheiro de todas as horas, obrigada pelo seu amor, sua compreensão e carinho. Também ao nosso bebê (Arthur), que mesmo ainda estando a caminho já torna nossa vida bem mais feliz.

Aos meus irmãos Letícia, José e Carlos, e as minhas cunhadas e cunhados, obrigada pela amizade e apoio. Também, a minha afilhada Luísa, obrigada por irradiar alegria por onde passa.

Aos meus avós João e Nila e a vó Amélia, obrigada pelas suas orações.

Aos meus sogros Antoninho e Evanir, obrigada por sempre me acolherem com carinho.

Aos meus amigos, colegas e professores do mestrado, obrigada pela amizade.

E, por fim, a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho e me incentivaram no decorrer desta caminhada. A todos vocês obrigada!

“A agricultura – A arte variadíssima de obrigar a terra a produzir tudo, não é uma arte rude, pois todas as ciências a cortejam, e a servem; não obscura, pois é a mais antiga e universal; não vil, nem desprezível, pois só depende de Deus, enquanto os homens todos dependem dela”.

RESUMO

NOVOS ATORES SOCIAIS DO CAMPO: A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO DE DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO PARA O MEIO RURAL

Autora: Leonice Cadore Oberto

Orientador: Prof. Dr. Doglas Cesar Lucas

A proposta da presente dissertação de mestrado é discutir a possibilidade de os Novos Atores Sociais do Campo contribuírem com a Construção de um Modelo de Desenvolvimento Inclusivo para o Meio Rural, através de uma abordagem jurídica, política, social e econômica. O tema justifica-se no momento em que urge se tomem providências para mudar o cenário nacional, concretizando a reforma agrária e políticas agrícolas de desenvolvimento, atendendo ao anseio dos novos movimentos sociais aguerridos, especialmente o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, gerando uma solução eficaz para as lides no campo. Ao mesmo tempo, tem-se como objetivo analisar a importância dos novos atores sociais no meio rural brasileiro, os quais surgem como resistência ao processo que ocasionou a modernização da agricultura e, conseqüentemente, a exclusão, caracterizando-se estes como instrumentos de mudança na realidade fundiária, buscando construir um modelo de inclusão e desenvolvimento agrário, servindo de base para edificar o exercício da cidadania no meio rural. O problema gerado em torno do tema é o seguinte: os novos atores sociais que lutam contra o modelo de desenvolvimento agrícola que causou a exclusão no meio rural brasileiro, seriam capazes de construir um modelo de desenvolvimento para o meio rural que contemple, sobretudo, a participação do micro, pequeno e médio proprietário na definição das políticas que irão nortear este processo de desenvolvimento? Em solução a este quadro apresenta-se a hipótese de que os novos atores sociais, em especial, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), serão capazes de avaliar os resultados produzidos pelo atual modelo de desenvolvimento agrícola excludente e construir diretrizes que venham a nortear um novo modelo de desenvolvimento agrícola includente e cidadão. Referida hipótese restou parcialmente confirmada por intermédio de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se aportes teóricos compreendidos a partir de uma busca crítica e interdisciplinar das categorias estudadas. Em síntese, o trabalho está dividido em três capítulos, sendo que de início reflete-se sobre a modernização agrícola no Brasil. Os novos atores sociais do campo é o tema do segundo capítulo. Por fim, no terceiro capítulo abordam-se alternativas para a construção de um modelo de desenvolvimento inclusivo para o meio rural. Portanto, pode-se concluir que os novos atores sociais do campo, contribuem para a construção de um modelo de desenvolvimento inclusivo para o meio rural, atendendo os interesses do homem do campo e a conseqüente diminuição dos conflitos no meio agrícola, favorecendo a implantação do verdadeiro conceito de justiça social.

Palavras-Chave: Novos Atores Sociais. Desenvolvimento Rural.

ABSTRACT

NEW SOCIAL ACTORS IN COUNTRYSIDE: BUILDING A MODEL FOR INCLUSIVE DEVELOPMENT FOR RURAL AREAS

Author: Leonice Cadore Oberto

Advisor: Prof. Dr. Cesar Lucas Doglas

The proposal of this paperwork is to discuss the possibility of new social actors from the countryside to contribute to the Construction of a Inclusive Developmental Model for Rural Areas, through a legal, political, social and economic addressing. The theme is justified when it is urgent to realize actions to change the national scene, to implement the land reform and agricultural development policies, addressing the desire of fighting new social movements, especially the Movement of Landless Rural Workers, generating an effective solution for the juridical processes relative to the countryside. Simultaneously, the objective of the present work is to analyze the importance of new social actors in the Brazilian countryside, which appear as resistance to the process that led to the modernization of agriculture and, therefore, exclusion, being these ones characterized as instruments of change in agrarian reality, seeking to build a model of inclusion and agricultural development, providing the basis for building the exercise of citizenship in rural areas. The problem created around the theme is: would the new social actors, who struggle against the model of agricultural development that has caused the exclusion in the Brazilian countryside, be able to build a development model for rural areas that addresses, above all, the participation of micro, small and medium-owner on the definition of policies that will guide this process of development? As a solution to this scenario, we present a hypothesis: the new social actors, in particular, the Movement of Landless Workers (MST), will be able to evaluate the results produced by the current exclusionary model of agricultural development, as well as to elaborate policies that will guide to a inclusive, citizen new model of agricultural development. This hypothesis remained partially confirmed, through a bibliographical research, being used theoretical resources understood from a critical and interdisciplinary search of the studied categories. In summary, the work is divided into three chapters, being the agricultural modernization in Brazil initially comprehended. The subject of the second chapter is the new social actors in the field. Finally, the third chapter discusses alternatives for the construction of an inclusive development model for rural areas. Therefore, we can conclude that the new social actors in the countryside contribute to build an inclusive development model for rural areas, taking into account the interests of the peasants and the consequent reduction of conflicts in agricultural areas, being favored the establishment of the true concept of social justice.

Keywords: New Social Actors. Development in countryside.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 MODERNIZAÇÃO AGRÍCOLA NO BRASIL	13
1.1 Evolução da Propriedade Rural no Brasil.....	13
1.2 A Modernização da Agricultura e a Exclusão Social	26
1.3 A Função Social da Propriedade Rural: do Estatuto da Terra à Constituição Federal/88	38
2 NOVOS ATORES SOCIAIS DO CAMPO	53
2.1 Principais Movimentos Populares de Ordem Agrária Ocorridos no Brasil.....	53
2.2 Os Novos Atores Sociais.....	60
2.3 Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)	66
2.4 A Reforma Agrária: uma agenda dos movimentos sociais agrários	79
3 ALTERNATIVAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO DE DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO PARA O MEIO RURAL	88
3.1 A Justiça Agrária Especializada	88
3.2 Agricultura familiar <i>versus</i> Agronegócio: conflito ou complementaridade	102
3.3 Possibilidade de um Novo Modelo Desenvolvimentista para o Campo.....	114
CONSIDERAÇÕES FINAIS	125
REFERÊNCIAS.....	130

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir a possibilidade de os Novos Atores Sociais do Campo contribuírem com a Construção de um Modelo de Desenvolvimento Inclusivo para o Meio Rural. Por se tratar de tema abrangente, o recorte deste estudo se institui com base em um novo ator social em especial, qual seja: o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), movimento este de destaque no cenário atual.

Abordando os novos atores sociais do campo, explica-se como a modernização do setor agrícola acabou por ocasionar a exclusão dos pequenos agricultores e as pessoas menos favorecidas economicamente, fazendo com que surgissem diversos movimentos populares de luta pela terra, constituindo-se em novos atores sociais, em busca da cidadania, do acesso à justiça e de uma forma de compatibilizar a inclusão e o desenvolvimento no meio rural.

O tema justifica-se no momento em que urge se tomem providências para mudar o cenário nacional, qual seja a concentração de terras, concretizando a reforma agrária e políticas agrícolas de desenvolvimento, atendendo ao anseio dos novos movimentos sociais aguerridos, especialmente o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, gerando uma solução eficaz para as lides no campo. Ainda, há o interesse pessoal pela atividade agrária, com a qual se convive diariamente, evidenciando a importância do cultivo da terra.

A relevância do tema como meio de prover a construção de um modelo de desenvolvimento que permita a inclusão rural, consiste no fato de que há uma enorme preocupação com a causa social, principalmente em regiões eminentemente agrícolas, visando garantir o acesso à propriedade da terra, como forma de obter

trabalho e melhor qualidade de vida aos agricultores, empregados rurais, meeiros, parceiros ou qualquer pessoa que tenha interesse no meio rural, amparados por uma eficiente política agrícola.

Este estudo tem como objetivo analisar a importância dos novos atores sociais no meio rural brasileiro, os quais surgem como resistência ao processo que ocasionou a modernização da agricultura e, conseqüentemente, a exclusão, caracterizando-se estes como instrumentos de mudança na realidade fundiária, buscando construir um modelo de inclusão e desenvolvimento agrário, servindo de base para edificar o exercício da cidadania no meio rural.

Assim, provocando debates, instiga-se a sociedade e os governantes para que se atentem aos fatos, às mudanças sociais, às necessidades dos cidadãos e, se não for possível resolver por completo esses dilemas, ao menos apaziguar as desigualdades sociais, alarmantes no país. É neste cenário que se enfatiza o rural, muitas vezes esquecido, o qual necessita de um amparo para exercer sua atividade.

Em torno da questão é suscitado o seguinte problema: os novos atores sociais que lutam contra o modelo de desenvolvimento agrícola que causou a exclusão no meio rural brasileiro, seriam capazes de construir um modelo de desenvolvimento para o meio rural que contemple, sobretudo, a participação do micro, pequeno e médio proprietário na definição das políticas que irão nortear este processo de desenvolvimento? Como solução para este quadro apresenta-se a hipótese de que os novos atores sociais, em especial, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), serão capazes de avaliar os resultados produzidos pelo atual modelo de desenvolvimento agrícola excludente e construir diretrizes que venham a nortear um novo modelo de desenvolvimento agrícola incluyente e cidadão.

O método de pesquisa utilizado para o desenvolvimento do trabalho se dá por meio de aportes teóricos compreendidos a partir de uma busca crítica das categorias estudadas. A técnica de pesquisa bibliográfica é a utilizada para o levantamento e análise dos conteúdos e das informações necessárias à elaboração

da dissertação. Assim, com base numa perspectiva teórica crítica e interdisciplinar, o trabalho tenciona compreender o papel dos Novos Movimentos Sociais na construção de um desenvolvimento inclusivo para o meio rural.

O tema será distribuído em três capítulos, iniciando com um estudo crítico sobre a modernização agrícola no Brasil e sua relação com a exclusão do campo de grandes massas populacionais, pois o modelo agrícola brasileiro ocasionou a expulsão para a cidade do pequeno e médio proprietário de terras, os quais encontraram um meio urbano sem infraestrutura para recepcioná-los, gerando desemprego e desigualdade social. Neste contexto, insere-se a evolução da propriedade rural no Brasil e sua função social prevista no Estatuto da Terra e na Carta Magna, compreendendo, assim, a origem dos atuais conflitos agrários existentes.

Os Novos Atores Sociais do Campo será o tema do segundo capítulo, ressaltando alguns dos principais movimentos populares do Brasil de ordem agrária, salientando o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), o qual se encontra em constante luta por inclusão, cidadania, justiça social e pela universalização do acesso a terra, por meio da reforma agrária, sofrendo, inclusive, limitações frente a diferentes regimes de governo.

Nos últimos tempos, a questão da Reforma Agrária ganhou considerável impulso, decorrência tanto das pressões sociais, como de iniciativas governamentais que pretendem modificar o perfil da estrutura fundiária brasileira, por meio da desapropriação, redistribuição de terras e outras formas de regularizar a posse da terra.

O terceiro capítulo versará sobre as alternativas para a construção de um modelo de desenvolvimento inclusivo para o meio rural, neste aspecto ressaltando a importância da criação de uma Justiça Agrária especializada em nível Federal, oportunizando, deste modo, um modelo de reforma agrária que proporcione o exercício da cidadania, especialmente ao micro, pequeno e médio produtor rural, gerando um debate a cerca da agricultura familiar e do agronegócio, contribuindo,

assim, para a construção de novas possibilidades de desenvolvimento para o Brasil rural.

Quanto a Justiça Agrária especializada, salienta-se sua relação com a cidadania, através do acesso rápido e fácil para o rurícola obter a tutela jurisdicional. Discute-se também, uma proposta de emenda constitucional que está em tramitação, buscando instituir a Justiça Agrarista. Assim, trata-se da Justiça Agrária especializada como uma possível solução – ou ao menos a diminuição – dos conflitos no campo, pois a Justiça Comum está cada vez mais sobrecarregada, com volume de ações superior às suas possibilidades e, conseqüentemente, sem conseguir agilizar a prestação jurisdicional das demandas no ritmo desejado pelos cidadãos.

Ainda, no que diz respeito ao agronegócio e a agricultura familiar, destaca-se que o primeiro cresce de maneira espantosa no meio rural brasileiro e, muito provavelmente, em detrimento do segundo. Todavia, discute-se se este embate é positivo ou negativo, vez que ao mesmo tempo em que são modos contrários de se fazer a agricultura, podem ser também complementares, sendo traçadas a partir daí diversas implicações e perspectivas para o desenvolvimento rural. Assim sendo, esta deliberação se torna relevante para o presente estudo, no momento em que emerge uma nova forma de trabalhar com os produtos advindos da agricultura, tendo em vista exportações e *commodities*, chamada de agronegócio.

A função do operador do direito é compreender e estudar a norma legal, conhecer os problemas sociais e procurar oferecer alternativas para sua solução, lutar pelos direitos do cidadão e para a efetividade dos que já existem. É detido a este pensamento que se desenvolve este trabalho, esperando que este estudo possa de alguma maneira contribuir para uma tutela agrária mais efetiva e que as singelas conclusões possam, ao menos, suscitar críticas, sugestões e reflexões.

1 MODERNIZAÇÃO AGRÍCOLA NO BRASIL

A fim de verificar a origem dos conflitos decorrentes da propriedade rural, mister se faz analisar todas as fases, isto é, as etapas por que passou a propriedade rural no Brasil, desde o seu descobrimento até os dias atuais. Também é objeto de estudo na presente etapa a modernização da agricultura brasileira, sendo evidenciado o modo como ocorreu e métodos empregados, ressaltando-se qual a sua relação com a exclusão social de grandes massas populacionais e tantas migrações do campo para as cidades. Além disso, será abordado a respeito da função social da propriedade rural no Brasil.

1.1 Evolução da Propriedade Rural no Brasil

Conforme o entendimento de diversos autores, como Rodrigues, Strazzacappa e Montanari, a propriedade rural no Brasil pode ser entendida em quatro etapas: a Fase das Sesmarias, a Fase das Posses, a Fase da Lei de Terras e a Fase Republicana, as quais passa-se a analisar individualmente (STRAZZACAPPA; MONTANARI, 2004).

Quando do descobrimento do Brasil, seu território era habitado por índios de diferentes tribos que aqui mantinham uma relação harmônica com a natureza, explorando apenas o indispensável para a sobrevivência do grupo. Com a chegada dos portugueses tudo mudou, pois eles conquistaram os nativos com presentes e foram impondo-lhes suas crenças e costumes. Contudo, a colonização portuguesa ocorreu aos poucos. Como forma de dominação foi adotada a política baseada na dinâmica poder-dependência e dominação, tendo como base o capital europeu. Isto se deu no sentido de que os colonizadores estabeleceram uma relação de

dominação em relação às populações locais, impondo a cultura européia aos nativos (RODRIGUES, 2001).

Neste aspecto, referindo que ainda antes do descobrimento o Brasil já era alvo de disputas e conflitos, sustenta Rodrigues (2001, p.18):

Mesmo antes do descobrimento do Brasil, nosso território já era objeto de disputa entre as duas potências econômicas européias da época: Portugal e Espanha. Os tratados acertados entre as partes definiam a forma e região que ambas explorariam. Menciona-se como caso típico o Tratado de Tordesilhas, assinado em 1494 e confirmado posteriormente por Bula Papal, em 1504. Seu objeto primeiro era a divisão das terras brasileiras, onde aquelas localizadas a leste da linha de Tordesilhas pertenceriam a Portugal e a oeste competia à Espanha desencadear a exploração.

Desta forma, o referido autor destaca que o território brasileiro sempre foi alvo de conflitos e disputas, inclusive antes do seu descobrimento, citando como ponto de partida o Tratado de Tordesilhas, firmado entre Portugal e Espanha, dividindo as terras brasileiras. Assim, definida a área de terras que Portugal iria explorar, a Coroa começa a tomar providências a fim de concretizar a ocupação da nova colônia. A partir deste momento se dá o início à formação da propriedade rural no Brasil.

Observa-se que logo após o “descobrimento” do Brasil, Portugal não deu a devida importância à nova terra, sendo que o que predominava de 1500 até 1530 era a exploração do pau-brasil. Contudo, outros europeus estavam invadindo a costa brasileira e, assim, os portugueses concluíram que era preciso enviar pessoas para colonizar o Brasil. Então foi implantado no Brasil o regime de distribuição de terras, baseado na Lei das Sesmarias (STRAZZACAPPA; MONTANARI, 2004).

De tal modo, tem início o período conhecido por Fase das Sesmarias (1530/1822), sendo que, de acordo com Strazzacappa e Montanari (2004, p.15), “Dom João III, rei de Portugal em 1530, sabia que era preciso enviar pessoas para colonizar o Brasil”, por isso resolveu implantar o regime das sesmarias, que era um antigo sistema português, visando a utilização extensiva das terras brasileiras.

Em Portugal o regime das sesmarias foi implantado por D. Fernando I, em 26 de junho de 1375, através da aprovação da chamada Lei das Sesmarias. Esta lei determinava a concessão de terras a quem nela quisesse trabalhar, cujo valor da gleba era pago com a sexta parte dos frutos por ela produzidos. Esperava o Rei, através desta medida, incentivar o desenvolvimento agrícola, com a total ocupação das terras agricultáveis que se encontravam em abandono ou mal aproveitadas (FERREIRA, 2002).

Para iniciar a colonização do Brasil, em 1516, o Governo Português envia um alvará permitindo o feitor da Casa da Índia a fornecer ferramentas aos degredados e trabalhadores livres, a fim de proporcionar a execução das atividades de trabalho na nova colônia. No ano de 1530, por meio de uma Carta Régia, D. João III autoriza a concessão de sesmarias por parte do capitão-mor Martim Afonso de Souza (ALVES, 1995).

As sesmarias são lotes de terras incultas ou abandonadas cedidas pelos reis de Portugal a pessoas que quisessem cultivá-las, chamadas sesmeiros. O regime sesmarialista havia sido inserido com sucesso nas pequenas ilhas portuguesas. Com alguma diferença, no Brasil, tal regime consistia em doar grandes lotes de terras, sendo que o contemplado com a gleba assumia compromissos perante a Coroa como, por exemplo, o compromisso de cultivar e pôr em prática políticas desenvolvimentistas almejadas pelo Rei (FERREIRA, 2002).

Assim, as terras brasileiras passaram a ser doadas aos portugueses que deixavam Portugal em busca da fortuna. Então, em 1534 vários nobres portugueses ganharam do rei porções significativas de terra, denominadas “Capitanias Hereditárias” (VIAL, 2003). Eram quinze as capitanias, entregues, condicionalmente, a doze donatários portugueses, chamados capitães, os quais deveriam conceder lotes menores a outros interessados, os sesmeiros, dentro de cada capitania. Porém apenas duas obtiveram sucesso na política e produção: a de Pernambuco e a de São Vicente (FERREIRA, 2002).

Na concepção de Vial (2003, p. 160) “a maneira como foram distribuídas as sesmarias é uma das causas iniciais dos grandes latifúndios que sempre tivemos no

Brasil". De tal modo, a autora aponta que desde o começo da formação da propriedade no país, já se percebe esse problema da concentração de terras nas mãos de poucos.

No mesmo sentido é o pensamento de Alfonsin (2003, p. 100) ao afirmar que o regime das sesmarias possuía efeitos anti-sociais desde a sua origem

bem longe das obrigatoriedades impostas pelo rei, e bem perto dos abusos autoritários que marcaram o avanço dos conquistadores portugueses do litoral para o Oeste do país, gerando vícios econômico-jurídicos dos quais o tratamento jurídico da terra ainda não se emancipou.

É imprescindível observar que, ao contrário de Portugal, no Brasil não existiam terras abandonadas ou mal cultivadas, e sim, terras inexploradas. Assim, conforme afirma Sodero (apud RODRIGUES, 2001, p. 20), o governo Português pretendia exercer seu domínio pela posse efetiva e cultivo, pois

desejava o domínio da terra pela sua posse efetiva e cultivo, não evidentemente, no estilo clássico das sesmarias do Rei D. Fernando, eis que, nas terras de Santa Cruz, não existiam propriedades abandonadas, mas sim terras virgens para serem aproveitadas.

Conforme se pode constatar pela citação acima, eis a diferença principal entre o regime das sesmarias implantado em Portugal e no Brasil, ou seja, no sistema português tratava-se de propriedades abandonadas, descuidadas e, no caso brasileiro, terras ainda inexploradas, virgens.

No que concerne a rigidez do regime das sesmarias, Strazzacappa e Montanari (2004, p. 15) acrescentam ainda que:

O regime das sesmarias era muito rigoroso, pois determinava que as terras distribuídas deveriam ser cultivadas dentro de um prazo determinado, que era de dois anos. Se isso não ocorresse, independentemente de qualquer motivo, elas seriam imediatamente retomadas pelo rei e redistribuídas.

Neste diapasão, verifica-se que o regime das sesmarias era rígido, uma vez que não obedecido o prazo de dois anos para produzir e utilizar a terra recebida, a

mesma era retomada pelo rei e distribuída a outra pessoa. Neste sentido, Alvarenga (1985, p.14), aponta que três obrigações abrigam o disciplinamento sesmarial:

1ª) os donos de terras ociosas seriam constrangidos a lavrá-las; 2ª) caso não pudessem fazê-lo, por qualquer motivo justo, deveriam transferi-las a outrem, para que as herdades fossem 'aproveitadas compridamente como for mister'; 3ª) em caso de recusa ao cumprimento dessas duas primeiras obrigações (cultivar ou arrendar), a propriedade seria simplesmente confiscada, retornando 'ao bem comum'.

Então, segundo refere o autor citado, pode-se afirmar que as terras deveriam ser cultivadas ou arrendadas, sob pena de confisco da propriedade, de modo que os donos de terras inativas eram praticamente obrigados a lavrá-las ou repassar para outra pessoa fazê-lo.

Deve-se ressaltar que nas doações sesmarias, o cultivo da terra era o elemento fundamental para formar o conceito de posse agrária. Portanto, para ser dono deveria haver a utilização econômica da terra doada. As concessões de terras eram feitas a pessoas privilegiadas que, muitas vezes, não tinham condições para explorar toda a extensa área e, não raro, descumpriam as obrigações assumidas, restringindo-se apenas ao pagamento dos impostos. Certamente isto influenciou o processo de latifundização que até hoje distorce o sistema de distribuição da terra no Brasil. Por outro lado, trabalhadores vindos de Portugal, também com a esperança de obterem um pedaço de chão, terminavam ocupando sobras de sesmarias não aproveitadas, ou mesmo invadindo áreas não concedidas, gerando pequenas posses. Essas pequenas posses foram responsáveis pelo abastecimento interno e também contribuíram para a formação de minifúndios (MARQUES, 2001).

Na concepção de Lopes (2002, p. 354), a implantação das sesmarias no território brasileiro

pretendia ser um fomento para a ocupação e exploração da terra, dadas a quem tivesse o capital e a capacidade para explorá-las. Sesmarias eram, pois, doações de terra cujo domínio eminente pertencia à Coroa [...]. No regime assim constituído, distinguiram-se logo duas sortes de agricultores. Aquele que conseguisse mais dadas de terras; aquele que ficasse como simples lavrador submetia-se a ter que moer seu açúcar, por exemplo, no engenho do senhor seu vizinho, entregando-lhe 50% da moagem.

Percebe-se que o autor salienta que o domínio da terra pertencia à coroa. Neste sentido Vial (2003, p, 164) também ensina que

quem recebia doações de terras não tinha o título de proprietário. Podia-se usufruir da terra apenas. As doações de terras eram consideradas como favores do rei ao povo e, como favor, não poderia o donatário apropriar-se nem ter direitos absolutos sobre estas terras.

Parte dos doutrinadores de Direito Agrário, como Fernando Pereira Sodero e Pinto Ferreira, afirmam que, juridicamente, no Brasil o que houve foram datas de terras e concessões da Coroa Portuguesa, e não propriamente o regime de concessão das sesmarias. Assim sendo, a implantação das sesmarias, por meio da adequação de uma lei portuguesa leva o regime das sesmarias ao fracasso, mais precisamente em 1822 (RODRIGUES, 2001).

Veja-se, que o fim definitivo deste regime se dá com a Resolução nº. 76, confirmada por provisão de D. Pedro I, conforme dispõe Rodrigues (2001, p. 21):

O regime sesmarial esteve em vigor até 1822. A Resolução de 17 de julho, confirmada por provisão de D. Pedro I, em outubro de 1823, suspende em definitivo a doação de terras através desse regime, que já perdia sua razão de ser. Devido ao impulso econômico que recebera o Brasil, com a vinda da família real portuguesa em 1808, mesmo que empiricamente, havia necessidade de novas normas jurídicas para disciplinar o problema de terras.

De tal modo, em 1822 ocorreu a proibição da concessão de sesmarias. No entendimento de Strazzacappa e Montanari (2004, p. 16), pode-se vislumbrar que com a Lei das Sesmarias ocorreu “a redistribuição de terras ociosas a quem se disponha a cultivá-las, defendendo a função mais nobre do solo, que é a função social”. Assim sendo, observa-se posicionamentos doutrinários divergentes quanto a contribuição positiva ou negativa deste regime para o desenvolvimento da colônia.

Ademais, pode-se avaliar que o emprego do instituto das sesmarias, no Brasil, foi maléfico e benéfico ao mesmo tempo. Maléfico porque gerou vícios no sistema fundiário até os dias de hoje, o qual reclama reformulação consistente e

séria. Benéfico porque, a despeito de os sesmeiros não cumprirem todas as obrigações assumidas, permitiu a colonização e o povoamento do interior do país, que se consolidou com dimensões continentais.

Sintetizando este período do Brasil-Colonial, das capitanias hereditárias até a proibição de doação de terras por sesmarias, não houve uma expressiva alteração na forma de distribuição de terras, porque, mesmo quando se concedia terras, isto se dava por meio de uma decisão política, objetivando a manutenção do poder do rei o qual prestava favores aos seus amigos. Assim, foi evidente a política de favorecimentos, herança da qual o Brasil ainda não se liberou (VIAL, 2003).

Posteriormente ao regime das sesmarias, o país permaneceu anos sem legislação sobre terras, conforme dispõe Strazzacappa e Montanari (2004, p. 25), “Após a extinção das sesmarias, o Brasil ficou vinte e oito anos sem qualquer lei específica que regulamentasse a aquisição de terras”. Então, fazia-se necessária a criação de novas normas para disciplinar a questão das terras.

O Governo Imperial, proibindo a concessão de sesmarias (que ocorreu em 1822 com a independência do Brasil), cria o Regime das Posses de terrenos devolutos. Tal regime perdurou entre os anos de 1822 a 1850, sendo que teve início com o fim da doação de sesmarias, começando, desta forma, a reverter todo o quadro fundiário estabelecido no Brasil até o momento. Tem início, então, um período que se caracterizou pela completa carência de uma política fundiária, em detrimento de quem pretendesse adquirir qualquer gleba de terras. Esta fase teve como pressuposto básico a livre ocupação das terras públicas (LUZ, 1996).

No mesmo sentido é o entendimento de Alves (1995, p. 61): “Foi um período de quase trinta anos em que o Estado entra em eclipse a respeito de regulamentação de propriedade”. Esse momento histórico caracteriza-se pela ausência do Estado relativamente à questão da terra, ou seja, ao invés de concessões do Poder Público havia as ocupações.

Por outro lado, segundo Luz (1996, p.83, 84), os grandes proprietários que buscavam a posse da terra, sentiam-se prejudicados por causa do benefício que o

governo deu “aqueles que realmente eram agricultores e tinham como único patrimônio o braço para trabalhar e cultivar pequenas áreas.”

Neste regime o Governo Imperial buscava incitar os legisladores das províncias a formularem leis que admitissem a formação de médias e pequenas propriedades rurais, de modo que se formasse uma classe média rural em contraposição às extensas propriedades latifundiárias e monocultoras, viabilizando a prática de uma agricultura diversificada fundamentada no trabalho familiar (RODRIGUES, 2001).

Com o início do regime das posses, tem-se caracterizados diferentes tipos de exploração, conforme as anotações Sodero (1990, apud, ARAÚJO, 1998, p.72):

Extinto o regime das sesmarias e iniciado o da posse, desde logo caracterizam-se perfeitamente os dois tipos de exploração da terra: a grande propriedade latifundiária, monocultora, em qualquer fase ou setor de localização, com a cana, e mais tarde o café, o cacau, a borracha, com base no trabalho escravo produzindo para exportação; ou o criatório, no sertão do Nordeste ou no Sul do país, especialmente; e a propriedade familiar, a simples posse, com as culturas de subsistência: feijão, mandioca, abóbora, ou o fumo e a pequena criação doméstica, o trabalho dependendo apenas da família do posseiro.

Deste modo, podem-se notar dois tipos de exploração agrícola: a grande propriedade monocultora e a propriedade familiar, isto é, tem início o convívio entre a grande propriedade voltada para o cultivo de produtos visando a exportação, e a pequena propriedade que apenas produzia alimentos para a subsistência da família. Já nesta fase iniciam-se as disparidades sociais, as quais só aumentaram.

As propriedades familiares compostas por mão-de-obra livre recebiam estímulo do governo, de forma a solucionar o problema de suprimento interno de alimentos, o que ocorria devido ao aumento da população, dentre outros fatores. A falta de organização fundiária deu-se devido a mudança de finalidade do regime das sesmarias – doação de terras para posterior trabalho do proprietário – em relação ao regime das posses, em que a doação do título acontecia após o proprietário trabalhar, produzir, criar benfeitorias e colonizar. Ademais, o colono livre obteve benefícios em relação ao grande proprietário com as doações de glebas, uma vez

que a colônia produziu muito bem se comparando às grandes extensões de terra (ALVES, 1995).

Verifica-se, assim, que a posse da terra está vinculada ao cultivo e ao trabalho, sendo estas as condições para que o posseiro legalizasse sua terra. No entendimento de Alves (1995, p. 64), “a posse foi, nos três primeiros séculos depois da conquista européia, a única via de acesso à pequena propriedade rural”. Entende-se que a sesmaria correspondia aos latifúndios¹, enquanto que a posse correspondia à pequena propriedade.

Em 1850, o Congresso brasileiro cria uma lei, a chamada Lei de Terras, a qual resulta na extinção do regime das posses conforme ressalta Rodrigues (2001, p.22):

Como forma de modificar o sistema fundiário brasileiro que se encontrava em crise devido à grande ocupação de terras públicas promovidas pelo colonato, o Congresso, formado basicamente por representantes das oligarquias rurais do Período Imperial, extingue o regime das posses em 1850 e, surge então, a Lei de Terras.

Sendo assim, com o propósito de modificar o sistema fundiário do país, extingue-se a fase das posses em 1850. Desta forma, dá-se início a uma nova etapa na formação da propriedade rural no Brasil: a Fase da Lei de Terras, a partir da qual se pode, então, falar em propriedade privada da terra no Brasil.

Esta fase é caracterizada pela sanção da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, a chamada Lei das Terras. Tal norma entrou em vigor durante o Governo Imperial de D. Pedro II e dispunha sobre as terras devolutas (vagas, desocupadas) do Império. Dispunha, também, que as terras medidas e demarcadas fossem cedidas a título oneroso, tanto para empresas particulares, como para

¹ De acordo com o Estatuto da Terra (Brasil, 2008), no art. 4º, incisos IV, V, minifúndio e latifúndio possuem as seguintes definições: *Minifúndio* é o imóvel rural de área e possibilidade inferiores às da propriedade rural; *Latifúndio* é o imóvel rural que exceda à dimensão máxima fixada na forma do art. 46, §1º, alínea b, do Estatuto da Terra, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine; ou que não excedendo este limite e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural.

estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros. Ou seja, a aquisição de terras só seria possível pela compra (ALVES, 1995). De tal modo, a terra deixa de ser somente privilégio e passa a ser mercadoria, sendo que o governo faria o papel de mediador entre o domínio público e o possível proprietário individual.

De outra banda, Stédile (1997a, p. 10) afirma que “essa lei determinava que somente poderia ser considerado proprietário da terra quem legalizasse sua propriedade nos cartórios, pagando certa quantidade em dinheiro para a Coroa”. Assim, para ser dono, a terra deveria ser legalizada no cartório, mediante pagamento em dinheiro, o que acabou inviabilizando o acesso a terra para aqueles com menos condições financeiras, pois este regime impediu o acesso à propriedade da terra a quem não tivesse dinheiro para comprá-la, mesmo que fosse terra pública ou terra devoluta.

No mesmo sentido, é o entendimento de Haddad (2006, p. 268) ao afirmar que “a Lei de Terras, de 1850, impôs a interdição da terra àqueles que não tivessem condições financeiras de adquiri-la”, o que, conseqüentemente, forçou o desenvolvimento de uma força de trabalho agrícola para as grandes lavouras.

Ainda de acordo com Luz (1996, p. 84), a Lei de Terras trouxe outras modificações importantes. “Entre outras medidas, esta lei estabeleceu a discriminação das terras públicas das do domínio particular, o processo de legitimação de posses e da revalidação de sesmarias”. Deste modo, observa-se que referida lei buscava regularizar situações anteriores de posse, sesmarias e ocupações.

A Lei de Terras trazia em seu teor o fim da doação de terras pela Coroa Portuguesa aos brasileiros, prevendo em seus artigos a proibição de aquisições de terras devolutas por outro título que não fosse a compra. Seu propósito era de disciplinar a titularidade da terra. Contudo, ficaram excluídos da compra os colonos e pequenos fazendeiros produtores de alimentos para o mercado interno, uma vez que a aquisição era determinada somente a título oneroso, mediante pagamento à vista, sendo que estes colonos não possuíam condições para tal (RODRIGUES, 2001).

Pode-se dizer que a Lei de Terras foi o grande marco na história da propriedade territorial brasileira, uma vez que disciplinou acerca da aquisição e do uso de terras devolutas. Por outro lado, elevaram-se as chances de aumentar a concentração de terras nas mãos de poucos, já predominante na colônia (BORGES, 1996).

Assim também é o posicionamento de Strazzacappa e Montanari (2004, p.26): “A Lei de Terras foi elaborada pelos grandes latifundiários da época, com o objetivo de impedir que eventuais escravos libertados e imigrantes pobres se tornassem donos de terras”. Deste modo, fica novamente evidenciado que a concentração de terras já estava em predomínio desde tal período.

De acordo com Araújo (1998, p.75) o artigo 3º da Lei de Terras conceitua como terras devolutas:

I – as que não se achassem aplicadas a algum uso público, nacional, provincial ou municipal; II – as que não se achassem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem fossem havidas por sesmaria e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; III – as que não se achassem dadas por sesmarias ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, fossem revalidadas por essa Lei; IV – as que não se achassem ocupadas por posses que, apesar de não se fundarem em título legal, fossem legitimadas por essa Lei.

Portanto, caso a área de terra estivesse aplicada a algum uso, estivesse sob domínio particular por qualquer título legítimo, tivesse sido dada por sesmaria ou outras concessões do governo ou se achasse ocupada por posses, não seria considerada devoluta. Chama-se a atenção para o fato de que o conceito de terras devolutas, estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 601, de 1850, vigorou em média uns cem anos no Brasil, sendo alterado pelo Decreto-lei 9.760, de 1976, o qual passou a dispor sobre os bens da União (SODERO, 1982).

Para Alves (1995, p. 74) a Lei de Terras é o estatuto fundamental que ordena a propriedade da terra no Brasil, “porque é a partir daí que se estruturam as bases através das quais o Estado conferia legitimidade à propriedade da terra e tentaria objetivar a separação entre as esferas do público e do privado.”

Entre a Lei de Terras (1850) e a proclamação da República (1889), o país enfrentou um período de consolidação dos grandes e crescentes latifúndios, sendo que a proclamação da República trouxe novos horizontes para o uso da terra no Brasil (STRAZZACAPPA; MONTANARI, 2004). Assim, tem início a Fase Republicana, a qual vai da Constituição Federal de 1891 até a Constituição Federal de 1988, isto é, até os dias atuais.

Uma vez esgotado seu modelo de Estado Imperial, o Brasil projeta mudanças estruturais a fim de adaptar-se à forma de Estado Republicano. A fase republicana se inicia com o advento da promulgação da 1ª Constituição da República, em fevereiro de 1891. De tal modo, a competência para legislar acerca das terras públicas passou ao domínio das unidades federativas (ALVES, 1995). Em outras palavras, houve a transferência das terras de uso público da União para os Estados.

Neste sentido, Rodrigues (2001, p. 24) traça um comparativo entre a Constituição Imperial de 1824, a Constituição Federal de 1891 e o Código Civil Brasileiro de 1916:

Enquanto a Constituição Imperial de 1824, no seu art. 179, inciso XXII, garante o direito de propriedade em toda a sua plenitude, caminho idêntico segue a Constituição Federal de 1891, que mantém o mesmo direito, definido no art. 72, parágrafo 17. Por sua vez, o Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, art. 524, assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens.

Assim, conforme citado constata-se que em 1824 era assegurado o pleno direito de propriedade, direito este mantido pela Constituição de 1891, calcada sobre o princípio do federalismo, pelo qual cada Estado adotava política fundiária própria. Os direitos de uso, gozo e disposição dos bens, foram garantidos ao proprietário através do Código Civil de 1916.

Assim, com o Código Civil de 1916 fica expressa a preocupação do legislador da época em assegurar o pleno direito de propriedade, por meio de uma

visão civilista e individual. Portanto, a formação de latifúndios se deu porque, no início da formação da propriedade no Brasil, o Estado Português doou terras às pessoas de grande influência política e econômica, desconsiderando a Lei das Sesmarias, a qual restringia em três léguas a concessão. A fase republicana ratificou o direito irrestrito de propriedade e causou um aumento na concentração da terra, contudo, houve também mudanças consideráveis quanto à administração laboral da fazenda (RODRIGUES, 2001).

Strazzacappa e Montanari (2004, p. 33) estabelecem um quadro da Fase Republicana, evidenciando as Constituições já adotadas pelo Brasil, ressaltando os textos relativos à questão agrária:

1824: D. Pedro I – Impede a devolução de terras não cultivadas e determina o confisco em casos especiais. 1891: Deodoro da Fonseca – Mantém absoluto o direito da propriedade privada. 1934: Getúlio Vargas – Estabelece que o direito da propriedade privada não pode ser exercido contra o interesse social. 1937: Getúlio Vargas – Retira a disposição anterior. 1946: Eurico Gaspar Dutra – Prevê a desapropriação de terras, mediante indenização em dinheiro. 1964*: Castelo Branco – Prevê a desapropriação de terras, mediante indenização em títulos do governo. 1967: Castelo Branco – Mantém a disposição anterior. 1988: José Sarney – Garante o respeito à propriedade privada, mas vincula-o à sua função social.
* Alguns historiadores não consideram a Constituição de 1964 como nova.

De tal modo, verifica-se que, no que concerne a questão agrária brasileira, muitas decisões tomadas acabaram sendo mantidas e outras revogadas. Pode-se salientar que a Constituição de 1891 criou a transferência das terras de uso público da União para os Estados. A Constituição de 1934 introduziu a doutrina da função social da propriedade, segundo a qual o direito à propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo, disposição esta que, no entanto, foi retirada pela Constituição posterior (1937). Por sua vez, a Carta de 1946 previa a reforma agrária mediante indenização. Ainda, esta Constituição garantia (ao menos teoricamente) a justa distribuição de terras. Já a Constituição Federal atual, buscando referencial no Estatuto da Terra (1964), garante o respeito à propriedade privada, vinculando-o, todavia, à sua função social².

² É baseado neste princípio constitucional que Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) trava a sua luta, reivindicando a desapropriação de terras que não cumprem a sua função social, para fins de reforma agrária. Por este motivo, a função social da propriedade rural será estudada em item próprio.

Por fim, no estudo das etapas da propriedade no Brasil, pode-se constatar que de início o acesso à propriedade da terra era mediante a doação de sesmarias pelo Rei. Após, houve a fase das posses dos terrenos devolutos. Na fase da Lei de Terras, só poderia ser proprietário através da compra. Posteriormente, a fase Republicana ratificou o direito incondicional de propriedade e gerou um aumento na concentração da terra. Portanto, todas estas etapas bem distintas e com características típicas ao longo do período histórico vivido por cada uma destas fases, evidenciam o caminho que percorreu a propriedade da terra no Brasil e demonstram a origem dos atuais conflitos agrários existentes.

1.2 A Modernização da Agricultura e a Exclusão Social

O termo exclusão social ganha complexidade teórica na atualidade, uma vez que não é uma nova forma de se referir à pobreza, mas sugere mudanças no fenômeno da pobreza urbana e está ligado à discussão sobre a crise do modelo de sociedade centrada no trabalho (LEAL, 2004).

O processo de produção capitalista no campo trouxe consequências negativas, quais sejam: o êxodo rural, a redução na produção de alimentos, a degradação do meio ambiente, a dependência do setor agrícola ao setor industrial e financeiro, a erosão do solo, a inadequação tecnológica, a inflação de custos e a concentração da propriedade (TAMBARA, 1985).

A modernização da agricultura no país, a qual ocorreu, principalmente, na década de 1970, acarretou na acumulação de capitais para os grandes proprietários, sendo que este modelo agrícola inovador, centrado basicamente na grande produção monocultora, no uso da máquina e tecnologias modernas, começou a gerar mudanças substanciais na pequena e média propriedade rural, a qual, gradativamente, começou a perder o caráter familiar e policultivo para assumir o papel de reprodutora do modelo agroexportador (RODRIGUES, 2001).

Esta acentuada característica da modernização agrícola brasileira também é compartilhada por Lechat (1997, p. 37), a qual possui o entendimento de que “houve um grande investimento de capital para produção de culturas comerciais [...]. Passou-se da policultura para o mercado interno à produção do binômio trigo-soja, destinada esta última à exportação”.

É importante observar que no Brasil, o início do processo de remoção das populações do meio rural adveio antes da introdução da agricultura moderna. Ele começou como uma escolha político social que caracterizou a sociedade brasileira na maior parte do século XX. Historicamente indica-se a década de vinte como o período de amadurecimento das idéias urbano-industriais que orientaram o processo social durante a maior parte do século, as quais transformaram profundamente a sociedade que era, até então, basicamente agrária (PERES, 2001).

O uso de novas tecnologias no processo de produção provocou uma redução da necessidade de mão-de-obra e, por conseguinte, a redução dos salários. Com rapidez a pobreza se espalhou no campo, atingindo as famílias com menos condições financeiras, as quais alimentaram correntes migratórias para as cidades ou para as fronteiras agrícolas. Enquanto isso os benefícios da modernização atendiam de forma restrita a sociedade, conforme dispõe Becker e Egler (1993, p. 199), ao afirmarem que “a modernização conservadora é em si limitada, privilegiando grupos sociais, setores de atividades e lugares selecionados.” Naquele momento as más condições no campo, paralelas a fascinação exercida pelos grandes centros urbanos ocasionaram intenso êxodo rural.

Neste contexto, acrescenta-se que a modernização agrícola no Brasil, com a implantação do capitalismo no campo, veio acompanhada de um pacote tecnológico e, para implantá-la abriu-se aqui um amplo mercado de máquinas e insumos modernos (BRUM, 1988).

Quanto ao processo de urbanização que ocorreu e continua acontecendo no país, Tambara (1985, p.75) acredita que

no Brasil [...] o que se verifica é que o processo de urbanização, via migração rural-urbana, está acarretando um quadro tipicamente de sociedade subdesenvolvida, pois os centros urbanos não possuem condições de absorver este contingente populacional, tanto em termos de emprego como em termos de habitação, água, condições médico-sanitárias, etc.

Desta forma, constata-se que a zona urbana, não estando preparada para receber estes migrantes vindos do campo, acaba constituindo uma sociedade subdesenvolvida, isto é, pessoas sem emprego, sem condições dignas de habitação, água, atendimento médico, saneamento básico, entre outras.

Deste modo, torna-se preocupante o quadro social da realidade rural brasileira, pois se percebe um grande fluxo migratório do campo para as áreas urbanas. Somente na década de 1970, 16 milhões de pessoas deixaram o campo, as quais, em sua maioria, eram detentores de propriedades familiares e/ou empregados rurais (VILELA, 2004).

O pequeno e médio produtor rural, com muitas dívidas em bancos e com poucas chances de renegociá-las, cede à ação de especuladores, os quais, aos poucos, passam a assumir suas terras. Ressalta-se que entre os anos de 1939 a 1980, a agricultura aumentou 3,6 vezes a sua produção, enquanto a mão-de-obra na mesma época diminuiu de 70% para 32% do total no Rio Grande do Sul. Contudo, as atividades urbanas majoraram em 20 vezes (RODRIGUES, 2001).

Quanto à migração rural para os centros urbanos, Rodrigues (2001, p. 64), dispõe que “as cidades sem infraestrutura adequada para receber essa quantidade de novos habitantes, transformam-se em novo eldorado para famílias inteiras, que deixam o campo em busca de uma nova fonte de sobrevivência”. Assim, verifica-se que as cidades não se encontravam preparadas estruturalmente para receber uma grande quantidade de novos habitantes advindos do meio rural.

Trata-se de pessoas – empregados rurais, meeiros, pequenos e médios agricultores e arrendatários – que não conseguem acompanhar os custos da modernização agrícola. Constituem, dessa forma, uma legião de mão-de-obra

desqualificada, que tenta construir uma fonte de sobrevivência no meio urbano, no qual o mercado de trabalho é muito concorrido (RODRIGUES, 2001).

No mesmo sentido, é o posicionamento de Silva J. G. (2003, p. 119) ao afirmar que:

A intensa modernização da agricultura [...], foi a principal responsável pelas elevadas taxas de expulsão da população rural, o que, num contexto de ampla disponibilidade de força de trabalho para o setor industrial, passa a constituir uma das raízes da 'inchação' das periferias, do subemprego e da crise urbana do período recente.

A capitalização do meio rural prejudicou especialmente a pequena propriedade, devido à monocultura, pois havendo a necessidade de cultivar o máximo de produtos para ter garantia de rendimentos, a pequena propriedade termina por abandonar a lavoura de subsistência (TAMBARA, 1985).

Uma das consequências negativas da modernização agrícola foi a centralização da renda e do capital nas mãos de poucos. Em outras palavras, a medida que esse modelo capitalizou o produtor que assimilou profundamente suas regras (isto é, acompanhou os custos da modernização, mantendo-se no meio rural), a terra teve seu preço elevado no mercado imobiliário, permitindo ao grande produtor comprar as pequenas e médias propriedades que estavam à venda. Dessa forma, o grande proprietário cada vez adquire mais áreas de terras, aumentando cada vez mais seu patrimônio (RODRIGUES, 2001).

Esclarece Araújo (1998, p.15) que no Brasil predominam as grandes propriedades rurais, de modo que

essa concentração de novas terras nas mãos de poucos, é confirmada pelo próprio INCRA, na publicação do Atlas Fundiário Brasileiro. Segundo os dados ali publicados, 2% das propriedades detêm a metade da área dos imóveis rurais no Brasil, e o que é pior 62,4% do total dessa área não é considerada produtiva. Somente 28,3% da área total dos imóveis rurais, conforme declaração de 1992, é classificada como produtiva.

A concentração da terra no país atingiu diversas dimensões, sendo que certas propriedades se tornaram territórios imensos. Em se tratando de política agrária, constata-se enorme disparidade em relação à distribuição da terra no Brasil, considerando que a maior parte das propriedades não cumpre com sua função social, ocasionando, assim, diversas lides pela posse e propriedade da terra.

Para Tambara (1985, p. 89), o processo de migração rural-urbana, se manifesta da seguinte forma:

Torna-se evidente que quanto mais caro se tornar o fator terra mais dificultado será o acesso dos 'agricultores sem terra' a ela e mais intensa será a pressão dos grandes proprietários sobre os pequenos, acelerando assim o processo de migração rural-urbana e conseqüentemente incrementando o processo de especulação imobiliário e de concentração de terras.

Aliando a concentração de terra ao fato da injusta distribuição, percebe-se que esta realidade entra em confronto com um princípio do Direito agrário, citado por Rodrigues (2001, p. 65): “combater o minifúndio, por não proporcionar condições dignas de vida ao rurícola e sua família e o latifúndio, por ser injusto em relação à justiça distributiva”. Ou seja, a princípio o Direito Agrário combate tanto o minifúndio quanto o latifúndio, buscando uma almejada igualdade de condições entre os trabalhadores rurais, muito embora não seja isto o que se percebe na prática, vez que a legislação vigente não é bem aplicada.

Enquanto isso, os conflitos vão aumentando, ocasionando a violência sem controle, originando mortes de trabalhadores rurais sem-terra, de fazendeiros, de inocentes, de sacerdotes inclusive, numa guerra inconcebível num país de dimensão continental. Acrescenta-se a isto, o fato de o Poder Judiciário não conseguir mediar com eficiência tais conflitos, persistindo a impunidade e a ostensiva desobediência às leis positivadas. Permanecem, contudo, os choques de interesses no campo entre os que têm terra e os que não têm terra, o que se comprova na luta constante por justiça social no meio rural, iniciada por ações dos movimentos sociais aguerridos, suscitando, conseqüentemente, uma constante reformulação normativa (MARQUES, 2004).

De acordo com Rodrigues (2001, p. 65), o Jornal Correio do Povo (edição de 22 de março de 1999), trouxe dados de que “dois milhões de propriedades familiares localizam-se no Nordeste e possuem 1,7 ha em média”. Ferreira (2002, p. 125) destaca que, “enquanto isso, a transnacional Brasil Land Cattle Packing possui 881.053 hectares no município de Cáceres, 1 milhão de hectares no município de Corumbá e 200.000 hectares em Campo Grande”. Percebe-se, deste modo, a grande desigualdade que existe no país entre os grandes e pequenos proprietários de terra.

Tecendo comentário a respeito dos dados acima referidos, Rodrigues (2001, p. 65) relata também que:

Tais números revelam o alto grau de concentração da terra no Brasil e a sua injusta distribuição. Enquanto um nordestino, em terreno árido e arenoso, precisa subtrair seu sustento e da família em uma pequena fração de terra, uma única empresa goza do prestígio de possuir 2.081.053 hectares destinados à exploração econômica e acumulação de capitais.

Assim, verifica-se a centralização da terra nas mãos de poucos proprietários, em contraposição ao fato de haverem muitas famílias com pouca terra, isto é, existe uma injusta distribuição. Alia-se a isto o fato da disparidade existente entre as diferentes regiões do país, pois, considerando as características gerais de cada região, pode-se dizer que muitos sofrem para tirar da terra o sustento para suas famílias, pois a terra é árida e arenosa, tendo que sobreviver com muito esforço, enquanto que para outros (em outras regiões) a terra é fértil e abundante.

Um dado a ser considerado quando à migração rural-urbana, é levantado por Oliveira (2001, p. 188), o qual destaca que:

A população rural cresceu em termos absolutos e totais até 1970, quando chegou a pouco mais de 41 milhões de pessoas. Registrada nos censos demográficos posteriores, houve queda que fez com que ela chegasse a 38,5 milhões, em 1980; 35,8 milhões, em 1991; 33,9 milhões, em 1996; 31,8 milhões, no ano 2000.

Verifica-se que com a modernização agrícola e o desenvolvimento da indústria no país, ocorreu a urbanização do rural, tanto no sentido da mecanização da agricultura, como também no sentido da migração das famílias para a zona urbana. O êxodo rural, por sua vez, vem provocando o envelhecimento da população rural. Comprovando esta informação, a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) realizou um censo no início de 1999, entre 400 mil famílias do país, expondo que somente 29,8% dos filhos de proprietários rurais permanecem trabalhando nas propriedades, e a maior parte deles migrou para as cidades (RODRIGUES, 2001).

Gassen (1995, p. 110) aponta outros dados, revelando o êxodo rural ocorrido no Brasil nas últimas décadas:

Em 1940 tínhamos no Brasil uma população rural de 28,4 milhões e urbana de 12,8 milhões. Assim, 69% da totalidade da população vivia no campo e 31% , nas cidades. Cinco décadas depois, em 1990, a população rural é de 35 milhões, enquanto a urbana cresceu para 105 milhões. Na totalidade, 25% agora reside no meio rural e 75%, no urbano.

Desta forma, percebe-se que o modelo de agricultura agroexportador provocou a expulsão do homem do campo e o envelhecimento da população rural. Por outro lado, a concentração da terra e da renda ocasionou o empobrecimento de muitos dos que lá ainda permanecem trabalhando como empregado, parceiro, arrendatário ou proprietário de pequenas áreas de terra.

O enriquecimento de poucos está levando grande parte dos pequenos agricultores Brasileiros ao estado de pobreza e miséria, enquanto que, por outro lado, o desempenho do agronegócio brasileiro só tende a aumentar³. De acordo com Buarque, citado por Leal (1998, p. 156) “no Brasil existem quase setenta milhões de pessoas que sobrevivem em condições de miséria, e nada menos do que 20 milhões em total indigência.” Então, boa parte desta pobreza em que vive a população pode ter sido acarretada pela exclusão social ocorrida no campo.

³ A questão da agricultura familiar e do agronegócio será abordada em item próprio, no terceiro capítulo.

Assim sendo, Silva J. G. (2003, p. 109) verifica que “o modelo de modernização capitalista da agricultura faz avançar o processo de proletarização e aumentar a utilização do trabalho assalariado, ainda que preservando, em muitas áreas, a pequena produção familiar”. Ainda a década de 1970 reforçou o padrão de concentração da propriedade da terra no Brasil, fruto da proliferação dos imóveis muito grandes, em detrimento das pequenas e médias propriedades. De tal modo, a estrutura fundiária da agricultura brasileira evoluiu num sentido concentrador e excludente, no sentido de evitar qualquer tipo de acesso à terra aos trabalhadores rurais brasileiros (SILVA J. G., 2003).

Especificamente sobre o Estado do Rio Grande do Sul, com a modernização foi deflagrado um processo acentuado de diferenciação social dos agricultores na região. Conterato (2004, p. 75) descreve estas transformações:

As mudanças estruturais na agricultura passaram a afetar diretamente a vida social e econômica dos agricultores. Muitos viram na tecnologia a possibilidade de crescer, de ascender socialmente, de se diferenciar em relação aos demais. [...] as inovações tecnológicas possibilitaram produzir mais, uma vez que possibilitava incorporar novas áreas aos processos produtivos e aumentar os índices de produtividade. A diferenciação social no Alto Uruguai está de fato ligada à modernização da base tecnológica, a especialização produtiva e a mercantilização.

Em outras palavras, os colonos começaram a diferenciar-se: por um lado, forma-se um segmento de agricultores capitalizados que se beneficiaram da modernização da agricultura; por outro lado, mantém-se um grande contingente de colonos marginalizados da agricultura modernizada (não beneficiados pelas políticas de modernização), com dificuldades de reprodução social frente às novas exigências de produtividade e de escala produção.

Especificamente na região de Ijuí-RS, Cremonese (2006, s.p.) elaborou um trabalho a respeito do êxodo rural, cujos resultados apontam para o seguinte:

Os dados explicitados nesta tese indicam para um crescente êxodo rural que atingiu a Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive o município de Ijuí, nas últimas décadas. Uma das causas deste fenômeno foi o processo de modernização da agricultura (binômio trigo e soja), que priorizou a produção de larga escala em propriedades maiores, expulsando os pequenos agricultores de seus estabelecimentos. A passagem dos anos

60 para os 70 foi emblemática, pois, em menos de 20 anos, a população rural/urbana inverteu-se. Em 1960, 66% da população de Ijuí morava na área rural e 34% na urbana; nos anos 70, 61% passou a viver nas cidades, contra apenas 39% que permaneceu na área rural. Esta tendência agravou-se nos últimos anos, hoje apenas 14% da população vive na área rural contra 86% na cidade.

De outra banda, cabe ainda acrescentar que a Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964, isto é, o Estatuto da Terra (BRASIL, 2008) no Título I, art. 1º, §2º, prevê a seguinte definição para política agrícola⁴:

Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Neste aspecto, considerando a estrutura agrária brasileira, este conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, pode ser expresso através da garantia ao agricultor da sua integração social e ativa participação no processo de desenvolvimento.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2008), em seu art. 187, *caput*, define a política agrícola, da seguinte forma:

A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

⁴ A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2008) estabelece a distinção entre reforma agrária, política agrária e política fundiária. *Reforma agrária* é uma revisão e novo regramento das normas disciplinando a estrutura agrária do País, tendo em vista a valorização humana do trabalhador e o aumento da produção, mediante a utilização racional da propriedade agrícola e de técnica apropriada ao melhoramento da condição humana da população rural.

A reforma agrária não se confunde com a política agrária, também prevista na Carta Magna. A *política agrária* é o conjunto de princípios fundamentais e de regras disciplinadoras do desenvolvimento do setor agrícola. A *política fundiária*, por sua vez, difere da política agrícola; sendo um capítulo, uma parte especial desta, tendo em vista, o disciplinamento da posse da terra e de uso adequado (função social da propriedade). A política fundiária deve visar e promover o acesso à terra daqueles que saibam produzir, dentro de uma sistemática moderna, especializada e profissionalizada.

A Lei nº 8.171, de 1991, regulamenta os dispositivos constitucionais sobre a política agrícola. Porém, mesmo que estes instrumentos de política agrícola estejam definidos em lei, há que se observar a questão da produção de alimentos destinados ao consumo da nação, pois, um artigo publicado no Jornal Zero Hora (edição de 01 de fevereiro de 1999), relata que o aumento das safras vem ocorrendo de maneira lenta e vacilante, crescendo-se o fato de que o Brasil ainda importa produtos como o arroz, feijão, milho e trigo (RODRIGUES, 2001).

Portanto, se há importação dos quatro alimentos mais importantes para a população, é imperioso aceitar que a política agropecuária definida em lei não aprecia como deveria a pequena propriedade familiar, cuja história sempre esteve relacionada à produção de alimentos para o mercado interno do Brasil (RODRIGUES, 2001).

Examinando a Lei supracitada e frente a realidade das políticas agrícolas brasileiras, nota-se que essas formulações somente ficam dispostas na letra da lei, quase não existindo demonstração de vontade dos governantes em aplicá-las na prática, ficando o setor produtivo rural em segundo plano (ARAÚJO, 1998).

Na concepção de Rodrigues (2001, p. 68), “políticas agrícolas bem definidas e que sejam destinadas a todos os agricultores indistintamente, ainda é uma realidade a ser alcançada no Brasil”. Com isso, o referido autor quer dizer que o país sofre de carência de legislação apropriada e abrangente para todas as classes de agricultores, especialmente para o pequeno produtor rural.

Vilela (2004, p. 199) tem um posicionamento semelhante ao afirmar que “urge pensar com firmeza, decisão e seriedade em uma política agrícola que dê ênfase à expansão da produção de alimentos básicos e, para tal, dê prioridade aos pequenos produtores”, isto sem abandonar os demais segmentos da agricultura brasileira.

A partir da década de 1980, caracterizada por Brum (1985, p. 134) como a terceira fase da modernização agrícola, a agricultura brasileira manteve-se dependente da indústria, sendo que

é sempre o mesmo processo: a agropecuária subordinada ao complexo financeiro-industrial é articulada em função dos seus interesses dominantes, cujo centros de decisão e de comando encontra-se no exterior e influencia fortemente a política econômica em geral e as políticas agrícolas em particular.

Analisando a citação acima, percebe-se que o autor aponta que as principais decisões são tomadas no plano internacional, influenciadas pelos interesses dominantes nacionais, fazendo com que as políticas agrícolas brasileiras sejam voltadas para estes propósitos.

Enfim, referindo-se às lutas pela democratização das relações econômicas, políticas e sociais, que conduzem a novas perspectivas de desenvolvimento e integração, Grzybowski (2002, p. 294) ressalta que:

O desafio da democratização da sociedade agrária passa por um processo em que os movimentos populares rurais se sintam sujeitos capazes e necessários de um Projeto de Reforma Agrária que altere as bases do modelo de desenvolvimento atual e que crie novas bases de integração, reestruturando a produção agrícola e fortalecendo a cidadania dos trabalhadores rurais, entendida como garantia de direitos fundamentais e capacidade de intervenção democrática na definição de políticas que lhes dizem respeito.

Um projeto de inclusão social deve atender aos agricultores familiares em situação de dificuldade produtiva. Trata-se de pensar um projeto que associe políticas sociais, de criação de infraestrutura e de desenvolvimento das atividades econômicas (políticas de criação de empregos). O desafio é a criação de um volume de empregos que seja capaz de absorver os excluídos do processo de modernização. Em suma, a questão central é resolver a contradição principal da modernização agrícola, que se traduz no aumento da produtividade, na concentração das terras e na exclusão dos produtores incapazes de acompanhar a corrida pela melhor produtividade.

No que diz respeito ao futuro agrícola do Brasil, Guimarães (1982, p. 342) acredita que

o futuro da agricultura brasileira dependerá da capacidade que tenham, ou venham a ter, as forças sociais majoritárias no campo, para exigirem e obterem a implantação de mudanças profundas na tradicional política concentracionista da propriedade, da produção e da renda, que vem sendo aplicada secularmente no Brasil.

De tal modo, o autor acredita que devem ocorrer mudanças profundas quanto a concentração da propriedade rural, da produção e da renda em nosso país, e que isso depende principalmente da reivindicação das forças sociais majoritárias no campo.

Segundo Formann (1979, p. 72), na essência, o problema agrário brasileiro “reflete a desigualdade nos padrões de distribuição de terra e a posição favorecida do latifúndio na competição por terra e trabalho dentre os diferentes setores da economia rural”. O padrão de posse e uso da terra no país sempre foi e continua sendo o da grande propriedade voltada para o mercado exportador.

O acentuado grau de concentração da propriedade fundiária no Brasil, segundo Prado Jr. (1987, p. 47-48) “é reflexo da natureza de nossa economia, tal como resulta da formação do país desde os primórdios da colonização, e como se perpetuou, em suas linhas gerais e fundamentais, até os nossos dias”.

Num apanhado geral, Silva J. G. (2003, p. 134) avalia que o processo de modernização da agricultura brasileira “se exprime de maneira contraditória pela riqueza e pela miséria que gera: de um lado, pelo crescimento da produção e da produtividade de outro, pelos resultados perversos do ponto de vista de suas implicações sociais [...]”.

Portanto, o processo tradicional de modernização da agricultura brasileira, ao mesmo tempo em que permitiu um forte crescimento da produção, implicou em exclusão social. O resultado prático desse processo social é a configuração de uma “nova modernização desigual” no meio rural brasileiro, contribuindo para aprofundar ainda mais a exclusão social e as desigualdades regionais no País. Assim, torna-se importante analisar um instituto de alta relevância para a propriedade agrária, ou seja, a sua função social, tema a ser tratado no próximo item.

1.3 A Função Social da Propriedade Rural: do Estatuto da Terra à Constituição Federal/88

Conforme constatado nos itens anteriores, desde o “descobrimento do Brasil” a questão agrária é um tema que se encontra mal resolvido, sendo manifestada, atualmente, por meio de reivindicações, figurando as populações camponesas de um lado e, do outro, grandes proprietários de terras. Assim, o Brasil é um país de extremos, no qual se convive em meio a uma concentração de propriedade e de renda nas mãos de poucos e com uma imensa massa de excluídos que não têm acesso às condições básicas de vida. Nesse cenário, a função social da propriedade rural pode contribuir com a sociedade, no campo democrático, pela igualdade e justiça social, visando uma melhor utilização das terras no que diz respeito aos interesses e necessidades coletivas.

Fazendo um breve retrocesso, verifica-se que São Tomás de Aquino afirmava a destinação universal dos bens, ou seja, os bens apropriados individualmente têm um destino comum que o homem deve respeitar. Assim, a propriedade está a serviço do bem comum, isto é, tem uma função social (ALVES, 1995). Assim, a doutrina da função social da propriedade da terra, inspirou-se, basicamente, na concepção tomista, nitidamente democrática, visando o bem comum, sem sacrifício dos direitos fundamentais do homem.

O direito de propriedade, para o Estado Liberal, inspirado no pensamento de John Locke (2002, p. 40), filósofo jusnaturalista do século XVII, era estabelecido como um direito natural e individual e estava diretamente ligado ao trabalho. De acordo com o autor, "a extensão de terra que um homem lavra, planta, melhora, cultiva e de cujos produtos desfrutam, constitui a sua propriedade."

O positivista francês (séculos XIX/XX) Duguit (apud ALVES, 1995, p. 237), acreditava que a propriedade é uma função social, pois deixa de ser um direito intangível, absoluto, exclusivista e passa a ser o suporte da prosperidade e grandeza social. Alves (1995, p. 237), analisando o referido teórico, entende que o proprietário “não tem o direito subjetivo de usar a coisa segundo o arbítrio exclusivo de sua vontade, mas o dever de empregá-lo de acordo com a finalidade assinalada

pela norma de direito objetivo". E continua ressaltando que "o direito subjetivo é substituído pelo dever social." Assim, Duguit despiu o direito de propriedade do caráter subjetivista, para ceder espaço à idéia de que a propriedade era, em si, uma função social.

Vivanco, (apud Borges, 1995, p. 7-8), define a função social da propriedade, mais precisamente a função social da terra, afirmando que:

La función social es ni más ni menos que el reconocimiento de todo o titular del dominio, de que por ser un miembro de la comunidad tiene derechos y obligaciones con relación a los demás miembros de ella, de manera que si él ha podido elegir a ser titular del dominio, tiene la obligación de cumplir con el derecho de los demás sujetos, que consiste en no realizar acto alguno que pueda impedir u obstaculizar el bien de dichos sujetos, o sea, la comunidad⁵.

Então, a função social da propriedade da terra conclui o reconhecimento de que todo titular de domínio, como membro de uma sociedade, possui direito e dever com os demais sujeitos, os quais se traduzem na necessidade de cuidar da propriedade para que não perca sua capacidade produtiva, produza frutos em benefício do titular e para satisfação das necessidades dos demais membros da comunidade.

Deste modo, após examinar alguns posicionamentos acerca da função social, passa-se à análise sobre o tratamento evolutivo dado à propriedade da terra nas Constituições brasileiras, o qual, em geral, se deu no sentido de retirar da propriedade privada o seu caráter absoluto, individualista e concentracionista, impondo-lhe limitações (ALVES, 1995). A Constituição brasileira de 1934 inseriu na esfera constitucional a restrição do direito de propriedade pelo interesse social da coletividade. As constituições que se seguiram consolidaram a função social da propriedade.

⁵ A função social é nada mais, nada menos, que o reconhecimento de todo o titular do domínio, do qual, por ser um membro da comunidade, tem direitos e obrigações relativos aos demais membros dela, de modo que se ele pode escolher ser o titular do domínio, tem a obrigação de cumprir com o direito dos demais sujeitos, que consiste em não realizar ato algum que possa impedir ou obstaculizar o bem de ditos sujeitos, ou seja, a comunidade.

O papel da função social da propriedade privada é fazer submeter o interesse individual ao interesse coletivo. O real significado da função social da propriedade não é de diminuição do direito de propriedade, mas de poder-dever do proprietário, devendo este dar à propriedade destino determinado. Completando o pensamento, Araújo (1999, p. 161) afirma que a

propriedade rural, mais que a urbana⁶, deve cumprir a sua função social para que, explorada eficientemente, possa contribuir para o bem-estar não apenas de seu titular, mas, por meio de níveis satisfatórios de produtividade e sobretudo justas relações de trabalho, assegurar a justiça social a toda a comunidade rural.

A finalidade do cumprimento da função social da propriedade rural é o fomento da produção, da integração da sociedade rural no processo de desenvolvimento nacional e de uma melhor distribuição de terras, pautada tanto pela justiça quanto pela moral.

No entendimento de Araújo (1999, p. 163) a função social da propriedade foi acolhida no Brasil com o advento do Estatuto da Terra, pois

O nosso Direito Agrário positivo acolheu a noção de função social a partir da Lei 4.504, de 30.11.64 – o Estatuto da Terra, a qual foi a primeira dentre todas legislações latino-americanas sobre reforma agrária, se não a definir a função social da propriedade, aquela que, ao menos, estabeleceu os seus requisitos essenciais.

Deste modo, o Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964), acolhendo as diretrizes que emanam da doutrina e da realidade socioeconômica existente, norteou seus princípios com vistas a três objetivos: o homem, a terra e a comunidade, conforme dispõe Araújo (1986, p. 117):

O homem, como é obvio, é a meta fundamental de todos os atos da vida. O Estatuto da Terra [...] impõe-lhe o dever, a obrigação que decorre da natureza da propriedade agrária, de torná-la produtiva com seu trabalho, como forma de atingimento de seu progresso econômico e social.
[...]

⁶ Importante salientar que tanto a propriedade rural como a urbana devem cumprir sua função social. Contudo, na presente pesquisa, o enfoque será dado apenas à função social da propriedade rural.

A terra, também meta da lei, é encarada de molde a propiciar o acesso do homem a ela, com a redistribuição das propriedades, pela extinção do latifúndio e do minifúndio.

[...]

A comunidade, outro dos objetivos, é o caudatário natural, como beneficiária, dos princípios de Direito Agrário aplicados ao Homem e a terra.

Segundo alguns doutrinadores, o Estatuto da Terra é considerado como um Código Agrário. Além de fixar os princípios e as definições do direito agrário, dispõe sobre os seguintes temas: reforma agrária, fundiária e agrícola⁷; zoneamento e cadastro dos imóveis rurais; política de desenvolvimento rural; colonização; contratos agrários de arrendamento rural e parceria; uso da terra pública; cooperativismo.

Neste sentido, o Estatuto da Terra (Brasil, 2008) preocupou-se em conceituar a função social da propriedade, indicando, no próprio texto legal, os seus requisitos, assim explicitados no §1º do art. 2º, como segue:

Art.2.º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei.

§1.º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Além de designar os requisitos acima transcritos, em seu art. 12, o Estatuto da Terra (Brasil, 2008) dispõe que “[...] à propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social; seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo”.

De acordo com Vial (2003, p. 194), “o Estatuto da Terra foi e é, ainda hoje, um dos mais importantes documentos que fundamentam e legitimam a luta pela

⁷ Alguns autores como Borges (1995) e Ferreira (2002) diferenciam tais termos da seguinte maneira: Reforma agrária: conjunto sistemático de medidas destinadas a melhorar as condições do homem do campo, por meio da utilização mais racional da terra. Cada uma destas medidas constitui uma reforma parcial. Ao conjunto dessas reformas é que se atribui o nome reforma agrária; Reforma fundiária: processo de redistribuição da propriedade fundiária promovido pelo Estado, sobretudo em áreas de agricultura tradicional e pouco produtiva; Reforma agrícola: compreende um conjunto de medidas destinadas a aumentar a produtividade de terras e mão-de-obra agrícola.

terra no Brasil". Assim, trouxe para o mundo do direito o conceito sócio-econômico de propriedade, como bem de produção, conjugando, de tal modo, o econômico e o jurídico, dizendo que a propriedade da terra somente desempenhará integralmente a sua função social quando, ao mesmo tempo, atender aos requisitos básicos ditados pelo art. 2º. Referido artigo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 186.

A Constituição brasileira de 1988 (Brasil, 2008) trata da propriedade como direito fundamental do indivíduo, uma vez que o *caput* do art. 5º garante o direito da propriedade como algo inviolável, contanto que atenda às exigências da sua função social: "XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social." Portanto, o princípio da função social da propriedade possui caráter de dever coletivo, estando o direito à propriedade garantido, se sua função social for cumprida.

O enfoque dado à propriedade e sua função social (art. 5º da Carta Magna) refere-se à garantia e direito fundamental individual, contudo, a propriedade não pode ser considerada um direito puramente individual, vez que obedece também aos princípios da Ordem Econômica de que trata o art. 170, que tem por objetivo assegurar a existência digna, "conforme os ditames da justiça social". Em consequência, a função social passa a ser um elemento integrante do direito de propriedade, havendo uma publicização desse direito, ao qual são incorporados objetivos de ordem social (SILVA J.A., 2003).

Outro fator que merece ser mencionado em relação à função social da propriedade é que na Constituição Federal (Brasil, 2008), esta se encontra inserida no rol das cláusulas pétreas, conferindo estabilidade à função social da propriedade, ou seja, enquanto vigorar a Constituição Federal de 1988, a função social da propriedade não poderá ser alterada:

Art. 60 [...]

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV – os direitos e garantias individuais.

Não obstante, mesmo que seja cláusula pétrea constitucional, o direito de propriedade não é irrestrito. Lenza (2008, p. 607) entende que “esse direito **não é absoluto**, visto que a propriedade poderá ser desapropriada por necessidade ou utilidade pública e, desde que esteja cumprindo a sua função social, será paga justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5.º, XXIV)” [grifo do autor].

Assim, no texto constitucional de 1988 persiste também o tema da indenização prévia e justa, geradora de tantas controvérsias, dado que é necessário fixar o que é um valor justo. Tal debate repercute o que dispõe o art. 184 da Constituição Federal (Brasil, 2008):

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Desta forma, de acordo com o artigo supramencionado, verifica-se que se a função social da propriedade não for cumprida, fica sujeito o proprietário ao conteúdo do art. 184 da Constituição Federal de 1988. Ainda, todo o imóvel rural desapropriável deve ser adequadamente indenizado, de modo que o desapropriado deverá ter reposto em seu patrimônio o valor do bem que perdeu.

Depreende-se que a desapropriação por interesse social é de competência exclusiva da União, limitando-se à propriedade rural, sendo o descumprimento da função social o requisito essencial autorizador da desapropriação, objetivando-se, todavia, a redistribuição de imóveis rurais que não cumprem sua função social. Analisa-se, ainda, que esta modalidade de desapropriação se dá com o pagamento

da justa e prévia indenização em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 (vinte) anos.

Também entra em pauta a discussão acerca da propriedade produtiva, conforme dispõe o art. 185 da Constituição Federal/1988 (BRASIL, 2008):

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
II – a propriedade produtiva.

Desta forma, analisando o artigo citado e de acordo com a legislação vigente, entende-se por pequena e média propriedade, o imóvel rural de área entre 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais e imóvel rural de área superior a 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais, respectivamente, desde que o proprietário não possua outra. Quanto a propriedade produtiva, trata-se da propriedade rural que é explorada econômica e racionalmente, atingindo, ao mesmo tempo, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão Federal competente.

O art. 186 da Constituição Federal (Brasil, 2008) apresenta os requisitos para o fiel cumprimento da função social:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A disposição acima transcrita não pode ser tida como uma inovação no sistema jurídico brasileiro, vez que cuida praticamente de uma reprodução do quanto já disciplinado pelo Estatuto da Terra, muito embora não se possa negar a vantagem da constitucionalização da função social da propriedade agrária, no sentido de tentar promover a justiça comunitária.

O primeiro requisito do art. 186 diz respeito ao aspecto econômico, pois se refere à produtividade do imóvel rural e ao aproveitamento racional da terra, procurando sempre utilizar a melhor técnica agrícola no trabalho do solo, ou seja, utilizar na terra o tratamento técnico e científico adequado. O segundo requisito é a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. O terceiro e quarto requisitos dizem respeito ao aspecto social da função da terra, no qual consta a obrigação do proprietário das terras para com os empregados. Salienta-se que não basta que o imóvel rural atenda um ou alguns dos requisitos impostos. Somente com a presença de todos poderá afirmar-se que o imóvel está adequado ao interesse coletivo.

De outra banda, levantando uma discussão doutrinária, Luchesi (1989, apud ALVES, 1995, p. 246) afirma que “a função social da propriedade [...] não há que ser considerada, simultaneamente, nos seus aspectos econômico, social e ecológico, como determina o art. 186”, e continua narrando que

a primordial função da propriedade rural é exatamente produzir, de modo que, por essa simples característica – ser produtiva –, fica ela imune à possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária.

[...]

A propriedade rural produtiva cumpre a sua fundamental função social e já só por isso é inexpropriável para fins de reforma agrária em qualquer circunstância. Poderá, contudo, não estar a sua função social sendo integralmente cumprida, tal como prevê a disposição do art. 186. Nessa hipótese, continua inexpropriável; perde apenas os favores legais de que fala o referido parágrafo único do art. 185. Nada além disso.

Por outro lado, diversos autores reprovam este entendimento, pois acreditam que, para cumprir a função social, a propriedade rural obedece a todos os requisitos do art. 186, integral e simultaneamente, não bastando apenas o critério da produtividade (ALVES, 1995). Constatam-se, assim, diferentes interpretações constitucionais atinentes ao mesmo dispositivo. Referindo-se ao disposto, leciona Silva (2001, p. 265):

A propriedade que produza e gere empregos, mas que não preserve o meio ambiente, não cumpre a função social e, portanto, está passível de desapropriação para a reforma agrária. Dessa forma, se ela preservar o meio ambiente e produzir, mas não respeitar as leis trabalhistas, nem gerar

empregos, ela não cumpre sua função social. É o que se depreende diretamente do art. 186.

Assim, a utilização da propriedade deve atender a coletividade, isto é, além de pensar-se em produtividade, pensa-se em respeito ao meio-ambiente e as relações de trabalho. Em outras palavras, o núcleo fundamental do conceito de função social da propriedade é dado por sua eficácia atual diante da sua capacidade de produção e geração de riqueza em consonância aos requisitos de respeito ambiental e de relações de trabalho.

Sobre esta temática, de acordo com Ferreira (2002, p. 325) a Carta Magna procurou “ampliar a esfera de influência do direito ecológico, protegendo o ambiente, o que é indispensável diante da devastação florestal que ocorre no Brasil, sobretudo na Amazônia”. Assim, depreende-se que a função social não se refere somente a questão da produtividade e sim ao respeito às normas ambientais.

De tal modo, no que diz respeito ao o objeto terra, Alfonsin (2003, p. 175) ensina que:

Compreender-se o ‘aproveitamento racional e adequado’ (inciso I), além da ‘utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente’ (inciso II), como mensuráveis, tão só, pelos índices de seu aproveitamento econômico, é o mesmo que igualar o sentido de ‘social’ a ‘econômico’ ou até a ‘individual’.

Constata-se que a função social está inerente ao direito de propriedade. Então, independentemente da sua classificação (pequena, média ou produtiva), a propriedade rural conserva a sua hipoteca social, cujo desconhecimento enseja a intervenção do Poder Público na propriedade privada (ALVES, 1995).

Na concepção de Araújo (1986, p. 118) a propriedade de terra agrária “insere-se na categoria do ‘direito-dever’ que, a par das prerrogativas de exercício asseguradas ao seu titular, impõe-lhe obrigações maiores à vista da função social da terra, que transcende os interesses de cunho estritamente individuais”. Então, concebe-se que a propriedade agrária não traz um mero direito subjetivo ao seu

dono, mas também representa uma obrigação para o mesmo à vista do interesse social.

Neste sentido, seguindo a mesma linha de pensamento, Alfonsin (2003, p. 170-171) afirma que

[...] depois de adquirido o direito de propriedade sobre terra, o seu próprio exercício vai se traduzir numa série de fatos jurídicos, onde a função de cada um, concretamente, poderá ser avaliada dentro da *estrutura* na qual esse direito será conservado, modificado, ou até perdido se a responsabilidade do proprietário, por exemplo, pelo descumprimento dos vínculos próprios da função desse direito, transformá-lo em disfuncional [...] [grifo do autor].

Outro ponto a ser abordado dentro deste tópico é que, de acordo com o disposto em seu art. 184, a Constituição Federal exige a desapropriação das terras que não cumpram sua função social. Entretanto, há que se discorrer a respeito da desconexão entre os art. 185 e 186, pois o que se entende é que a propriedade produtiva não pode ser desapropriada.

Conforme visto anteriormente, o art. 185, inciso II da Constituição Federal (Brasil, 2008) reza que “[...] São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária [...] II – a propriedade produtiva”.

Para alguns autores, a expressão "propriedade produtiva" refere-se ao imóvel rural que gera muitos produtos agropecuários (eficiência) aproveitando-se de fração razoável do solo (utilização). Diz-se que tal interpretação é fechada porque excluem de seu âmbito os elementos da função social (racionalidade, ambiente, trabalho e bem-estar). Trata-se, portanto, de uma acepção econômica de propriedade produtiva (SILVA, 2007).

Os doutrinadores favoráveis a esta interpretação afirmam que a produtividade restringe-se ao inciso I do art. 186 (uso racional e adequado). Alegam, ainda, que a propriedade economicamente produtiva pode descumprir a função social, degradando o ambiente, e mesmo assim não sofrerá a desapropriação para reforma agrária. Em resumo, propriedade produtiva, imune à desapropriação, é

aquela que gera muitos gêneros agropecuários, o que se confundiria com aproveitamento racional e adequado (SILVA, 2007).

Deste modo, depreende-se que a propriedade produtiva não pode ser desapropriada, seja ela cumpridora ou não da função social prevista no art. 186. Logo, usando as palavras de Varella (1997, p. 150), “é perfeitamente possível a existência de uma propriedade produtiva que não cumpra sua função social”. Assim, não seria importante a análise dos outros quesitos do artigo 186 (incisos II, III e IV). Consta-se, em um primeiro momento, antinomia entre o inciso II do art. 185 e os incisos II, III e IV do artigo subsequente.

Sobre o assunto, entende-se que a expressão “propriedade produtiva” significa, ao mesmo tempo, uma propriedade produtiva, que atende ao meio ambiente, possui boas relações de trabalho e promove o bem-estar social (VARELLA 1997). Ou seja, subentende-se que todos os incisos do artigo 186 estejam contidos no inciso II do artigo 185 da Constituição Federal.

Da leitura do texto constitucional, pode-se pensar que todo imóvel produtivo não é passível de desapropriação por descumprimento da função social. Se assim fosse, um imóvel rural que não observa a ótica social ou ambiental, mas sendo produtivo sob o ponto de vista economicista, não seria suscetível de desapropriação. Ainda, o texto do art. 186 diz “simultaneamente”, isto é, os requisitos sociais, econômicos e ambientais devem ser cumpridos ao mesmo tempo. Assim sendo, não pode haver produtividade sem função social, pois a produtividade é apenas uma das condicionantes da função social.

No entendimento de Silva (2007, s.p.): “O conceito de propriedade produtiva deve ser extraído a partir de uma interpretação **aberta**, incluindo em seu âmbito os elementos da função social da propriedade” [grifo do autor]. O autor complementa seu posicionamento afirmando que: “propriedade produtiva é aquela que, além de cumprir a função social, atinge índices mínimos de quantidade, qualidade, tecnologia, lucratividade, geração de empregos, distribuição de renda [...]”. De tal modo, apresenta um conceito jurídico-constitucional, pois agrega aos elementos

econômicos (utilização e eficiência) os elementos jurídicos da função social da propriedade.

Decorridos mais de quatro anos da promulgação da Constituição Federal/1988, foi sancionada a Lei nº. 8.629/93, conhecida como a Lei Agrária, visto que regulamentou os dispositivos constitucionais atinentes à reforma agrária. O que o Estatuto da Terra definia como empresa rural passa a ser definido como propriedade produtiva e, de tal modo, de acordo com Alves (1995, p. 255) “insuscetível de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária”, quando cumprindo os requisitos previstos na Constituição Federal, analisados anteriormente.

Também é importante mencionar o art. 9º da Lei 8.629, de 25.02.1993, que tem por escopo detalhar os preceitos constitucionais referentes à função social da propriedade:

Art. 9º. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio-ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º – Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos parágrafos 1º a 7º, do art. 6º desta Lei.

§ 2º – Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º – Considera-se preservação do meio-ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º – A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como as disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º – A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais do imóvel.

Assim, destacando o significado de cada requisito, observa-se que a função social da propriedade rural é de grande importância, à medida que remete o papel da terra a uma forma útil e necessária à sociedade vez que limita a ambição própria e garante a preservação de valores sociais além de desenvolver o respeito ao meio ambiente.

Por sua vez, o Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, traçou os contornos do direito de propriedade em seus art. 1.228 e seguintes, cujo conteúdo positivo se encontra no caput art. 1.228, o qual, da mesma forma que fazia o Código Civil de 1916, prevê que esse direito possibilita o uso, gozo e disposição dos bens. Inovou, todavia, no § 1º desse artigo, ao mostrar a necessidade de proteção ao meio ambiente, nos seguintes termos:

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Observa-se que a propriedade, tal como constitucionalmente protegida, já não comporta mais ser recepcionada pelo caput do art. 1.228 do Código Civil, posto que não se admite mais o proprietário usar, gozar e dispor com a amplitude que os termos exigem. O uso e o gozo da propriedade rural estão diretamente vinculados à função social que a Carta Magna atribui à propriedade. Já não se trata de um direito individual de propriedade, mas um direito socialmente coletivo.

Encontram-se, portanto, contempladas não só na Constituição Federal, mas também no Estatuto Civil, as funções ambientais e culturais da propriedade rural. Contudo, salienta-se que o Código Civil não traçou as diretrizes para aplicação dos dispositivos constitucionais, tampouco o conteúdo e a abrangência da função social da propriedade.

Alfonsin (2003, p. 190) acrescenta ainda que com o título de propriedade registrado em cartório,

existe uma notória presunção de que o cumprimento da função social da propriedade é a regra, coisa que, pela simples consideração das estatísticas sobre a sua crescente concentração, com aumento crescente da pobreza no campo e na cidade, parece muito discutível [...]

Percebe-se que apesar de todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais atinentes a função social da propriedade, esta ainda carece de efetiva aplicabilidade, vez que, na prática, muitas vezes este princípio é deixado de lado, em favor dos interesses dominantes.

Ainda, oferecendo outro enfoque quanto à função social da propriedade sobre terra, enquanto bem de produção, Alfonsin (2003, p. 195-196) tem o seguinte entendimento:

Os direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia independentemente de a pessoa ter, ou não, propriedade, têm sido, historicamente, muito menos valorizados como fim natural e jurídico da terra, do que o apetite do mercado, especialmente do externo, que o confirmem os vários ciclos econômicos das nossas sucessivas monoculturas, em regra, voltadas para fora e predatórias.

Com isso, o autor quer dizer que há um “território não dominial” formado pelos direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia dos não proprietários, o qual se iguala ao território dominial que qualquer proprietário titule sobre a terra enquanto bem de produção. Isto se estende ao mesmo tempo e no mesmo lugar. Assim, frente a este conflito entre direitos humanos fundamentais e direitos patrimoniais, o sacrificado deverá ser o segundo (ALFONSIN, 2003).

Num apanhado geral, Vial (2005, p. 48) acredita que “a sociedade inteira se beneficiará com o cumprimento da função social da propriedade: os contrastes sociais diminuirão, a terra será melhor trabalhada e o abastecimento alimentar se fortalecerá [...]”. Para a autora, isto culminaria na melhoria da qualidade de vida.

Sintetizando os aspectos da lei agrária e de sua aplicação no que concerne ao homem do campo, Panini (1990, p. 216) acredita que

é a comparação com a realidade que permite constatar que os instrumentos jurídicos constituem-se em engodos perpétuos: tanto em nível de expressão política jurídica, como em nível de implementação. Os tribunais não se iludem. Aplicam os remédios processuais de defesa da propriedade clássica para esvaziar qualquer intento de fazer atribuir função social à propriedade.

Desta forma, depreende-se que face às respostas negativas do Poder Judiciário no que concerne ao dever fundamental da função social da propriedade e, ainda, a predominância da proteção às grandes propriedades, vai se acirrando os conflitos pela terra, fazendo com que surjam no cenário rural brasileiro, novos atores sociais, os quais serão estudados no próximo capítulo.

2 NOVOS ATORES SOCIAIS DO CAMPO

2.1 Principais Movimentos Populares de Ordem Agrária Ocorridos no Brasil

Em conformidade com o que foi debatido anteriormente, o desenvolvimento da propriedade rural no Brasil, acrescido da modernização da agricultura e do não cumprimento da função social da propriedade, acarretou uma forte exclusão social no campo e, conseqüentemente, surgiram diversos movimentos populares de luta pela terra.

Na história brasileira as mobilizações de trabalhadores rurais têm variado muito ao longo do tempo, sendo que o Brasil sempre foi palco das mais aguerridas rebeliões de ordem indubitavelmente agrária, desde logo após o seu descobrimento até os dias atuais. Em outras palavras, o acesso e uso da terra no Brasil foi um processo extremamente conflituoso.

Durante a formação da propriedade no país, muitos movimentos populares eclodiram, retratando os conflitos existentes entre os excluídos, grandes proprietários e o Estado, no que concerne a questão fundiária. Rodrigues (2001, p. 71), menciona como os principais movimentos populares que aconteceram no Brasil, principalmente no Nordeste e Região Sul, envolvendo questões agrárias:

Cidade do Paraíso Terrestre, Reino Encantado, Canudos, os Muckers, Contestado, reação do colonato na região produtora de café, Revolta de Trombas e Formoso, Ligas Camponesas, Master's, Organização dos Trabalhadores Rurais em Sindicatos e o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST.

De tal modo, conforme citado foram muitos os movimentos ocorridos no Brasil, sendo que cada um sobreveio em um determinado período e apresenta suas peculiaridades, de modo que se pode destacar, atualmente, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, mais conhecido pela sigla MST.

A Cidade do Paraíso Terrestre foi uma comunidade criada entre os anos de 1817 e 1820, no interior de Pernambuco, por Silvestre José dos Santos (ex-soldado), o qual reuniu aproximadamente 400 seguidores. Tal comunidade formava uma espécie de irmandade, uma vez que era organizada em agrupamentos religiosos, civis e militares. Acreditavam na vinda de um Rei, o qual surgiria das rochas transformando pobres em ricos. Porém, em outubro de 1820, o Estado acabou com o acampamento, decretando morte aos seguidores do líder Silvestre (RODRIGUES, 2001).

Também em Pernambuco, no ano de 1836, na região sertaneja de Flores, João Antônio cria o Reino Encantado, pregando que o Rei Sebastião seria desencantado, tornando os pobres em ricos. De acordo com Formann (1979, p. 290) “obrigava seus devotos a sacrificarem a própria vida em nome do Rei. Em 1938 as tropas estaduais travam batalha contra os devotos, dispersando o grupo pelo campo.” Assim, dá-se o fim deste movimento.

Outro movimento popular de relevante importância foi a Revolta de Canudos, movimento político-religioso que durou de 1896 a 1897, no interior do Estado da Bahia, demonstrando a resistência do povo sertanejo. Pode-se referir como a mais importante rebelião eclodida, constituída, em sua grande maioria, por pessoas excluídas dos meios de produção, tendo como líder Antônio Vicente Mendes Maciel, o conhecido Antônio Conselheiro, a quem se atribuía a condição de enviado de Deus. O episódio desenvolveu-se no arraial de Canudos, às margens do rio Vaza-Barris, no nordeste da Bahia, com 5 mil e duzentas casas e 30 mil habitantes (SANTOS, 2009).

A Revolta de Canudos reuniu pessoas de diversos povoados e vilas de todo o Nordeste. Organizados em regime social, plantavam e criavam rebanhos para o consumo próprio, comerciando com as cidades vizinhas, tendo para sua defesa

grupos armados. Era objeto de várias invasões pelo Governo, que não admitia seus clamores de independência (SANTOS, 2009).

De acordo com Varella (1998, p. 142) “Canudos foi tomada e destruída pela pesada artilharia do exército governamental entre novembro de 1896 e outubro de 1897”. Conforme referido, com a artilharia do exército do governo teve fim a Revolta de Canudos.

No entendimento de Vial (2003, p. 187) a Revolta de Canudos revelou a miséria do sertão e a riqueza e poder dos fazendeiros, sendo que “Canudos foi, sem dúvida, um dos exemplos mais fortes dos massacres feitos devido à luta por um pedaço de chão [...]”.

No Rio Grande do Sul pode-se destacar o movimento dos Muckers, o qual iniciou no ano de 1872, na região de colonização alemã. Muckers eram denominados os fanáticos religiosos liderados por Jacobina Mentz Maurer, que se julgava uma reencarnação de Cristo e que prometia construir a “cidade de Deus” para seus discípulos. Jacobina, desde criança, passava por “transes” e, quando nesse estado, diagnosticava doenças. A fama de Jacobina começou a crescer em 1866, quando se casou com João Maurer, sendo que um grupo de adeptos cada vez maior se reunia na casa do casal. Assim, o movimento foi crescendo e Jacobina foi proclamada “Cristo”. Seus seguidores seguiam regras rígidas: não bebiam, não fumavam e não iam a festas (CARNEIRO, 2009). De acordo com Formann (1979, p. 295), “Jacobina e sua comunidade foram destruídas pelo Exército Oficial em 1887”. Deste modo, com a intervenção do exército oficial, acabou o movimento dos Muckers.

Em 1911 José Maria, desertor do exército, curandeiro e profeta, organizou uma comunidade que pregava o restabelecimento da monarquia na região do Contestado no Estado de Santa Catarina. Contudo, foi morto pelas tropas oficiais. No ano de 1913, um de seus discípulos cria um núcleo de seguidores e, em 1914, este grupo lança um manifesto convocando uma Guerra Santa contra a República (RODRIGUES, 2001).

Assim, a Guerra do Contestado originou-se em conflitos sociais concentrados na região, obra dos desmandos locais, principalmente no que concerne à regularização da posse de terras por parte dos caboclos. Representando a insatisfação da população com sua situação material, o conflito era permeado pelo fanatismo religioso, expressado pelo messianismo e também pela crença de que se tratava de uma verdadeira “guerra santa”. Apesar de se tratar de uma comunidade muito bem estabelecida, não suportou as contínuas ofensivas, conforme retrata Rodrigues (2001, p. 72): “Os sucessivos ataques do exército do Governo, aos poucos foi dizimando a grande comunidade, que se mostrava muito bem organizada”. Deste modo, teve fim a Guerra do Contestado.

Outro conflito a ser destacado é a Reação do Colonato na Região Produtora de Café, o qual ocorreu em São Paulo. Os trabalhadores demonstraram sua contrariedade com as relações de trabalho pelo colonato, através de greves. O movimento foi repreendido com muita violência pelas milícias particulares e pelas forças policiais do Estado (ARAÚJO, 1998).

Ocorrida no norte de Goiás, a partir de 1950, a Revolta de Trombas e Formoso perdurou por quase 20 anos. Pode-se destacar, ainda, entre os anos de 1950 a 1962, a luta travada entre posseiros e grandes proprietários do Paraná (RODRIGUES, 2001).

Em 1954 no Estado de Pernambuco, surgiram as Ligas Camponesas, sendo que de acordo com Santos (2009, p. 32) a primeira destas ligas originou-se

quando trabalhadores do Engenho Galiléia fundaram a Sociedade Agrícola e Pecuária dos Trabalhadores de Pernambuco, primeira liga camponesa a ser criada com objetivo de lutar pela posse da terra e pela reforma agrária, divulgada por violeiros, cantadores e literatura de cordel.

Constata-se, então, que as Ligas falavam em nome de uma ampla e diversificada categoria de trabalhadores, que produziam uma cultura de subsistência e comercializavam os excedentes produzidos em terra própria ou alheia. As associações criadas tinham caráter voluntário e dependiam de um estatuto e de seu

registro em cartório. Podem-se definir as Ligas como um movimento autônomo, contrário à colaboração com o Estado (CAMARGO, 2009).

Juntamente com as associações independentes, as ligas foram dispersas pelos Governos militares, que assumiram o controle da nação em 1964. A dispersão do movimento fez com que se suprimissem as organizações, mas não se desarticulou suas principais reivindicações, as quais seriam incorporadas pelos sindicatos rurais no período subsequente, isto é, 1965 até 1983 (CAMARGO, 2009).

O Master's (Movimento dos Agricultores Sem-Terra) foi um movimento social ocorrido no Rio Grande do Sul e idealizado nos inícios de 1961. Os participantes deste movimento aglomeravam-se em acampamentos pelas rodovias do estado. De acordo com Tambara (1985, p. 63) “o Master possuía como bandeira dois objetivos: a reforma agrária e a sindicalização”.

Nas mobilizações feitas pelos integrantes do Master's, o que estava em jogo era o acesso à propriedade de um lote de terra. Consequentemente, o adversário social era identificado como sendo os proprietários que monopolizavam a terra sem cultivá-la. De tal modo, a principal reivindicação do Master's era a de “terra para quem a trabalha” (SANTOS, 1989). Tal movimento teve seu fim com o golpe militar de 1964, uma vez que possuía valores que não aqueles defendidos pelas forças vitoriosas.

Outro movimento de destaque foi a Organização dos Trabalhadores Rurais em Sindicatos reivindicando os interesses e necessidades dos sindicalizados junto ao Estado. Com a Constituição Federal em 1988, houve o fim da intervenção estatal no sindicato, possibilitando que as entidades adotassem a forma organizativa que preferissem. Assim sendo, o produtor organizado em classe – sindicatos – procura melhores condições para enfrentar o Estado, podendo adquirir melhores chances de permanecer no sistema de produção (RODRIGUES, 2001).

Também de suma importância destacar o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST, o qual se originou das lutas que os trabalhadores rurais foram desenvolvendo de forma isolada, na região sul, pela conquista da terra, no final da

década de 1970. Devido a sua evidência em nível nacional, este movimento será abordado em separado nos próximos itens.

Ao lado do MST, hoje, muitos outros movimentos lutam pela redistribuição das terras, todos merecedores do inconfundível respeito daqueles que militam com o candente tema atual, mais precisamente a reforma agrária. Ainda, outros movimentos apresentam relação com a questão ambiental em razão da luta pela preservação da terra ou de seus meios de produção. Pode-se citar: o movimento de pequenos agricultores familiares atingidos por barragens (MAB)⁸, o movimento de indígenas que lutam pelo direito de posse de suas terras e o movimento de seringueiros que lutam pela preservação de suas atividades extrativistas na floresta amazônica (SCHERER-WARREN, 1990). Contudo, o recorte deste projeto se institui com base em um novo ator social em especial, qual seja: o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

As ações do MST, dos “atingidos por barragens”, entre outras categorias, promoveram uma retomada, em certo sentido, das bandeiras de luta dos antigos movimentos camponeses das décadas de 1950 e 1960, como a luta por terra ou a da reforma agrária, por direitos previdenciários, entre outras. Mas, o fato mais marcante do surgimento destes novos atores é a constituição de novas identidades coletivas, a estruturação de formas organizativas sob novos alicerces e formas diferenciadas de encaminhamento das suas lutas.

De acordo com Stédile (1997b, p. 90) no final dos anos 1970 e início da década de 1980, a luta do MST ganhou novas dimensões, de modo que

os acampamentos e ocupações de terra que deram origem e ao mesmo tempo sustentaram a emergência e a consolidação como ator político crucial do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, em especial nos estados do Sul, as experiências dos seringueiros, na região Norte do país, o aparecimento de movimentos de atingidos por barragens, são indicativos de potencial contestatório e inovador dos conflitos no campo.

⁸ Atualmente, o MAB é um movimento organizado a nível nacional e vem se estruturando e aumentando sua base social. Na medida em que são elaborados novos projetos de barragens, o Movimento entra em campo buscando organizar os agricultores atingidos ou para construir resistência às barragens ou visando o reassentamento das famílias atingidas, em condições adequadas. Assim, tem organizado suas ações e se credenciado junto aos “atingidos” como o principal ator político de representação de seus interesses.

Desta forma, num apanhado geral, constata-se que os principais movimentos populares de ordem agrária ocorridos no Brasil evidenciam a participação das populações rurais nos processos sócio-econômicos, políticos ou culturais que o país atravessou durante sua formação histórica, surgindo como resistência ao processo que provocou a rápida modernização da agricultura (RODRIGUES, 2001).

Na concepção de Stédile *et al.* (2002, p. 288), “os trabalhadores rurais, em suas diversas formas de trabalho e vida, continuam lutando e buscando fazer valer seus interesses”. Na essência desses movimentos sempre ficaram expressas as necessidades que as classes operárias apresentavam no momento, cuja solução pelo Estado, nem sempre foi eficaz e de maneira a beneficiar a maior parte da população.

Para Santos (1989, p. 88) os camponeses e trabalhadores rurais, tentam construir um movimento social que reivindica o direito a uma cidadania “concreta” para que “os processos econômicos da sociedade brasileira, não apenas no campo mas também nas cidades, possam deixar de produzir [...] a exclusão e a marginalização de grandes camadas populacionais”.

Além disso, no entendimento de Lechat (1997, p. 45-46), pode-se acrescentar que as lutas pela terra mobilizam milhares de famílias de modo que “o movimento social que elas formaram representa, ao mesmo tempo, um golpe na sociedade tradicional e uma esperança numa nova sociedade para trabalhadores do campo e da cidade”.

No mesmo contexto, Gutiérrez e Santos (1989, p. 15) descrevem que:

Respecto de los movimientos sociales, interesa destacar que en algunos casos superan la reivindicación de demandas de ciudadanía social y de demandas seculares de participación política, en el sentido de buscar un

sistema institucional que “socialice”, acepte y valore las pluralidades constitutivas de la sociedad.⁹

Portanto, percebe-se que estas manifestações são expressões de contradições não resolvidas e de interesses sociais não atendidos. Os movimentos sociais surgem com o descontentamento de partes da sociedade com a realidade vigente, ou seja, realidade opressora onde os grupos mais elevados oprimem os grupos menos favorecidos. Assim sendo, reverte-se o presente estudo, para a análise dos novos atores sociais, especialmente do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

2.2 Os Novos Atores Sociais

O MST está inserido num contexto conhecido como novos movimentos sociais, pois se antepõe aos “tradicionais movimentos sociais” ou “movimentos sociais clássicos”, conforme dispõe Wolkmer citado por Varella (1997, p. 202):

Os ‘movimentos sociais clássicos’ desenvolveram-se a partir das idéias marxistas, socialistas e mesmo anarco-socialistas, constituídos principalmente pela classe operária. Estes movimentos privilegiam objetivos de valor material e econômico, com objetivos imediatos, conquistados pelas formas tradicionais de atuação, clientelísticas, assistenciais e autoritárias, sob uma ótica de subordinação aos órgãos institucionalizados, como o Estado, os partidos políticos e sindicatos.

Por outro lado, os novos movimentos sociais que surgiram principalmente a partir das décadas de 1970 e 1980, não mais se fundamentam nas estruturas institucionalizadas, pois não crêem nelas como maneira de resolver suas dificuldades. Desta forma, possuem outros valores culturais, sociais e políticos próprios, que estabelecem novos paradigmas, traçando outros modos de luta, mais eficientes na conquista de suas metas (WOLKMER apud VARELLA, 1997).

⁹ A respeito dos movimentos sociais, interessa destacar que em alguns casos superam a reivindicação de demandas de cidadania social e de demandas seculares de participação política, no sentido de buscar um sistema institucional que “socialize”, aceite e valorize as pluralidades construtivas da sociedade.

Sem querer entrar no debate sobre a continuidade ou ruptura entre os velhos e os novos movimentos sociais, Boaventura de Sousa Santos (2005, p. 260) afirma que parece “irrecusável que, sem a experiência histórica da dominação na esfera da produção não seria hoje social e culturalmente possível pensar a reprodução social em termos de relações de dominação”. O autor acredita que os países com fortes Novos Movimentos Sociais tendem a serem países onde foram e, talvez, ainda são fortes os velhos movimentos sociais.

Maria da Glória Gohn aponta o que distingue a teoria dos novos movimentos sociais da teoria marxista ortodoxa, a saber: a eliminação da centralidade de um sujeito pré-determinado e específico criado pelas contradições do capitalismo. Enquanto na abordagem marxista ortodoxa a problemática das classes sociais é a categoria central, utilizada tanto para refletir sobre as origens dos participantes dos movimentos sociais e seus interesses, quanto para identificar o programa ideológico que fundamenta as ações, no paradigma dos Novos Movimentos Sociais é abrandado o peso das classes sociais. O novo sujeito é apresentado como um coletivo difuso, não hierarquizado, que luta pelos progressos da modernidade e, ao mesmo tempo, é crítico a ela, fundamentando as suas ações em valores tradicionais, solidários e comunitários (GOHN, 2000).

Também, na teoria dos novos movimentos sociais, a política ganha centralidade, ao mesmo tempo em que amplia o seu leque de abrangência, passando a ser considerada uma dimensão da vida social que abarca todas as práticas sociais. Há uma ênfase nas relações micro-sociais e culturais. Acrescente-se que a construção de um modelo teórico baseado na cultura, que apesar de fazer uso das bases marxistas que vêem a cultura como ideologia, afasta-se da noção de ideologia como falsa representação da realidade. Ainda, os atores são analisados por dois aspectos: por suas ações coletivas e pela identidade coletiva criada no processo (GONH, 2000).

Os atores sociais ganham relevância na análise dos novos movimentos sociais, enquanto o peso determinante das estruturas diminui consideravelmente. Assim, abre-se espaço para análise das ações dos atores e, dessa forma, a política ganha centralidade no desvendamento dos movimentos sociais.

Santos (2005, p. 258) acredita que a maior novidade presente nos Novos Movimentos Sociais é que constituem tanto uma crítica da regulação social capitalista, como uma crítica da emancipação social socialista tal como ela foi definida pelo marxismo, assim,

ao identificar novas formas de opressão que extravasam das relações de produção e nem sequer são específicas delas, como sejam a guerra, a poluição, o machismo, o racismo ou o produtivismo, e ao advogar um novo paradigma social menos assente na riqueza e no bem-estar material do que na cultura e na qualidade de vida, os NMSs denunciam, com uma radicalidade sem precedentes, os excessos de regulação da modernidade. Tais excessos atingem, não só o modo como se trabalha e produz, mas também o modo como se descansa e vive; a pobreza e as assimetrias das relações sociais são a outra face da alienação e do desequilíbrio interior dos indivíduos; e, finalmente, essas formas de opressão não atingem especificamente uma classe social e sim grupos sociais transclassistas ou mesmo a sociedade no seu todo.

Segundo Gohn, principalmente na Europa, passaram a ser produzidas novas abordagens que remetiam, fundamentalmente, a novas dimensões da mobilização dos atores sociais e a novas formas de luta que surgiam no período. Assim, passaram a ser observados os elementos culturais, a solidariedade, as lutas sociais cotidianas, os processos de identidades gerados, etc. Diversos autores identificam que este processo resulta na emergência de um “novo paradigma”, que passa a ser denominado como: “Novos Movimentos Sociais” (GOHN, 2000).

Alain Touraine estabeleceu novas bases para a interpretação dos movimentos sociais. Touraine (1977, p. 336), ainda na década de 1970, define movimento social como “a ação conflitante de agentes de classes sociais lutando pelo controle do sistema de ação histórica”, entendendo por sistema de ação histórica um campo social e cultural que dá a direção para o desenvolvimento da sociedade. Dessa forma, o mesmo autor (p. 344) afirma que os movimentos sociais se definem pelo “confronto de interesses opostos para controlar forças de desenvolvimento e do campo de experiência histórica de uma sociedade”.

Castells (2002, p. 20) define movimentos sociais nos seguintes termos: “são ações coletivas com um determinado propósito cujo resultado, tanto em caso de

sucesso como de fracasso, transforma os valores e instituições da sociedade.” O mesmo autor acrescenta que não existem movimentos sociais “bons” ou “maus”, progressistas ou retrógrados, eles são “reflexos do que somos, caminhos da transformação, uma vez que a transformação pode levar a uma gama variada de paraísos, infernos ou de infernos paradisíacos”.

Alberto Melucci ressalta que os movimentos sociais, a partir do final da década de 1980, passaram a se organizar de maneira inter-relacionada, ou seja, formaram-se as redes de movimentos sociais. Estas redes, por sua vez, deram uma nova tônica para a ação dos movimentos, que passaram a assumir um modelo bipolar de ação: a fase da latência e a fase da visibilidade. Em suma, a simples existência de movimentos sociais atuando já provoca transformações em vários domínios das atividades humanas. Estes atores são desejáveis, pois renovam tanto os valores, quanto a organização da sociedade (MELUCCI, 1989).

Assim, dentre os principais autores que têm sido considerados fundadores das abordagens contemporâneas dos movimentos sociais, são destacados, Touraine, Castells e Melucci. Verifica-se que embora estes se refiram aos movimentos sociais a partir de critérios semelhantes, há divergências entre eles. De tal modo, a forma clássica de conceber os movimentos sociais, perdeu, nos tempos atuais, em grande medida, sua aplicabilidade teórica e prática.

De acordo com Gohn (1997b, p. 27) nos anos 80 aparece uma nova concepção para o novo, sendo que

[...] o novo passou a ser referência a movimentos que demandavam não apenas bens e serviços necessários para a sobrevivência cotidiana – característica básica das ações dos movimentos populares, que inscreviam suas demandas mais no campo dos direitos sociais tradicionais: direito à vida, tendo acesso à comida, ao abrigo e a outras condições essenciais para a sobrevivência elementar do ser humano. O novo nos movimentos ecológicos, das mulheres, etc., se referia a uma outra ordem de demanda, relativa aos direitos sociais modernos, que apelam para a igualdade e a liberdade nas relações de raça, gênero e sexo.

Scherer-Warren (1989, p. 43) destaca que os novos movimentos assumem formas de organização e de encaminhamento de suas lutas com nova formação. As

diferenças quanto a forma de organização residem no fato de que os antigos movimentos sociais adotavam “sobretudo formas clientelísticas e paternalistas de fazer política; em certas ocasiões utilizavam o instrumento de democracia representativa e não excluía, em outras, o recurso à violência física”. Por outro lado, a autora ainda afirma que enquanto as novas formas de organização no campo “valorizam a participação ampliada das bases, a democracia direta sempre que possível opõe-se, pelo menos no nível ideológico, ao autoritarismo, à centralização do poder e ao uso da violência física”. Quanto a forma de encaminhamento das lutas, os novos movimentos inovam, principalmente, na busca pela democratização dos espaços públicos e pela ampliação dos espaços de cidadania.

Assim, as análises sobre movimentos sociais no Brasil nestas últimas décadas apontam para uma série de transformações, ou seja, novas formas de articulação entre o local e o global, que se traduzem em redes de movimentos, os quais possuem opções éticas e humanistas. Igualmente, novos elementos culturais emergem nos movimentos, tais como o comprometimento com a descentralização e autonomia, democracia mais participativa e direta, etc. (SCHERER-WARREN, 1996).

Na concepção de Gohn (1997, p. 327), não há um único conceito para movimento social, isto é, “não há uma só concepção para o que seja um movimento social, e não há também um só tipo de movimento social”. Pelo contrário, (p. 343) “os movimentos sociais são fluídos, fragmentados, perpassados por outros processos sociais”.

Gohn (1997b, p. 34) salienta, ainda, que o “novo” dos movimentos sociais se redefine novamente nos anos 90, e isso se faz em duas direções:

Em primeiro lugar, deslocando-se o eixo das reivindicações do plano econômico – em termos de infra-estrutura básica para o consumo coletivo – para suporte mínimo de mercadorias para o consumo individual, em termos de comida. Retoma-se a questão dos direitos sociais tradicionais, nunca antes resolvida no país. Em segundo lugar, o plano da moral ganha o destaque como eixo articulatório das lutas sociais.

De tal modo, em conformidade com a autora acima citada, percebe-se que os movimentos dão lugar a lutas cívicas, verdadeiras cruzadas nacionais em que há articulações difusas em termos de classes sociais, interesses locais e nacionais, espaços públicos e privados.

Observa-se, ainda, que nos países em que ocorreram com maior intensidade, os novos movimentos sociais significaram uma ruptura com as formas organizativas e os estilos políticos hegemônicos e o seu impacto na cultura e na agenda política desses países transcende em muito as vicissitudes da trajetória dos movimentos em si mesmos (SANTOS, 2005).

Fazendo um apanhado geral, Paoli (1995, p. 25) aponta que quem estuda os novos movimentos sociais “[...] tende a vê-los como inaugurando novas dinâmicas políticas, novas instituições de significado social, novos discursos, novas formas de conflitos e de sociabilidade”. Também argumenta que o termo “novos movimentos sociais” começou a ser usado para referir-se essencialmente ao aparecimento político de atores sociais organizados que não se referenciavam diretamente às estruturas institucionais de poder e representação políticas (partidos, governos, Estado), nem aos atores “clássicos” do sistema social – grupos de interesse e classes sociais (PAOLI, 1995).

Os atores sociais deveriam ter maior participação no processo democrático. Neste sentido, Bresser-Pereira (2005, p.83), citando autores como Boaventura de Sousa Santos e Leonardo Avritzer destaca que “O que o processo de democratização fez, com a introdução de novos atores na cena política foi abrir o debate em favor de um sentido para a democracia e para a constituição de uma nova gramática social e institucional para ela”. De tal modo, verifica-se a possibilidade de os atores sociais, excluídos socialmente em virtude da modernização agrícola ocorrida no país, contribuírem para o desenvolvimento no meio rural, por meio da elaboração de um projeto de democracia participativa.

Domingues (1999, p. 107), no que concerne a interferência dos movimentos sociais no processo democrático, relata que os

então chamados ‘novos movimentos sociais’ seriam, assim, um sujeito substituto no processo revolucionário. Aos poucos, essa tendência foi se tornando mais matizada; e embora a importância política direta dos movimentos sociais não deva ser subestimada [...], tem sido deslocada para outras regiões da vida social. Seria antes na ‘infra-estrutura’ cultural da sociedade, nas formas básicas de pensar e sentir, de se organizar e agir, que os movimentos sociais cumpririam papel transformador decisivo, lançando valores e práticas sociais novas, sem qualquer preparação para processos revolucionários futuros. A idéia de sociedade contemporânea [...], vigorosa democrática e democratizada, reconhece a importância, contudo mais circunscrita, dos movimentos sociais e, se lhes atribui caráter político, não espera que venham a substituir o estado ou a transformar a sociedade de ponta-cabeça.

Desta forma, em conformidade com a citação acima, os movimentos sociais cumprem papel transformador determinante nos tempos atuais, utilizando-se de valores e práticas sociais inovadoras, sendo-lhes atribuído, inclusive, um caráter político, isto devido à sua importância na sociedade contemporânea. De tal modo, passa-se agora a análise mais aprofundada acerca de um novo ator social, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

2.3 O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), em razão de peculiar organização, tem sido um significativo movimento social, ocupando posição de vanguarda em relação aos demais movimentos analisados, na busca pela terra, que também é encetada pelos demais grupos. Daí, pois, a razão de dedicar-se um item para este novo ator social.

Peschansky (2007, p. 11) retrata como se deu o início deste novo ator social:

Em 4 de maio de 1978, cerca de 1.800 famílias de colonos foram expulsas da Reserva Indígena de Nonoai, no Rio Grande do Sul, legalmente propriedade dos indígenas Kaingang desde 1.847. O episódio, aparentemente isolado, se tornou o embrião – e um dos símbolos – de um dos principais movimentos sociais brasileiros, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

Em decorrência dessa situação, ou seja, da saída forçada de “suas” terras, um mês após a expulsão, os colonos começaram a reagir ao estado em que se

encontravam. Então, as famílias de Nonoai, aliadas a outras da região, começaram a formar um grupo cada vez mais coeso, almejando a ocupação de fazendas.

A primeira ocupação ocorreu em Ronda Alta- RS no final dos anos 70, encorajando outras famílias a aderirem ao movimento, tornando-se essencial para sua propagação nacional, sempre com o apoio da Igreja Católica, por meio da Pastoral da Terra (PESCHANSKI, 2007). A partir de então, o MST evoluiu e cresceu muito, tornando-se o movimento que mais se sobressai no cenário atual.

As primeiras ocupações de terra¹⁰ foram organizadas a partir da necessidade da terra como elemento vital. O período que compreende os anos de 1979 a 1984 pode ser identificado como a gênese do MST, de modo que durante este período, aconteceram muitos encontros entre os trabalhadores (VIAL, 2003). A organização inicial do MST ainda era muito precária, de modo que, no início, houve muitos erros de estratégia. De acordo com Vial (2005, p. 54), as conjecturas históricas da construção do MST fundamentaram os três grandes pressupostos do Movimento, quais sejam: “terra, reforma agrária, mudanças gerais na sociedade. Essas três idéias até hoje lançam os alicerces do MST”.

De acordo com Zander Navarro, os principais determinantes que contribuíram para a emergência e o desenvolvimento dos movimentos sociais rurais, no final da década de 1970, resultam de três fatores: liberalização política do período, nos anos finais do ciclo militar; as mudanças estruturais na economia agrária dos estados que modernizaram sua agricultura e seus impactos sociais, além da ação de setores progressistas da Igreja Católica (NAVARRO, 2002).

Proferindo seu posicionamento sobre este momento inicial do movimento, Peschanski (2007, p. 62) alude que

as lutas camponesas no fim dos anos 70, como em Ronda Alta, se formam a partir de uma relação dinâmica entre igreja e camponeses: estes se

¹⁰ Neste item do trabalho objetiva-se demarcar alguns fatos que fizeram a história do MST. Não se pretende apresentar toda a construção histórica do movimento, nem relacionar todas as ocupações, por não se tratar de objeto central da análise.

apropriam daquela para organizar suas reivindicações; os grupos católicos expandem sua influência política a partir da luta dos sem-terra.

Deste modo, percebe-se a conexão entre a Igreja e o MST, a qual se fortaleceu no decorrer das mobilizações em todo o país. Com o tempo isto mudou, pois o movimento, numa discussão de suas diversas frentes de atuação, passou a não “depende” mais da Igreja, fazendo suas lutas sem vinculação com a entidade religiosa.

Nos últimos anos o MST é o novo ator social que mais se destaca no Brasil, devido a sua forte pressão sobre a sociedade e o poder público a fim de concretizar a reforma agrária e socializar o acesso a terra, lutando por uma política agrícola e agrária equitativa, criando, assim, um debate em nível nacional acerca da distribuição da terra, contemplando a pequena propriedade familiar. A sua sigla – MST – e outros de seus ícones públicos, especialmente sua bandeira vermelha, tornaram-se gradualmente conhecidos.

Pode-se dizer que o desafio principal do MST é tentar pressionar socialmente para alterar um padrão de propriedade da terra historicamente consolidado, no qual o controle deste recurso mantém-se nas mãos de uma minoria de proprietários. Tendo se tornado um ator social reconhecido e participativo das lutas sociais, os resultados de suas ações têm sido razoavelmente significativos, pois já conseguiu forçar o nascimento de milhares de novos assentamentos em todo o Brasil (NAVARRO, 2002).

Navarro segmenta a história do movimento em quatro momentos principais: primeiramente os anos formativos, no início da década de 1980, quando os primeiros grupos de sem-terra foram organizados, principalmente no Rio Grande de Sul e em Santa Catarina. Este momento retrata a influência da igreja, a prática de reuniões assíduas e discussões sistemáticas, enfim, uma organização emancipatória, com proximidade entre lideranças e base (NAVARRO, 2002).

O segundo momento ocorreu entre os anos de 1986 e 1993, quando as ações do Movimento gradualmente tornaram-se principalmente formas de

confrontação (simbolizado, inclusive na mudança do lema principal, que se antes era “Terra para quem nela trabalha”, passou, nesta segunda fase, para “Ocupar, resistir, produzir”). O MST se transforma em um movimento de quadros, com uma visão mais confrontacional, alheia aos interesses da população, além da separação definitiva entre o movimento e a igreja (NAVARRO, 2002).

A terceira fase vai de 1994 a 1998, caracterizada pela expansão do movimento e sua capacidade de pressão. Contudo, o MST viu-se envolvido em um conjunto novo de fatos políticos a serem considerados, como a crescente desconfiança dos outros movimentos em relação aos sem-terra e sua organização, em virtude de compreensões distintas da vida social e das estratégias de transformação política da sociedade. Então modificou novamente a sua máxima política, desta vez para “Reforma agrária: uma luta de todos”. Ainda neste período há uma transformação em sua militância, sendo as decisões tomadas de cima para baixo (NAVARRO, 2002).

A quarta fase inicia-se em 1998, de modo que, na concepção de Zander Navarro, há o crescimento de dificuldades para a ação do MST, pois se torna um movimento isolado, descontrolado e perigoso, vez que se rege por outros objetivos dos que os de sua base, coagindo as famílias financeira e fisicamente (NAVARRO, 2002).

Expondo a estratégia de ocupação do MST, Rodrigues (2001, p. 75) tem o seguinte entendimento:

Utilizando a estratégia de ocupação das terras devolutas do próprio Estado, terras improdutivas de particulares ou aquelas em poder dos bancos de crédito, os colonos criam um fato novo na grande mídia e obrigam o Governo a posicionar-se em relação ao conflito criado e agir rapidamente na busca de soluções.

Referido autor constata que a estratégia utilizada pelo movimento é a ocupação de terras devolutas e improdutivas, do próprio Estado ou de particulares, de forma a coagir o Governo a tomar medidas para resolver os conflitos originados em torno da posse de terras, ou seja, pressionam os órgãos públicos a negociarem

com o movimento e a promoverem seu assentamento definitivo na terra, através da concessão de títulos de posse.

Quanto aos motivos de tais ocupações pelo MST, Stédile *et al.* (2002, p. 275), tem a concepção de que as

lutas dirigidas por estas entidades eram motivadas pela reação das massas de pequenos agricultores contra o processo cada vez mais acentuado de empobrecimento do qual eram vítimas, e apoiavam-se na ampla legitimidade conquistada por todos aqueles que lutavam contra a ditadura militar, pela restauração da democracia e, no interior destas lutas, pela legitimidade pública conquistada pelos movimentos populares de base.

Sendo assim, de acordo com o autor mencionado, verifica-se que a razão de tais lutas e ocupações era a oposição do movimento a um processo crescente de empobrecimento da massa de trabalhadores rurais, de modo que se amparavam na legitimidade pública adquirida por outros movimentos populares de base.

Considera-se que nos últimos vinte anos o MST tem conseguido manter-se suficientemente ativo para influenciar a agenda pública sobre o mundo rural e empreender ações coletivas de grande repercussão, tornando-se ator de referência obrigatória em todos os assuntos ligados à questão agrária brasileira (NAVARRO, 2002).

A base social do MST encontra-se no semiproletariado agrário, ou seja, entre os pequenos agricultores semiautônomos, cuja área total é menor que 20 (vinte) hectares e que não tem terra própria, nem equipamentos de tração animal para o seu trabalho. Strazzacappa e Montanari (2004, p. 41) apontam a seguinte pesquisa, com relação ao MST, realizada por um jornal de grande circulação:

Segundo pesquisa realizada pelo Datafolha, em julho de 1996, são pessoas com enormes carências. Com baixa instrução (50% são analfabetos e mal sabem rabiscar o próprio nome), a maioria não tem renda, trabalha nos acampamentos e recebe alimentos advindos de doações.

Averiguam-se, de acordo com os resultados da pesquisa apresentada, que os integrantes do MST são pessoas carentes, com baixa escolaridade e que não possuem renda, sobrevivendo, principalmente, da colaboração recebida de outras pessoas por meio de doações.

No entendimento de Varella (1997, p. 108-9), as ocupações geradas por este movimento no país apresentam números expressivos e que retratam a dimensão do conflito:

No ano de 1998, a Região Nordeste apresentou o maior índice de ocupações, com 40% do total, seguida da Região Sudeste com 23%, Centro Oeste com 16%, o Sul 16% e Norte 5% do total. Em termos de área conflitiva o ano de 1998 envolveu 4.060.181 hectares entre as ocupações que aconteceram no país. Já o número de ocupações aumenta a cada ano, passando de 463 em 1997 para 599 no ano de 1998. Essa proporção de aumento verifica-se também entre o número de famílias que participam dos acampamentos: em 1997 foram 58.266 contra 76.482 no ano 1998.

Constatada a dimensão das ocupações do MST, principalmente na região Nordeste do Brasil, Santos (2009, p. 39) assinala outros movimentos que junto com o MST lutam pela redistribuição de terras:

Na luta pela redistribuição das terras, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), não está desacompanhado em sua embarcação, com ele fazendo coro inúmeros outros Movimentos Sociais MLST, (MLST de Luta), MLT, Fetaemg, Contag, CPT, dentre outros, merecendo referência, como de inoportuna externalidade a LOC, todos merecedores do inconfundível respeito daqueles que militam com o candente tema hodierno, mais precisamente a reforma agrária.

As lutas de classes não estão submetidas apenas às influências da realidade agrária, mas estão inseridas no cenário geral da economia, da sociedade, da política e das lutas de classe na sua globalidade. A classe trabalhadora agrária constitui um compartimento subordinado, em sentido histórico e lógico, isto é, tal classe sofre a influência determinante das inclinações políticas da classe trabalhadora industrial e urbana (STÉDILE *et al.*, 2002).

Atualmente, pode-se constatar que o MST vem sofrendo certo isolamento, conforme dispõe Stédile *et al.* (2002, p. 261):

Já hoje é possível constatar, por exemplo, um certo isolamento que sofre o MST – Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terra –, freqüentemente acusado de sectarismo, mas que na realidade choca-se com um rígido limite ao avanço do seu movimento, constituído pelo atraso político ideológico das lutas da classe trabalhadora urbana, mesmo da mais avançada.

Conforme exposto, referido autor acredita que está ocorrendo, na verdade, é um rígido limite ao avanço do MST, o qual muitas vezes é acusado, indevidamente, de sectarismo, isto é, acusado de defender um ponto de vista extremado, intransigente e polarizado.

Cabe agora verificar os objetivos do MST, quais sejam: melhor distribuição da terra, a reforma agrária e uma sociedade mais justa. A expropriação das grandes áreas nas mãos de multinacionais, o fim dos latifúndios improdutivos, juntamente com a definição de uma área máxima de hectares para a propriedade rural. É contra os projetos de colonização e quer uma política agrícola voltada para o pequeno produtor. Visa a democratização da água nas áreas de irrigação no Nordeste, assegurando a manutenção dos agricultores na própria região. O MST luta pela punição de assassinos de trabalhadores rurais e defende a cobrança do Imposto Territorial Rural, com a destinação dos tributos à Reforma Agrária (PEREIRA; LUCEIRO, 2009).

Por outro lado, no que diz respeito aos que supostamente seriam os “reais” objetivos do MST, Strazzacappa e Montanari (2004, p. 42) possuem um entendimento bastante radical, uma posição que pode ser considerada ideológica, chegando a afirmar que

apesar de ter sido inaugurado por uma massa de lavradores que perdeu suas terras, esse movimento vem sendo engrossado por muitos outros brasileiros: desempregados da indústria e comércio, bóias-frias, agricultores fracassados, favelados, pessoas sem tradição agrícola e comerciantes falidos. Deixou de ser uma luta social pela reforma agrária para se tornar um movimento político e ideológico.

Assim, conforme os autores expõem, tal movimento está sendo engrossado por pessoas sem tradição agrícola, deixando de ser uma luta social pela reforma

agrária. Segundo Strazzacappa e Montanari (2004, p. 43), “o principal argumento do MST é o art. 184 da nossa Constituição Federal”. Referido artigo (BRASIL, 2007) dispõe:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Sendo assim, tal artigo prevê a função social da propriedade rural, já abordada anteriormente, a qual, uma vez não cumprida, fica sujeito a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mediante uma indenização em títulos da dívida agrária. Referida desapropriação é de competência da União.

Para Strazzacappa e Montanari (2004, p.43), guiado por este artigo, o MST pressiona o governo em busca da reforma agrária, pondo em prática o seu slogan: “*Ocupar, resistir e produzir*. O que os militantes do MST não admitem é que, ao entoar essa palavra de ordem, estão violando o art. 5º, parágrafo 22, da Constituição Federal, segundo o qual ‘é garantido o direito de propriedade’”. Neste aspecto, fazendo uma leitura conservadora, os autores explicam que está havendo uma violação ao direito de propriedade, o qual é garantido constitucionalmente.

De outra banda, Poletti (2005, p. 6), referindo-se ao MST, em termos jurídicos, expõe um posicionamento extremista, escrevendo:

O que é possível dizer, em termos jurídicos, a respeito de uma entidade sem personalidade e, portanto, irresponsável e que se dedica a invadir fazendas, derrubar cercas, destruir pastos, matar o gado, arrasando plantações, acampar em terras alheias, além de possível envolvimento com outras violências e ilegalidades criminosas noticiadas pela imprensa (cárcere privado, espancamento de pessoas, homicídios)?

Como se percebe, o autor acredita ser discutível tal luta social proposta pelo MST, pois o que se vê, muitas vezes, são irresponsabilidade e ilegalidade por parte de seus militantes, invadindo fazendas, arrasando plantações, derrubando cercas,

etc. Neste mesmo sentido, Bubeneck (2006, p. 26) escreve que a finalidade do MST não é a de proporcionar terras a quem quer cultivar, afirmando, inclusive, que “a violência de sua ação tem objetivos bem definidos, mas que não é o de proporcionar terras a quem quer produzir. Acenam ao povo com utopias e usam-no como bucha de canhão para alcançar o poder”.

Deste modo, pode-se observar um posicionamento crítico e radical que o referido autor tem sobre o movimento em estudo, acreditando que o objetivo do MST não é o de dar terras para as famílias que querem produzir, sendo que o que apresenta à população não passa de mera utopia, ou seja, uma concepção imaginária, uma ilusão.

Bubeneck (2006, p. 26) dispõe, ainda, que o mais grave é que “agem ao arrepio da Lei, uma vez que o Estado como seria do seu dever, também se recusa a cumpri-la.” Com isso, o autor quer dizer que o MST age sem respeitar a legislação vigente, especialmente a Constituição Federal, uma vez que nela é expressa a garantia à propriedade, como direito fundamental.

Conforme se observa com as opiniões colecionadas anteriormente, de acordo com alguns autores, falta ao MST uma legitimidade que o Estado ignora. Daí a observação de Wolkmer e Leite (2003, p. 7), os quais, ao concluírem que o ordenamento jurídico não acompanha as demandas sociais a contento, afirmam que:

A crise dos paradigmas de legitimação, as mudanças no modo de vida, a entrada em cena de novos sujeitos sociais e a ampliação das prioridades materiais tendem a favorecer o aparecimento de novas formas “idealizadas” e “práticas” de juridicidade. A nova juridicidade rompe e transpõe os cânones clássicos da dogmática jurídica contemporânea, mitificada pelos princípios da neutralidade científica, da completude formal, do rigor técnico e da autonomia absoluta.

Uma parte da doutrina descreve a organização dos sem-terra como um aparelho autoritário, baseado em hierarquias militares, desnecessárias, que levam a um progressivo distanciamento entre bases e lideranças. Para Navarro, a organização dos sem-terra se transforma, pouco a pouco, em um obstáculo para a

realização da reforma agrária, assumindo uma linha de atuação conservadora, impedindo a reforma agrária. Segundo o autor (2002, p. 5), isso se manifesta na medida em que as lideranças impõem à base do movimento o tipo de emancipação pela qual deve se mover:

Como a emancipação não é sinônimo de uma ruptura anti-sistêmica e, menos ainda, uma vaga ordem política socialista, mas, em perspectiva restrita, adere-se aqui à idéia de necessidade, relativamente óbvia no caso brasileiro, de dar significado real a tal conceito através da possibilidade da participação e da representação política e, igualmente, à concretização da presença de tais grupos no sistema de disputas políticas que os aceite e integre de forma legítima.

Na concepção deste autor, as lideranças do MST se aproveitam das mobilizações para alcançar seus objetivos individuais, manipulando e instrumentalizando as ações coletivas, tornando-se um instrumento de dominação, não de emancipação. Com isso, ocorre o isolamento com relação a outros movimentos sociais e em relação ao seu público potencial. Assim, é significativa a distância entre a base social e a agenda discursiva e as formas de ação social escolhidas pela direção. Ainda, as opções políticas do movimento poucas chances parecem ter de construir uma real emancipação dos pobres no Brasil rural (NAVARRO, 2002).

No mesmo contexto, outros autores consideram que as lideranças do MST adotam técnicas sociais de sujeição, com o objetivo de manipular os camponeses; em outras palavras, os líderes impõem um desenho ideológico de comportamento, esperando que seja seguido pela base do movimento (MARTINS, 2003). Nesta perspectiva, Martins (2003, p. 33) afirma que os dirigentes “se ‘aproveitam’ da docilidade dos acampados e do confinamento ideológico a que são submetidos, para tutelá-los e fazer com que se submetam a seus projetos.”

De acordo com Navarro o movimento ainda funciona porque mantém uma forte identidade social, motivando as pessoas. Por outro lado, há um progressivo abandono da base do MST, a qual não concorda com os rumos da organização, pois o movimento rejeita relações até mesmo com o Estado, renunciando qualquer proposta de desenvolvimento agrário que não seja a sua. Assim, este autor acredita que a própria dinâmica interna do movimento o levará ao fim. Contudo, defende a

essência do movimento, vez que as ocupações de terra, mesmo se mantendo eventualmente ilegais, passam a ser recebidas como legítimas formas de pressão de grupos sociais desigualmente situados na estrutura social (NAVARRO, 2002).

Para outra corrente teórica, oposta a de Navarro, conforme defende Fernandes, há uma democracia de origem no MST, trazendo a inclusão das mulheres e a participação daqueles que não apenas lutam por um pedaço de terra, mas também por uma questão política (luta de classes). Além disso, salienta os processos não-oligárquicos de tomada de decisão e o estímulo da participação da base. Enfim, esta corrente acredita que não só o movimento se manteve coerente com os seus princípios de origem como os radicalizou (FERNANDES, 2000).

Carvalho também argumenta contra as colocações de Navarro, defendendo que quando o MST optou pela forma de luta direta, concretizada na ocupação de terras, ele inseriu-se em uma luta de classes contra o capital. Destaca que a identidade de projeto do MST está em construção, que já existe a consciência de que apenas a obtenção da terra é insuficiente para a realização dos seus objetivos econômicos imediatos. Ainda, percebe que é necessário lutar pela educação, saúde, cultura, formação, etc. para combater o latifúndio, a ignorância e o capital. Ressalta também que a identidade social é realimentada pela prática dos valores vivenciados pelo movimento em todos os seus atos, quais sejam: a solidariedade, a beleza, a valorização da vida, o gosto pelos símbolos, o gosto de ser povo, a defesa do trabalho e do estudo e a capacidade de indignar-se (CARVALHO, 2002).

Acrescente-se, também que, no entendimento de Gohn (1997b, p. 145), existe outro ponto positivo no movimento em estudo, a educação, a qual “em suas diferentes dimensões – escolar, de adultos, política, religiosa, sindical etc. – tem um lugar central no movimento dos sem-terra”.

No entendimento de Vial (2003, p. 250) o MST é formado de um corpo organizado no tempo e no espaço, sendo que “está inserido em quase todos os estados brasileiros. Juntos mobilizam-se na luta pela transformação da sociedade e pela conquista da reforma agrária no Brasil”.

Desta forma, sobre a evolução organizacional do MST, depreende-se que existem posições teóricas antagônicas, pois para uns o movimento se oligarquizou no decorrer do tempo, enquanto que para outros foi ao contrário. Ainda persiste o debate em torno da evolução do movimento com relação à existência de centralização das decisões ou direção coletiva.

Nos anos mais recentes, os dois maiores desafios para o movimento são os seguintes: primeiramente, o problema da democracia, pois a organização poderá defrontar-se com dimensões e conflitos crescentes, não apenas internamente, mas também nas relações com outros movimentos sociais e organizações, em virtude do aprofundamento das diferenças políticas e ideológicas. Neste aspecto, ressalta-se a formação de jovens agricultores sem-terra nas escolas do movimento, destinada a manter a disciplina, a motivação e a coesão entre seus militantes intermediários, de modo que esses militantes sequer alcançam algum tipo de consciência política própria. O outro desafio é quanto a gestão dos novos assentamentos que se multiplicam pelo país (NAVARRO, 2002).

São apontados alguns resultados positivos e negativos do movimento. Resultados positivos: a permanência do tema “reforma agrária” no cenário de debates políticos da sociedade brasileira; a formação de um número expressivo de assentamentos; democratizações da vida política dos pequenos municípios, em face da constituição de novas formas de representação e de organização que o movimento estimula tão logo os assentamentos são constituídos (NAVARRO, 2002).

Resultados negativos: formação de um “círculo virtuoso” que sustenta a ação política da organização e permite a realização de um sem-número de ações públicas, todavia sustentado em formas de controle social nos assentamentos, onde as famílias rurais são submetidas ao mandonismo dos dirigentes intermediários, assim repetindo o conservador padrão de hierarquização que sempre foi a marca distintiva das relações sociais rurais no Brasil; a prática política do MST tem sido essencialmente não-democrática, na medida em que existe uma oposição entre o discurso público dos dirigentes e a sua autoritária hierarquia interna, que não admite a menor dissensão. A face não-democrática da história do movimento poderia ser mencionada por três ângulos: o controle social sobre as famílias rurais assentadas;

a forte rejeição da diferença; a persistente postura política do movimento de deslegitimar o Estado, vez que daí é extraída a sua própria sustentação financeira principal (NAVARRO, 2002).

Finalmente, é necessário ainda salientar as estratégias escolhidas pelo movimento e suas ações de pressão e reivindicação, de modo que o MST é alheio as demais organizações de pequenos agricultores e trabalhadores rurais. De acordo com Navarro, a organização que mais forte se tornou, vem constituindo-se em significativo empecilho à construção de processos novos e promissores de desenvolvimento rural no Brasil (NAVARRO, 2002).

Neste sentido, Gohn (1997b, p. 154) acrescenta que os desafios que as ações coletivas rurais ou urbanas terão de enfrentar proximamente

[...] diz respeito ao descompasso entre o sentido dado pelas direções e as bases dos movimentos populares. Isso porque as direções possuem, usualmente, atrelamentos político-partidários, ideológicos ou religiosos. E as bases têm culturas próprias, específicas, com valores diferentes dos das direções.

Enfim, sintetizando os posicionamentos, verifica-se que o MST trata-se de um movimento social que se originou a partir do descontentamento de partes da sociedade com a realidade opressora vigente, na luta pela reforma agrária. Por outro lado, o MST perdeu, ao longo dos anos, seu objetivo primeiro, passando atualmente a ser visto como movimento violento, o qual comete invasões ilícitas, violando a lei.

Marques (2006, p. 31), num apanhado geral sobre o movimento em discussão, ressalta que:

Discute-se sobre a sua legitimidade, enquanto organização sem personalidade jurídica; as ações e métodos empregados, bem como os resultados das estratégias desenvolvidas com visível pragmatismo. Não falta quem o condene nem quem o aplauda.

Conforme citado percebe-se que ainda há muitas apurações a serem feitas quanto à legitimidade do MST, bem como suas ações e métodos empregados. O autor refere, ainda, que há aqueles que o censuram e aqueles que o incentivam. Isto é, acredita-se que o MST acabou deixando de lado uma luta legítima pelo exercício da cidadania e de seus direitos, para entregar-se a práticas nefastas de interesses escusos, repudiadas hoje pela sociedade que em passado tão próximo o aplaudiu.

Assim sendo, torna-se oportuno aprofundar a temática mais defendida e reivindicada pelos movimentos sociais agrários e, também, pelo novo ator social em estudo, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, qual seja, a reforma agrária, tema a ser abordado no próximo item.

2.4 A Reforma Agrária: uma agenda dos movimentos sociais agrários

Desde o descobrimento, a concentração de terras é notória no Brasil. É a propagadora de outros conflitos sociais em que figuram, de um lado, uma minoria poderosa e rica e, de outro, a grande massa de miseráveis. Muitos autores defendem que se faz necessária uma reforma agrária não apenas superficial, mas que vislumbre profundas mudanças na base latifundiária do país.

A reforma agrária representa a base de condução das relações entre proprietários de terras e as organizações de movimentos sociais. Historicamente, a reforma agrária surgiu no final da década de 1950, juntamente com o processo de industrialização no Brasil. Porém, somente após o golpe militar de 1964 foram tomadas ações em prol da sua efetivação. Assim, em 1964, com a edição do Estatuto da Terra, foram criados o Instituto de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) (GRAZIANO, 1993).

O conceito de Reforma Agrária foi estabelecido no art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.504, de 30.11.1964, o Estatuto da Terra:

Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

De tal modo, a reforma agrária torna-se uma ferramenta que o Estado possui para fazer valer seus objetivos, como a justiça social, o bem-estar, construir uma sociedade digna, solidária, entre outros. Os objetivos eleitos pelo legislador, ao traçar a política de reforma do campo, são, portanto, a promoção da justiça social, o progresso e o bem-estar do rurícola e o incentivo à produção de riqueza, por meio da redistribuição de terras.

Neste contexto, a reforma agrária é abordada pelo seu princípio norteador, qual seja o da função social da propriedade. Destaca-se que a principal ferramenta utilizada pelo Estado para realizar a reforma agrária é a desapropriação rural por interesse social, a qual se encontra prevista no texto da Constituição Federal, mais precisamente nos artigos 184 a 191. Todavia, a não aplicação da função social da propriedade, caracteriza-se como um dos entraves para a realização da reforma agrária no Brasil.

Existe todo um aparato jurídico que regula a função social da propriedade rural, mas vem sendo ignorado pelos órgãos responsáveis pelas vistorias de terras e também pelo Poder Judiciário. De tal modo, a inoperância do poder público no cumprimento das leis emanadas por ele próprio, aliada à primazia da propriedade em detrimento dos interesses da coletividade, do bem-comum, acaba por manter as propriedades de terras que não atendem aos requisitos legais (PANINI, 1990).

No mesmo sentido, aponta Prado Jr. (1987, p. 124) que “tão importante como a legislação sobre a reforma agrária, são os órgãos destinados a realizá-la. Entre uma lei e sua execução [...] vai uma distância muito grande”.

De outra banda, conforme já analisado, o MST nascia com a vocação de ser um movimento de massa, que realizava lutas de massa, através de diversas formas como: ocupações de terras, assembléias massivas, caminhadas, marchas, audiências massivas, ocupações de prédios públicos, etc. Mas não bastava vontade de lutar. Era necessário enfrentar os muitos desafios que as oligarquias rurais

impunham que há tantos anos vinham impedindo a realização de uma verdadeira reforma agrária no país (Stédile, 1997b, p. 103).

No entendimento de Stédile (1997b, p. 106-8) o MST incorporou em suas discussões uma visão de um novo tipo de reforma agrária, o qual teria três aspectos básicos: “O significado de uma reforma agrária na sociedade atual [...] A democratização da propriedade da terra como base fundamental [...] Características básicas de um programa de reforma agrária [...]”.

O significado de uma reforma agrária na sociedade atual é a garantia de trabalho para todos os trabalhadores rurais, com distribuição de renda mais justa; produção de alimentação barata, farta e de qualidade para toda a população; garantia de bem-estar social e melhoria das condições de vida de forma igualitária para todos; busca permanente de justiça social e de igualdade de direitos nos aspectos econômico, político, social, cultural e espiritual; difusão de valores humanistas e socialistas nas relações entre as pessoas; criação de condições para participação igualitária da mulher na sociedade; preservação e recuperação dos recursos naturais; desenvolvimento da agroindústria e da industrialização no interior do país (STÉDILE, 1997b).

No que concerne à democratização da propriedade da terra como base fundamental, esta apresenta os seguintes requisitos: reorganização da propriedade das terras próximas às cidades, viabilizando o abastecimento e o acesso à infraestrutura social; definição de um tamanho máximo para a propriedade rural dependendo das perspectivas de desenvolvimento de cada região do país; regularização da terra de todos os pequenos produtores familiares que vivem, hoje, como posseiros; democratização do acesso aos meios de produção necessários na agricultura; controle da extração de madeira e de outros recursos naturais; proibição de que grupos econômicos que não dependam da agricultura, possuam terras; garantia da propriedade da terra e de sua função social através de várias formas de titulação e legitimação; proibição de cobrança de arrendamento da terra e da venda de lotes pelos beneficiários da reforma agrária; democratização do uso e acesso às águas; retomada das terras mal utilizadas ou em dívida com impostos; distribuição das terras públicas e devolutas (STÉDILE, 1997b).

Quanto às características básicas de um programa de reforma agrária, expõem-se as seguintes: alteração da estrutura da propriedade da terra; subordinação da propriedade da terra à justiça social, às necessidades do povo e aos objetivos da sociedade; garantia de que a produção agropecuária esteja voltada para a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico e social; apoio à produção familiar e cooperativada; aplicação de um programa de desenvolvimento para a região do semi-árido; desenvolvimento de tecnologias adequadas à realidade brasileira, como um modelo de desenvolvimento agrícola auto-sustentável; busca um desenvolvimento rural que garanta melhores condições de vida e acesso a todos (STÉDILE, 1997b).

Oliveira (1997, p. 127) aponta a complexidade da reforma agrária, afirmando que: “a intervenção do Estado no mercado de terras não deve reduzir-se à figura monotônica da desapropriação de imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social”. Deveria isto sim, pluralizar a ação reformista, acolhendo, sob um mesmo propósito, táticas próprias a diminuir as deficiências deste mercado.

Argumenta-se que a reforma agrária por si só não conseguirá modificar o mundo rural brasileiro nem terá como redesenhar um novo modelo de agricultor. Sob a ótica estatística, o seu resultado seria o de conseguir, em nível global, menor desigualdade quanto ao tamanho das propriedades, não apenas por colocar a terra à disposição de posseiros, parceiros, arrendatários, agregados, assalariados, etc., mas por reduzir o universo das grandes propriedades (OLIVEIRA, 1997).

De acordo com Alves (1995, p. 261) a reforma agrária continua na pauta da luta dos trabalhadores e é necessária a qualquer plano de governo. Assim,

cabe à sociedade brasileira, apesar da lei e com a lei, impulsionar a conquista da terra como condição básica para a democracia, a justiça, a retomada do desenvolvimento, o combate à fome e à miséria. Em outras palavras, para garantir a todos os brasileiros a plenitude da *vida*. [grifo do autor]

A busca de uma melhor divisão fundiária no Brasil é uma luta de séculos. Terra para quem nela trabalha é o lema lançado nas reivindicações populares, contra a concentração da propriedade da terra. Distribuir terras é distribuir o poder, tanto econômico quanto político. Frente a esta discussão, Bobbio (apud Gassen, 1995, p. 107) tem o seguinte posicionamento: “o aspecto preeminente que a Propriedade privada assume no sistema social como economicamente determinante, [...] está na sua função de *estrutura de poder*, social e juridicamente reconhecida” [grifo do autor].

Alfonsin (2003, p. 268), a respeito do direito a terra e a reforma agrária, tem a seguinte opinião: “não haverá possibilidade de uma reforma agrária eficaz, e de uma distribuição do solo urbano socializada, enquanto se permitir expansão ilimitada a um direito que se exerça sobre espaço limitado, como é o da terra”.

Atualmente, a Reforma Agrária continua tendo que enfrentar os mesmos obstáculos de anos anteriores: restrições orçamentárias, insuficiência de técnicos, seja para apoiar os projetos de assentamento, seja para assistência técnica aos assentados, um quadro fundiário que propicia a emergência de conflitos, atores sociais com interesses opostos, legislação desatualizada, e mais recentemente, a necessidade de buscar a sustentabilidade ambiental, condição essencial a qualquer empreendimento rural.

Enfim, de acordo com Stédile (1997b, p.152) a história mostrou que a recente modernização da agricultura brasileira reforça a urgência da reforma agrária:

Os crescentes conflitos por causa da exclusão de milhões de famílias do processo produtivo só podem ser solucionados com a realização de um modelo de reforma agrária, que considere as experiências em construção, para que esta população possa viver dignamente, com saúde, educação e trabalho, e para que o Brasil possa ser reconhecido como um país digno e a paz no campo possa ser efetivada.

Neste momento da história brasileira, a importância da Reforma Agrária é decisiva porque permite e consolida a estabilidade econômico-financeira do país. De acordo com Locatelli (2005, p. 5), “nenhuma nação poderá ser próspera enquanto seu campesinato estiver na miséria social-econômica”. Consequentemente, a

reforma agrária não é contra a propriedade privada no campo, pelo contrário, descentraliza-a democraticamente, favorecendo as massas e beneficiando o conjunto da nacionalidade. Deve atender a função social da propriedade, evitando-se assim, as tensões sociais e conflitos no campo. O autor acrescenta ainda que: “uma Reforma Agrária no País, justa e sábia, será uma das causas principais do progresso nacional”.

Destarte, cabe agora verificar quais os obstáculos enfrentados pelos novos atores sociais do campo, em especial, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), na luta pela reforma agrária, frente a diferentes regimes de governo que, nos últimos anos, estiveram no comando do país.

O cenário nacional atual é marcado pelo governo de um sindicalista na Presidência da República, fato este que requer uma nova forma de relacionamento entre o Estado brasileiro e os movimentos sociais, que na sua maioria se constituíram a base de apoio da candidatura do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Porém, os movimentos sociais criticam a lentidão na Reforma Agrária e prevêem o agravamento das tensões com a política do governo de não dar prioridade ao assentamento de famílias acampadas (LOCATELLI, 2005, p. 35).

De acordo com Vial (2003, p. 212) quando Fernando Collor assumiu a presidência do Brasil, “em dois anos paralisou o programa de assentamentos; por sua vez, o Presidente Itamar Franco retomou o processo de assentamentos e propõe assentar 80 mil famílias, todavia, no final do seu governo, assentou 23 mil”.

Entre 1988 e 2002, o MST enfrentou um período de relações agressivas com o Governo Federal, devido à presidência de Fernando Collor e o segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso. Nestes períodos diminuíram as ocupações e os assentamentos. No governo Collor, a polícia invadiu escritórios do MST e prendeu diversas lideranças (FERNANDES, 2003).

Com relação a Fernando Henrique Cardoso, mesmo considerando-se adversários, o governo e o movimento mantinham necessariamente negociações,

pois estavam em uma situação em que um dependia do outro, conforma afirma Comparato (2001, p. 107):

Para ambos seria um erro estratégico pretender eliminar o outro, pois o MST precisa do governo, da mesma forma que o governo não pode ignorar o MST. Os dirigentes do movimento têm plena consciência de que precisam da mediação do governo para atingir os seus objetivos. Apenas o governo pode desapropriar terras, conceder indenizações, garantir crédito aos assentados, estabelecer uma política agrária e executá-la [...]. Por outro lado, sem a presença do MST, o número de mortes no campo seria, provavelmente, muito maior. A morte de um militante do MST é muito mais constrangedora para o governo do que o assassinato de um trabalhador rural não pertencente ao movimento [...] Por essa razão é que podemos afirmar que o governo não pode ignorar o MST e deve sempre levar em conta a resposta do movimento quando estabelece sua política agrária.

A Reforma Agrária foi um dos programas de governo que conduziu Lula à Presidência da República em 2002. De acordo com Locatelli (2005, p. 9), em 2003 foi apresentado à sociedade brasileira o II Plano Nacional de Reforma Agrária, com a seguinte meta governamental:

Até 2006 assentar 400 mil novas famílias, possibilitar que 130 mil famílias tenham acesso a terra por meio do crédito fundiário além de outras 500 mil adquirirão estabilidade na terra com a regularização fundiária, proporcionando a geração de mais de 1 milhão de famílias beneficiadas e mais de 2 milhões de novos postos de trabalho.

Assim, com o governo Lula, apesar de o movimento considerar que a política de reforma agrária deste é insatisfatória, não há mais o mesmo nível de enfrentamento entre o movimento e o presidente. O MST até o apoiou publicamente na reeleição em 2006. Contudo, algumas lideranças do movimento acreditam ser o governo ambíguo, ou até mesmo decepcionante, em relação a reforma agrária (PESCHANSKI, 2007).

É atribuição do Ministério do Desenvolvimento Agrário, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a execução dos programas e projetos da Reforma Agrária propostos pelo governo. Constata-se que apesar do crescimento da previsão orçamentária para investimento na Reforma Agrária, a falta de uma política planejada em longo prazo tem gerado índices de execução

baixíssimos relacionados a regularização fundiária, titulação de terras e concessão de crédito fundiário (LOCATELLI, 2005).

Revertendo radicalmente a tendência de pouca abertura identificada em toda a década de 1990, a organização do MST se reinventa em 2006, após passar por um período conturbado. A maioria dos integrantes da base do movimento assume tarefas políticas, ocorrendo uma desconcentração do poder nas instâncias decisórias, expressando a resposta do movimento a um novo cenário político (PESCHANSKI, 2007).

Por último, independentemente do regime de governo vigente, cabe reconhecer a importância dos movimentos sociais para o conjunto dos trabalhadores, pois as mais diversas ações desenvolvidas com vistas ao atendimento das reivindicações, conscientes ou não, desmistificam, o discurso ideológico das classes dominantes que procuram difundir como verdadeira a idéia da harmonia social. Além do mais, independentemente da orientação política que é assumida pelos movimentos, eles se apresentam como atestado comprobatório da incapacidade do sistema capitalista em superar as injustiças sociais (ALMEIDA, 1992).

Enfim, autores como Navarro, acreditam que os movimentos sociais transformados em organizações formais, como o MST, uma vez operada tal mudança interna, passam a reger-se por outras lógicas constitutivas e diferentes interesses, diversos daqueles originais. O resultado final tem sido a significativa materialização de uma capacidade de mobilização, mas também a incapacidade de produzir sujeitos sociais com real autonomia organizativa, comandantes de seus próprios destinos, assim impossibilitados de inscrever a emancipação social e política entre seus objetivos de vida (NAVARRO, 2002).

Concluindo, no que diz respeito aos novos atores sociais do campo, Corrêa (1995, p. 60) alude que “os vários movimentos sociais representam, sem a menor dúvida, uma das mais fecundas fontes de criação jurídica, sendo neste sentido importantes sujeitos coletivos.” Estão presentes na sociedade para desempenhar um papel protetor da população, especialmente das camadas menos favorecidas e

inovador na busca de novos direitos. O referido autor acrescenta ainda que: “pelo tensionamento positivo que geram nas relações sociais, oportunizam a criação de novos direitos, até então ainda não institucionalizados no ordenamento jurídico oficial, mas que não constituem um pluralismo de ordenamentos”.

Contudo, no meio rural, esta luta por novos direitos acaba por gerar muitos conflitos os quais, no entendimento de Stédile *et al.* (2002, p. 318), “são interpretados pela burguesia apenas como problema político a que se tem de dar solução, mas não são vistos como problema agrário, que tenha que mudar a estrutura da propriedade agrária”. Por conseguinte, trata-se de um problema agrário, o qual necessita amparo por meio da construção de alternativas de inclusão e desenvolvimento rural, tema a ser abordado no próximo capítulo.

3 ALTERNATIVAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO DE DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO PARA O MEIO RURAL

3.1 A Justiça Agrária Especializada

Frente à discussão histórica, aos impasses, dilemas, averiguações e perspectivas debatidas nos capítulos anteriores tornam-se pertinente, na presente etapa, apresentar duas temáticas (Justiça Agrária especializada; Agricultura familiar *versus* agronegócio) que estão em pauta na discussão da questão agrária atualmente, as quais também se apresentam como alternativas para o desenvolvimento inclusivo no campo brasileiro e, muito provavelmente, beneficiando os novos atores sociais e a população rural como um todo.

Assim, trata-se sobre a criação e implantação de uma Justiça Agrária especializada no Brasil em nível Federal, a qual, mesmo não sendo diretamente a temática defendida e reivindicada pelos novos atores sociais, pode beneficiá-los no momento que, distante das pressões locais, garantiria cidadania ao homem do campo, com uma tutela jurisdicional especializada e efetiva, tendo como fim maior uma sociedade mais justa.

De tal modo, uma possível alternativa apontada para solucionar os conflitos agrários anteriormente estudados, seria a Justiça Agrária especializada no país, com juízes especializados, com mentalidade agrarista, contribuindo para a construção de um modelo de desenvolvimento inclusivo para o meio rural brasileiro, de modo que os conflitos rurais não prossigam sem ter o amparo necessário para a satisfação total das partes e, principalmente, do homem do campo.

O principal direito da pessoa humana é o direito à vida e dele decorrem os demais direitos humanos. Também se situam entre os principais direitos humanos o direito à alimentação e à moradia. A satisfação desses direitos, entretanto, passa pela justa distribuição da terra. Nesse diapasão, entende-se que o acesso a terra integra o conteúdo dos direitos humanos fundamentais, uma vez que depende da terra o direito humano à alimentação e à moradia, direito consubstanciado na própria Carta Magna (MARQUES, 2004).

Relacionando o acesso a terra com a cidadania, Marques (2004, p. 13) tem o entendimento de que

o acesso à terra é condição de cidadania na medida em que a satisfação das necessidades vitais de alimentação e moradia [...] passam necessariamente pelo uso da terra. Esse direito, contudo, tem sido postergado em função de posturas judicantes equivocadas que permanecem atreladas ao raciocínio de que o título dominial se sobrepõe ao exercício da posse agrária.

Sendo assim, conforme acima citado, constata-se que o acesso a terra é condição de cidadania, de modo que a mudança das posturas judicantes equivocadas pode ser viabilizada com a implantação de uma Justiça Agrária com magistrados especializados em Direito Agrário, vez que a reforma agrária, tão reivindicada pelos novos atores sociais do campo, não conseguirá por si só modificar o mundo rural brasileiro.

O homem do campo, inclusive os novos atores sociais sofrem agressão à sua cidadania no momento em que procuram a justiça, pois têm dificuldade de acesso à tutela jurisdicional, e quando têm acesso, encontra um magistrado sem suficiente habilitação jurídica para tratar das lides agrárias (MIRANDA, 2002). O objetivo da Justiça Agrária deve ser o de procurar eliminar as dificuldades do trabalhador rural, conforme afirma Miranda (2002, p. 3) “tendo como parâmetro que a terra é um bem de produção e o homem a própria razão de ser do direito agrário”. Deste modo, é preciso que as pessoas reconheçam na agricultura o motor da economia e no agricultor o sustentáculo.

Ademais, a Justiça Agrária harmonizaria a vida em sociedade, constituindo um meio seguro para a conquista da cidadania, através do acesso rápido e fácil para a obtenção da tutela jurisdicional. Satisfeito com o respeito aos seus direitos e vendo-os atendidos, o homem do campo com certeza melhorará sua produtividade, cumprirá com a função social da propriedade, o que trará benefícios para toda a população, seja do campo ou da cidade (MIRANDA, 2002).

Referindo-se ao sentido dado a cidadania, Miranda (2002, p. 3) ressalta a cidadania

não apenas no sentido de titular de direitos políticos, mas, muito mais, como partícipe da vida do Estado e o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal, culminando com o funcionamento do Estado submetido à vontade popular.

Desta forma, segundo refere o autor, observa-se que o sentido da verdadeira cidadania não deve ser somente quanto aos direitos políticos do cidadão, mas sim, a participação das pessoas nas atividades estatais, na vida estatal, culminando com a perspectiva de que o Estado deve atender aos anseios do povo, dos cidadãos.

Aliás, é neste sentido que se torna importante um juiz com consciência das peculiaridades agrárias, sensível aos valores e necessidades do trabalhador rural (MIRANDA, 2002). O exercício pleno da cidadania reclama a justiça no campo, e esta passa necessariamente pela correção das distorções que ainda perduram na estrutura fundiária brasileira, as quais motivam os conflitos.

Em termos de Brasil, alguns Estados possuem varas agrárias especializadas, sendo que, conforme dispõe Barroso (2004, p. 4, 5):

Podemos citar os casos de São Paulo, Pará e Goiás. A Constituição Paulista prevê a criação das varas especializadas agrárias, ex vi do Art. 86. No Pará, a Lei Complementar n. 14, de 12.11.1993, trilhou o mesmo caminho, criando varas voltadas para os Direitos Agrário, Ambiental e Minerário. Em Goiás, a Constituição Estadual, de 05.10.1989, dispõe sobre o assunto no Art. 41, § 5º.

Deste modo, denota-se que São Paulo, Pará e Goiás são alguns dos exemplos, em termos de Brasil, da implantação de Varas Agrárias. Assim, percebe-se que enquanto se aguarda o aprimoramento das instituições e o amadurecimento de idéias acerca da criação de uma Justiça Agrária, algumas iniciativas vêm sendo tomadas pelo Poder Judiciário, sendo que neste contexto surgiram as chamadas Varas Agrárias (GOMES, 2003).

Ademais, o art. 167 da Constituição do Estado do Pará, ajustando-se à orientação da Constituição Federal de 1988 designa juízes especializados em Direito Agrário para tratar das questões agrárias e minerárias. Ademais, importante ressaltar que fica previsto que tais Varas abrangem processos referentes ao Código Florestal, Código das Águas, meio ambiente, entre outros. Ainda, fica condicionado o exercício da jurisdição agrária à qualificação adequada do Magistrado.

A Assembléia Legislativa do Pará promulgou a Lei Complementar nº 14, de 17/11/93, regulamentando o dispositivo da Constituição Estadual e alterando o Código de Organização Judiciária Paraense, criando varas privativas na área do Direito Agrário, Minerário e Ambiental. Foram então, criadas dez varas especializadas, com competência definida em lei, para dirimir conflitos agrários, tanto de natureza civil quanto penal, ao invés de designar juízes para tanto. Ateve-se, contudo, às regras gerais traçadas na Constituição Estadual e Federal (GOMES, 2003).

De acordo com Gomes (2003, p. 16) o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº. 14/93 estabelece que:

Os recursos destinados à implantação do juízo agrário deverão ser compatíveis com as tarefas e áreas das respectivas varas, suprimindo as despesas com transportes e comunicações, com substitutos para quaisquer impedimentos ou ausências ocasionais de seus servidores, e com a segurança e eficácia no cumprimento das decisões.

Desta forma, depreende-se que referido dispositivo legal prevê a garantia do pleno funcionamento da vara Especializada, procurando evitar interrupções na

prestação da jurisdição agrária, em decorrência de limitações materiais e funcionais que possam ocorrer, assegurando o amplo acesso à Justiça.

Em síntese, analisando o caso do Pará, Gomes (2003, p. 9) ressalta que “às Varas criadas no Estado do Pará para implementar o art. 126 da Constituição Federal não se conferiu unicamente competência em matéria agrária, mas também minerária e ambiental”¹¹. Quanto a abrangência da matéria mineraria, a Carta Política do Pará recebeu muitas críticas (GOMES, 2003).

Contudo, conforme se verá mais adiante, apenas Varas agrárias não se fazem suficientes num país com grandes dimensões como é o caso do Brasil, dado ao grande número de conflitos existentes e a sobrecarregada Justiça Comum, a qual não dá conta de solucionar com eficiência todas as lides que ocorrem na seara agrária.

Existem propostas de Emendas Constitucionais tramitando na Câmara dos Deputados, quais sejam: PEC-122/2003, PEC-143/2003 e PEC-246/2008, tendo por objetivo instituir a Justiça Agrária, criando para tanto os Juízes Agrários, os Tribunais Regionais Agrários e o Tribunal Superior Agrário, além do Ministério Público Agrário. As propostas fixam ainda a estrutura dos tribunais, a forma de ingresso na carreira e a competência da Justiça Agrária. Contudo, a última ação ocorreu em 14 de maio de 2008, data em que o Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Deputado Luiz Couto (PT-PB), votou pela inadmissibilidade da PEC 122/2003 e das PEC apensadas a esta, ou seja, PEC 143/2003 e da PEC 246/2008 (CONSULTA TRAMITAÇÃO PROPOSIÇÕES, 2009).

A PEC-122/2003, apresentada no ano de 2003 pelo Sr. Rodolfo Pereira (PDT/RR) e outros altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revogando o inciso XI do art. 109 e o art.

¹¹ A abrangência da matéria ambiental é de suma importância, visto ser um tema muito preocupante atualmente a salvaguarda dos recursos naturais existentes, de modo que se faz necessária a inclusão dos conflitos ambientais dentro da Justiça Agrária, não só os de índole agrária como também os que acabam afetando os centros urbanos.

126 da Constituição Federal, instituindo a Justiça Agrária no Brasil (PEREIRA *et al.*, 2003).

Referida proposta acrescenta ao art. 92, inciso IV da Carta Magna os Tribunais e Juízes Agrários, como órgãos do Poder Judiciário, possuindo uma seção específica no Capítulo III do Título IV da Lei Maior, qual seja a Seção V. Sendo assim, seriam órgãos da Justiça Agrária: o Tribunal Superior Agrário, os Tribunais Regionais Agrários e os Juízes Agrários. Importante ponto a ser destacado é que para o ingresso na carreira de Juiz Agrário seria necessário, além de concurso público, o título de especialista na área do Direito Agrário e comprovação da experiência específica – artigo 113–A (PEREIRA, *et al.*, 2003).

Ainda, através da proposta de Pereira *et al.* (2003, p. 3), seria acrescentado à Constituição Federal o artigo 114–A, no qual trata-se sobre a competência da Justiça Agrária a ser implantada, qual seja:

Art. 114–A. Compete à Justiça Agrária processar e julgar todas as ações que tenham por objeto o domínio e a posse da terra rural pública ou privada, bem como as questões agrárias, fundiárias e agrícolas, especialmente: I – as ações discriminatórias de terras devolutas, inclusive os litígios entre a União e os Estados e os Municípios, ou entre estes, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas ou fundações; II – as ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária; III – as ações possessórias, reivindicatórias, declaratórias de usucapião, demarcatórias e divisórias; IV – as questões relativas aos direitos de vizinhança em terras rurais; V – as questões relativas à aquisição e à perda da propriedade rural, à servidão de prédio rústico, usufruto, uso, habitação e as rendas constituídas sobre os imóveis rurais, bem como aos vícios de evicção e redibitórios; VI – as ações de depósito de bens rurais e as questões relativas aos direitos reais de garantia, quando tiverem por objeto bens rurais móveis ou imóveis; VII – as questões relativas à tributação e à previdência rurais; VIII – as questões referentes à proteção da economia e do crédito rural, bem como da produção e comercialização agrícolas; IX – as questões decorrentes dos contratos agrários; X – as questões dos registros públicos dos imóveis rurais e do cadastramento; XI – as questões relativas à defesa da ecologia e conservação dos recursos naturais, das florestas, da caça e da pesca, das áreas de exploração mineral situadas em terras rurais; XII – as questões relativas aos direitos de ocupação das terras indígenas; XIII – os crimes praticados na disputa da terra e de seus acessórios.

Deste modo, analisando os incisos citados, constata-se a competência da Justiça Agrária para processar e julgar as matérias derivadas dos fatos regulados pela legislação agrarista, isto é, as questões agrárias e fundiárias, as questões

ambientais, indígenas, minerais e de garimpagem. Destaca-se do texto, a abrangência da matéria ambiental, buscando a defesa e conservação do meio ambiente brasileiro. Sendo assim, a Justiça Agrária teria a incumbência de buscar a solução das lides referentes à defesa da ecologia e conservação dos recursos naturais, das florestas, da caça e da pesca e das áreas de exploração mineral situadas em terras rurais.

Por meio do art. 3º da PEC-122/2003, Pereira *et al.* (2003, p. 3) acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 90 que dispõe: “Até que sejam implantadas todas as varas da Justiça Agrária, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes agrários caberão aos juízes da Justiça Comum e aos da Justiça Federal, na forma em que atualmente se encontram”. Desta forma, enquanto não entra em vigor a Justiça Agrária, os processos continuariam tramitando na Justiça Comum.

Destarte, na justificção da PEC-122/2003, Pereira *et al.* (2003, p. 6) traz a Justiça Agrária como uma necessidade, escrevendo que:

Cabe salientar que a Justiça Agrária se justifica tendo em vista que a Justiça Comum – sobrecarregada com volume de ações superior as suas forças – por mais que se esforce, não tem conseguido agilizar suas decisões no ritmo imposto pelas necessidades verificadas quanto às soluções a serem deferidas aos conflitos advindos do campo.

Sendo assim, verifica-se que a Justiça Comum não está conseguindo apresentar soluções aos conflitos agrários de forma ágil e eficaz, pois está sobrecarregada pela quantidade de ações propostas. Assim, para lides do campo, faz-se necessária a Justiça Agrária especializada.

À proposta em discussão foi apensada, em 09 de setembro de 2003, outra Proposta de Emenda Constitucional – PEC-143/2003 –, a qual foi apresentada pelo Sr. Carlos Souza (PL/AM) e outros, com o mesmo propósito, isto é, instituir a Justiça Agrária no Brasil. Além disso, em 16 de abril de 2008, também foi apensada a PEC-246/2008. Referidas propostas não trazem muitas modificações com relação a PEC-122/2003, sendo que conforme escreve Souza *et al.* (2003, p. 3) na justificção da

proposta: “A proposta que ora apresentamos visa a resgatar dívida antiga que o Estado tem para com o meio rural, onde, ao longo de nossa infeliz história fundiária, sempre prevaleceu a lei do mais forte”.

Verifica-se que a Justiça agrária especializada teria o foco de proteger a parte hipossuficiente do campo, aí inserindo-se os novos atores sociais, os agricultores familiares, etc. desde que legitimados em seu direito de ação, isto é, possuindo direitos poderão reivindicá-los de forma legal recebendo, para tanto, a tutela jurisdicional adequada.

Objetivando concretizar a implantação de uma Justiça Agrária no Brasil, ao longo dos anos foram realizadas diversas mobilizações, evidenciando que a necessidade e o clamor por esta Justiça é histórica. Nenhuma ainda obteve êxito, todavia, pelo menos se tentou sair apenas do plano teórico em direção à realização deste propósito.

Rui Barbosa foi o pioneiro na luta pela criação e implantação da Justiça Agrária no Brasil, no ano de 1910. O que ele pretendia era a proteção do rurícola e do colono, sem nenhum falso nacionalismo (LENZA, 1995). Segundo Barroso (2004, p. 1), “numerosos foram os discursos que se sucederam opinando a favor da regulamentação desta justiça especializada, até mesmo de juristas dedicados a outros ramos do Direito”. Assim, após o pioneirismo de Rui Barbosa, muitas outras tentativas foram efetivadas, sendo que, além dos agraristas, autores de outras áreas do direito também tratam do assunto.

De acordo com Alvarenga (1985, p. 330), a primeira vez que se tratou sobre Justiça Agrária no Brasil foi em 1956, sendo que

A idéia de uma Justiça Agrária – então denominada ‘justiça rural’, foi levantada no Instituto dos Advogados Brasileiros pela primeira vez, em 1956, por Edgard Teixeira Leite, quando ali compareceu, representando a Sociedade Nacional de Agricultura, para preconizar a instituição de ‘juntas de conciliação rural e tribunais rurais’, em primeira e segunda instâncias.

Então, a idéia inicial acerca da Justiça Agrária foi de Edgard Teixeira Leite, em 1956, o qual propôs a instituição de juntas de conciliação e Tribunais rurais, com instâncias diferenciadas, possibilitando a solução das lides agrárias por meio do acordo.

Ramón Duque Corredor (1976, apud, Alvarenga, 1985, p. 342), já em 1983, enumera as sete finalidades concretas da Justiça Agrária, quais sejam:

1) estabelecer procedimentos judiciais rápidos e seguros; 2) criar um corpo de doutrina e jurisprudência; 3) promover o interesse pelo estudo e desenvolvimento da matéria jurídica Agrária; 4) ampliar a capacitação dos magistrados em assuntos agrários; 5) salientar o conteúdo jurídico da reforma agrária; 6) facilitar o Estado na realização das tarefas de transformação das estruturas agrárias; 7) proteger os recursos naturais renováveis.

Vê-se, através das finalidades enunciadas acima, que a Justiça Agrária seria um meio de distribuir justiça ao rurícola, descentralizando e especializando o Poder Judiciário, abrangendo, inclusive, as questões ambientais, tão preocupantes nos dias de hoje. Além disso, teria a finalidade de constituir procedimentos judiciais rápidos e seguros, através do desenvolvimento de doutrinas e jurisprudências.

Atualmente, no que concerne solução dos conflitos agrários, dispõe o artigo 126 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2008): “Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias”. Sendo assim, denota-se que é possível a criação de varas agrárias especializadas, contudo, tal dispositivo não satisfaz à necessidade de uma Justiça Agrária.

Ademais, o parágrafo único do referido artigo (Brasil, 2008), reza que “Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz far-se-á presente no local do litígio”. Deste modo, pode-se constatar que haveria juízos itinerantes, deslocando-se ao local do conflito, permitindo, deste modo, um acompanhamento mais próximo da realidade por parte do juiz.

Depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, com fulcro no artigo 126, o então Ministro da Justiça Oscar Dias Corrêa, criou uma comissão especial, concedendo o prazo de 60 dias para que fossem apresentadas as medidas que instituiriam a Justiça Agrária (RODRIGUES, 2001). Quanto a criação da aludida comissão, presidida por Alvarenga, de acordo com Rodrigues (2001, p. 103):

A comissão presidida por Alvarenga, elaborou a minuta do anteprojeto de lei, que iria regulamentar o art. 126 da Constituição Federal, caracterizando as questões agrárias, a delimitação da competência do Foro Agrário, do procedimento, das disposições finais e mais os anexos.

Desta forma, conforme acima exposto, elaborou-se a minuta do anteprojeto de lei que instituiria a Justiça Agrária no Brasil. O texto foi entregue ao então Ministro da Justiça Saulo Ramos, porém, até o momento não houve resposta ao anteprojeto, o qual foi engavetado, demonstrando-se, assim, de acordo com o autor, a pouca importância que os temas agrários possuem no Congresso (RODRIGUES, 2001).

Borges (1996, p. 145) considera muito ruim que a Constituição não tenha instituído a Justiça Agrária, afirmando que:

Isto de Varas especializadas ou entrâncias especiais, 'com competência exclusiva para questões agrárias', é engodo. Não resolve nem ajuda. Precisamos, isto sim, é de juízes especializados, isto é, juízes com cabeça de agraristas, juízes com mentalidade agrarista.

Conforme acima exposto, analisa-se que não adianta terem-se as varas especializadas se os juízes não tiverem uma mentalidade agrarista, voltada não para a autonomia de vontade das partes, como é no Direito Civil, mas sim tendo em vista que o débil econômico merece tratamento especial. Juízes com o pensamento voltado para a questão agrária, onde a terra é objeto nobre, com a finalidade de preservar os recursos naturais para proveito da presente e das futuras gerações (BORGES, 1996).

Portanto, o que se tem hoje são somente varas especializadas ou entrâncias especiais dentro da estrutura judiciária existente, de modo que as causas provenientes das relações jurídico-agrárias são processadas e julgadas na esfera da

Justiça Estadual, com exceção daquelas em que se encontram envolvidos interesses da União, ou as que são solucionadas no âmbito administrativo, segundo determinações contidas no Estatuto da Terra e na legislação esparsa (BARROSO, 2004).

Acrescenta-se a isto, o fato de as temáticas de natureza agrária padecerem, as vezes pela falta de intimidade dos operadores do Direito com suas teorias, legislações e jurisprudências específicas, as vezes pela a lentidão do poder judiciário em solucionar as lides, permitindo, em algumas ocasiões, que o objeto tenha sucumbido ao tempo (COLARES, 2004).

Como solução para este quadro, Colares (2004, p. 61) aponta que deve ser exercida pressão sob dois caminhos: “primeiro junto aos Tribunais de Justiça Estaduais para que sejam criadas Varas Especiais Agroambientais”. O referido autor também defende, num segundo momento (2004, p. 61),

a criação de uma Justiça Agrária em nível federal, para onde carrearíamos as lides sobre conflitos possessórios, desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, demarcação e ocupação de terras indígenas, cumprimento de contratos agrários etc.

Por outro lado, manifestando-se contra a sugestão da criação de uma Justiça Agrária no Brasil, com Varas, Tribunais e juízes agrários, que julgasse exclusivamente essa matéria, Maurique (2004, p. 44) entende que:

A criação de uma nova especialidade de Justiça exigiria a formação de estrutura e pessoal próprios. E tão gigantesca teria de ser essa estrutura num país de dimensões continentais como o Brasil e tão altos os custos para mantê-la que a Assembléia Nacional Constituinte que votou a Carta de 1988 rejeitou essa proposta.

Desta forma, a Justiça Agrária traria altos custos para o país, motivo pelo qual ainda não foi criada e implantada. Porém, o mesmo autor relata que os juízes federais se preocupam com a causa afirmando que a mesma deve ser julgada com sensibilidade social, agilidade e distância das pressões locais, defendendo, assim, a criação de Varas Agrárias Federais (MAURIQUE, 2004).

Em contraposição ao fato de a Justiça Agrarista trazer grandes despesas, Assis Ribeiro (1976, apud, Alvarenga, 1985, p. 333-4), alude que:

Esse argumento, apesar de velho, impressiona. E, por isso, nunca deixou de ser repetido pelos conservadores e obstrucionistas, conforme o tipo de Justiça especializada que está na ordem do dia. Combateram a criação da 'Justiça Eleitoral' [...] investiram contra os Tribunais Federais de Recursos; [...] deblateraram contra a Justiça do Trabalho, ainda com mais ênfase, batendo nessa mesma tecla de economia; atacaram a criação dos Juízes Federais, em face de idêntico ponto de vista. Acontece, porém, que o problema da organização e do funcionamento do Poder Judiciário não pode ser apreciado e julgado em termos tais, isto é, em termos de despesas. O destino da comunidade nacional, em grande parte, para constituir elemento de vida do organismo do estado, depende do harmônico funcionamento do Poder Judiciário.

Portanto, segundo o autor, a questão econômica não é o ponto-chave para a não implantação da Justiça Agrária e sim, a falta de preocupação com as questões agrícolas e a população do campo, esquecendo-se que a sua criação importaria num progresso para o país, inclusive no que tange a função social das normas. Ainda, o autor acredita que a oposição a órgãos jurídicos que realmente se preocupem com o lado mais frágil na relação, não é apenas atual, visto que muitos argumentos foram contra a implantação da Justiça do Trabalho e hoje se podem observar seus benefícios.

Destarte, surgem indagações a respeito da não criação da Justiça Agrária, em conformidade com o que dispõe Alvarenga (1985, p. 337): “Por que não se criou, até hoje, essa Justiça Agrária? A estrutura da Justiça Brasileira poderá atender aos encargos de prestação jurisdicional ao homem do campo?”. O próprio autor responde, afirmando que se trata de “razões de ordem econômica, casada indissoluvelmente com a resistência das classes dominantes, ainda não sensíveis a situação do homem do campo”.

Assim, pode-se perceber que a demora da criação de uma Justiça Agrária especializada no Brasil se dá pelo fato de os grandes latifundiários fazerem pressão sobre os governantes para que não aprovelem os projetos vigentes, com o objetivo de manter sua hegemonia financeira. Vê-se que o aspecto de altos custos, é uma

desculpa daqueles que querem escapar à responsabilidade de fazer algo novo que possa modificar as estruturas institucionais precárias com que ora convive-se.

Além disso, Alvarenga (1985, p. 326) demonstra a necessidade da implantação da Justiça Agrária: “O país precisa de Justiça Agrária porque o Poder Judiciário a cada dia perde mais expressão – dele mais desconfiando, do que confiando, quantos estejam inseridos na equação agrobiológica da exploração”. Assim, percebe-se que o autor argumenta no sentido da especialização dos órgãos judiciais para atender as lides no campo.

Pode-se dizer que o país já possui legislação especializada, porém faltam ainda juízes especializados, uma vez que o Direito Agrário, de amplo espectro aplicacional, o Brasil ainda persiste em confiá-lo aos juízes comuns (ALVARENGA, 1985). E, fazendo um comparativo com a Justiça do Trabalho, Alvarenga (1985, p. 328) sustenta que “de nada valeria toda uma legislação social avançada, se não houvesse o Brasil criado uma Justiça do Trabalho, que a aplicasse”.

Quanto a formação de uma mentalidade agrarista, Miranda (2003, p. 33) escreve que significa “ter uma visão e analisar os problemas agrários com os valores agrários. Uma mentalidade voltada para um mundo em que as reações humanas são as mesmas, mas os valores motivadores destas relações são bem diferentes”. Com isso o referido autor quer dizer que é necessário um ramo jurídico específico para regular o mundo rural.

No que refere a instituição de uma Justiça Agrária para assegurar a justiça social, Reis Vianna (1973, apud, Alvarenga, 1985, p. 331) entende que uma

Justiça Especializada propiciará nascimento de métodos e procedimentos próprios para assegurar as bases da justiça social, cujos frutos serão um edifício novo dos direitos, obrigações e instrumentos, que permitirão reduzir ou fazer desaparecer certas oposições ou tensões sociais, além de resolver discordâncias no domínio das relações sociais econômicas, que a força normativa do Direito atenderá.

Deste modo, denota-se que uma justiça especializada se faz imprescindível uma vez que cada ramo do Direito tem características próprias em vista de que é

diverso o setor da realidade social a que se alude. Além disso, faria desaparecer ou ao menos diminuir as oposições ou tensões sociais existentes, por exemplo, entre os novos atores sociais do campo e os latifundiários contribuindo para uma sociedade mais justa.

Bittencourt (1977, apud, Alvarenga, 1985, p. 341-2), aponta o roteiro a ser seguido pela Justiça Agrária, ou seja,

mínimo de formalidade; oralidade e concentração; maiores poderes instrutórios atribuídos ao órgão julgador; maior uso do princípio de equidade; assistência técnica de agrônomo, veterinário, agrimensor, economista rural; dupla jurisdição, com alçada para apelação; fase prévia conciliatória; processo de execução simplificado e gratuidade para o trabalhador, o pequeno empreiteiro e o pequeno proprietário rural.

Assim, observa-se que o propósito é de implantar uma justiça simplificada, porém competente no que concerne a questão agrária, com pouca formalidade e muita preocupação com o meio rural em sentido amplo. Aliás, o roteiro proposto também prevê a gratuidade para os trabalhadores de baixa renda.

Para solucionar as questões agrárias, exige-se conhecimento especializado, de modo que até o exercício profissional, atualmente, exige especialização. Assim sendo, o juiz que resolverá melhor os conflitos agrários será, sem dúvidas, o agrarista, pois a profundidade é procurada na especialidade (BORGES, 1996).

Isto posto, acrescenta-se que a criação de uma Justiça Agrária poderia trazer benefícios para todos os cidadãos, agilizando o andamento dos processos, com profissionais especializados, menos formalidades, acarretando cidadania, justiça social e paz para o homem do campo, seja ele um simples agricultor, um novo ator social ou um latifundiário, gerando segurança e confiabilidade em um direito com sede de justiça, analisado por juízes com uma verdadeira mentalidade agrarista.

3.2 Agricultura Familiar *versus* Agronegócio: conflito ou complementaridade

Um dos temas mais discutidos no cenário rural atual é o “embate” entre a agricultura familiar *versus* o agronegócio, ou seja, o que significa cada termo e qual deve prevalecer na agricultura brasileira. Por outro lado, pode-se dizer que não são termos conflitantes e sim complementares, trazendo as mais diversas implicações e perspectivas para a temática do desenvolvimento rural.

Neste sentido, os novos atores sociais do campo, os quais pressionam a sociedade e o poder público a fim de concretizar a reforma agrária e socializar o acesso à terra, criam um debate acerca da distribuição da terra contemplando a pequena propriedade familiar, manifestando-se, deste modo, contrários ao agronegócio.

A temática da agricultura familiar começou a ser discutida no cenário acadêmico brasileiro desde o final dos anos 80. Segundo a perspectiva de Wanderley (1996, p. 02) a conceituação de agricultura familiar deve ser entendida “como aquela em que a família, ao mesmo tempo em que é proprietária dos meios de produção, assume o trabalho no estabelecimento produtivo”. A autora (p. 02) também destaca que o “[...] caráter familiar não é um mero detalhe superficial e descritivo: o fato de uma estrutura produtiva associar família-produção-trabalho tem conseqüências fundamentais para a forma como ela age econômica e socialmente”.

No entendimento de Sauer (2008, p. 16), o termo agronegócio no Brasil, “expressa – ou deseja expressar – as atividades agropecuárias que utilizam técnicas de produção intensiva (mecanização e química) e de escala, o que gera aumento da produção e da produtividade”. Já a agricultura familiar, na concepção do mesmo autor (p. 67) é “a base de sustentação de uma mudança cultural no meio rural. Para tanto, é fundamental uma política agrária capaz de modernizar o acesso a terra”.

De acordo com Silva J. G. (2003, p. 214-15), os tipos de produtores rurais encontrados no Brasil apresentam uma grande diversificação, mas é preciso distinguir pelo menos três grandes grupos:

a) **os grandes proprietários e capitalistas agrários** [...]. b) **as empresas familiares** [...]. c) **os produtores camponeses** que se distinguem dos anteriores pela posse de pequenas áreas e pelo trabalho basicamente familiar; podendo – ou não – ser complementado por assalariados temporários [grifo do autor].

Em conformidade com a citação acima referida, depreende-se que o autor separa os agricultores brasileiros em três categorias diversas. Por outro lado, uma parte dos autores menciona basicamente a apenas dois grupos de produtores rurais, ou seja, de um lado os grandes proprietários de terras e, do outro, os agricultores familiares.

Assim sendo, Vankrunkelsven (2005, p. 2-3) entende que o Brasil tem dois modelos agrícolas completamente distintos:

Trata se da 'agricultura dos grandes fazendeiros', principalmente interessados na exportação (a Agricultura Patronal), que geralmente utiliza muito capital e recursos tecnológicos avançados contra a 'agricultura familiar', de menor escala, que é mais ecológica e autônoma, geradora de emprego e que produz principalmente para o mercado interno (a Agricultura Familiar).

Ainda, aponta que a diferença entre os dois modelos é que a Agricultura Familiar (p.5) “defende a integração dos povos; busca a solidariedade na produção e no acesso aos alimentos; vive a interação do homem com a natureza; produz protegendo a biodiversidade; e vê o produto com instrumento neste sistema”. Por esta perspectiva, acredita-se que a agricultura familiar está sendo afetada pelo agronegócio – “tese” também defendida pelos novos atores sociais do campo –, de modo que a pequena produção tem sido permanentemente desestruturada e reestruturada como decorrência da instalação de um voraz capitalismo no campo brasileiro.

Segundo Alentejano (1997, p. 26), o processo de modernização do campo foi resultado de imposições ideológicas sobre a maioria da população rural, sendo que esta

imposição ideológica da modernização passa pelo conhecimento do agricultor no que diz respeito à superioridade das formas modernas de produzir frente às tradicionais, dominadas pelo campesinato, e seu impacto

é expressivo, pois, além de reforçar a expropriação econômica, representa uma forma de expropriação do saber, pois torna os camponeses dependentes, uma vez que não mais dominam as técnicas e os processos produtivos.

Percebe-se que o autor citado, posiciona-se no sentido de colocar a modernização como responsável pelo suposto fato de os pequenos agricultores (camponeses) serem pessoas frágeis, dependentes, sem capacidade de aperfeiçoar suas técnicas de produção e cultivo do solo, com menos conhecimento sobre tecnologias modernas. Assim, os grandes proprietários do agronegócio “expropriam-se do saber” frente aos agricultores familiares.

Desta forma, posicionando-se no sentido de o agronegócio e a agricultura familiar serem contrários um ao outro, Oliveira (2004, p. 1), afirma que:

Os integrantes do mundo do agronegócio continuam a pedir o fim dos subsídios agrícolas nos países desenvolvidos, para que a produção mundializada da agricultura brasileira chegue ao mercado mundial. Insistem também, na recusa em aceitar a Reforma Agrária como caminho, igualmente moderno, para dar acesso a terra aos camponeses que querem produzir e viver no campo. Como tenho escrito em meus textos, não se trata, pois de um retorno ao passado, mas, de um encontro com o futuro.

Observando a concepção do aludido autor, constata-se que seu pensamento indica que os integrantes do agronegócio brasileiro não aceitam a reforma agrária como um caminho de acesso a terra àqueles que procuram produzir e viver no meio rural. Neste contexto percebe-se que este pode ser um dos motivos de os novos atores sociais contraporem o agronegócio.

Referida opinião é compartilhada por Delgado (2001, p. 166) ao comentar a conjuntura dos anos 1990, asseverando que a dualidade do debate agrário se aprofundava

de um lado as várias correntes que refletem os novos e velhos dilemas da questão agrária; de outro, os protagonistas do *agribusiness*, adeptos de uma integração externa da economia rural, protagonizada pelas grandes corporações internacionais do comércio e da indústria de *commodities*, livres de quaisquer restrições relativas às políticas nacionais, mas fortemente impelidas pela política comercial norte-americana. Neste sentido, é muito mais uma integração *business* do que agro, já que não há qualquer

vinculação explícita desse projeto com a territorialidade nacional do setor rural e com os grupos rurais tradicionais da “idade de ouro” da modernização. Mas, talvez até mesmo pelo aprofundamento da dualidade tenhamos atingido um certo grau de unidade na problemática da crise agrária [grifo do autor].

Sendo assim, observa-se que a corrente que defende a contrariedade entre agronegócio e agricultura familiar, acredita que a agricultura familiar constrói um campo de inclusão social para os trabalhadores rurais e, ainda, a preservação da sociobiodiversidade. Por outro lado, o agronegócio baseado na monocultura com vistas à exportação, acaba colocando em risco a soberania alimentar brasileira, destruindo a sociobiodiversidade, expropriando o camponês, gerando a miséria e a exclusão social. Portanto, para esta corrente, o agricultor que visa o agronegócio, transforma o espaço rural em uma mercadoria útil para o negócio, priorizando os produtos destinados a exportação ao invés da produção de alimentos para a população (CAMACHO, 2009).

Por outro lado, manifestando pensamento diverso dos autores anteriormente citados, Jank (2005, s.p.) escreve sobre a falsa dicotomia que contraporia o agronegócio à agricultura familiar, de modo que

o primeiro é comumente apontado como um setor eficiente, exportador, que advoga o livre comércio e seria supostamente comandado pelos grandes produtores rurais e por grandes corporações de insumos agropecuários e processamento de alimentos. Na outra ponta estaria a agricultura familiar, representada pelos pequenos produtores e pequenas agroindústrias a eles acopladas, que seriam melhores empregadores de mão-de-obra e distribuidores de renda, mas que careceriam de subsídios e proteções permanentes, justificados pelas suas externalidades sociais e ambientais.

De tal modo, o autor traz a agricultura familiar como um segmento central do agronegócio, “na medida em que representa boa parte da produção agropecuária: 84% da farinha de mandioca, 97% do fumo, 67% do feijão, 58% da carne, 52% do leite, 49% do milho, 40% das aves e ovos, 32% da soja e 31% do arroz”. Porém, o agronegócio é dirigido ao mercado externo, enquanto que a agricultura familiar é direcionada ao mercado interno.

Permanecendo na defesa deste pensamento, o economista Jank (2006, p. A2) afirma que:

O Brasil tem sido pródigo em produzir falsas dicotomias, como a idéia do agronegócio contra a pequena agricultura, a agricultura patronal contra a agricultura familiar ou os grandes produtores contra os sem-terra. Premissas equivocadas alimentam invasões de terra, repulsa a empresas multinacionais e visões opostas sobre o futuro desejável para o setor. Caso único no mundo, o Brasil tem dois ministérios de agricultura vivendo uma guerra surda por atenção e recursos, um cuidando de mecanismos tradicionais de política agrícola e o outro, da reforma agrária e da agricultura familiar.

[...]

Qualquer pessoa que tenha estudado minimamente a matéria sabe que o agronegócio é apenas um marco conceitual para delimitar o sistema integrado de produção de alimentos, fibras e bioenergia. Todos os agricultores têm de se inserir no agronegócio, cedo ou tarde, sejam eles grandes ou pequenos, patronais ou familiares.

Com o posicionamento acima, averigua-se que o autor defende que o agronegócio não é oposto à agricultura familiar, pelo contrário, isto seria uma falsa dicotomia, pois ambos pertencem a um sistema integrado de produção de alimentos, de modo que os agricultores familiares devem inserir-se na prática do agronegócio. Ainda, os ministérios do governo brasileiro não devem ficar atrelados a marco conceituais e sim unir-se em prol de uma causa maior que é a agricultura como um todo.

Valente (2008, p. 20) também sustenta que a oposição entre agricultura familiar e agronegócio é uma falsa questão teórica, com significativos desdobramentos políticos, sendo que:

A mídia, movimentos sociais e mesmo segmentos importantes da Academia deixam-se enredar no debate sobre um suposto dualismo entre agronegócio e agricultura familiar, como se os segmentos sociais envolvidos não se pautassem ou estivessem interessados no processo no qual ambos estão implicados: da produção ao consumo.

Neste contexto, denota-se que o autor procura exprimir que os movimentos sociais acabam não percebendo que por trás do debate sobre o hipotético dualismo entre agronegócio e agricultura familiar, existe um interesse comum entre ambos os segmentos, qual seja: a produção e o consumo de alimentos.

Na defesa da agricultura familiar, alega-se que esta é de suma importância na política de segurança alimentar da população brasileira, por prover o mercado interno de alimentos e de matérias-primas, bem como por oferecer contribuições para a sustentabilidade e a equidade de inclusão social dos cidadãos (SOUSA, 2006).

Salienta-se que os novos atores sociais do campo, em especial o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), posicionam-se contrário ao agronegócio. Neves et al. (2005, p. 62) enfocam esta opinião negativa dos integrantes do MST no que diz respeito ao agronegócio brasileiro, pois

segundo as lideranças, os agronegócios são responsáveis pelo vazio do emprego no País, pois apenas exportam e não geram renda local. O agronegócio é inimigo da agricultura familiar, pois é explorado pelo capital internacional e apenas focaliza interesses dos grupos internacionais. As propriedades produtoras de grãos são um mal, porque são agressivas ao meio ambiente. Os proprietários que arrendam as suas terras estão escondendo-se, pois eles não geram riqueza quando alugam a terra para outros produtores.

Assim sendo, verifica-se que, de acordo com o autor citado, as lideranças do MST acreditam ser o agronegócio contrário a agricultura familiar, vez que visa o mercado internacional, agride o meio ambiente, causa desemprego, etc., não gerando qualquer riqueza ou renda em nível local. No que concerne a esta questão, Stédile (1997b, p. 99), um dos líderes do MST – enquadrado como novo ator social – , acredita que:

As linhas de produção adotadas nas terras mais férteis de nossos países não se dedicam a cultivos destinados à alimentação de nossos povos, sendo que, melhor, se destinam ao monocultivo de exportação, que interessa aos países centrais, ou à produção de matérias-primas vinculadas à grande agroindústria multinacional.

Por outro lado, Neves et al. (2005, p. 62) não participa da opinião dos líderes do movimento dos sem-terra, pelo contrário, contesta-a veementemente, afirmando que “trata-se de discurso fácil, ideologicamente viesado e de pouca credibilidade. O principal engano dos argumentos está no fato de que o agronegócio tenha a ver

apenas com a agricultura em grande escala”. O mesmo autor (p. 62) expõe ainda que, “na verdade, lógica houvesse na mente dos líderes dos movimentos dos sem-terra, estes seriam os primeiros a perceber que a agricultura familiar deseja, precisa e não sobreviverá se não for transformada em agronegócio”.

Neste contexto, percebe-se que a agricultura familiar necessita ser também convertida em agronegócio, para que possa resistir e prosperar. Ainda, verifica-se que o agronegócio não seria apenas para grandes produtores, mas, inclusive, para os pequenos, vez que o agronegócio não significa apenas grãos, mas abrange muitos outros produtos cultivados também pelos agricultores familiares, gerando renda local.

Quanto ao agronegócio ser destinado ao monocultivo de exportação, na opinião de Alves (2001, p. 9), as exportações são fundamentais tanto para saldar os compromissos externos do país como para gerar empregos urbanos e no meio rural. De tal modo,

ainda não existe produto agrícola exportado que não tenha sido consumido pelo povo brasileiro, seja direta ou indiretamente, na forma industrializada ou transformada em proteína animal. Assim são a soja, o café, a cana-de-açúcar, o cacau, os bovinos, os suínos, as aves, o coco, as frutas e as hortaliças.

Além disso, de acordo com Magalhães (2002, p. 9), há interesse e necessidade de acelerar o crescimento das exportações brasileiras, para “contrabalançar as crescentes demandas de importações geradas pelo aumento do bem-estar nacional, pelo crescimento econômico e pelas compras externas de máquinas, equipamentos e serviços mais produtivos”. Dessa forma, continuamente aumentaria a produtividade da economia.

Seguindo esta linha de pensamento podem existir ainda outros enganos nos argumentos defendidos pelos novos atores sociais, em especial pelos líderes do MST como, por exemplo, o fato de não reconhecerem que a grande produção gera renda de modo expressivo e representa uma fonte de dinamismo econômico em muitas áreas do Brasil. Além disso, deve-se considerar que toda e qualquer

atividade agrícola organizada é agressiva ao meio ambiente e, por isso, têm-se diversas regras ambientais, as quais partem desde os cuidados com as matas ciliares ao longo dos rios, até a preservação das nascentes e a submissão às normas de uso da terra e de produtos agrícolas. A agricultura familiar, igualmente ao agronegócio, precisa de um agricultor preparado e não aquele desempregado urbano que anseia migrar para o meio rural, pois este não resistirá (NEVES *et al.*, 2005).

Subsistem, da mesma forma, algumas críticas quanto aos modelos de arrendamento de terras vigentes. Neste sentido, Neves *et al.* (2005 p. 63) defendem que tais objeções são pouco sustentáveis, por dois motivos principais:

Em primeiro lugar, pelo fato de ser o arrendamento, nas suas diversas formas, uma prática comum entre os pequenos agricultores no Brasil, desde que existe agricultura no nosso país. Segundo, pelo fato de o arrendamento da terra proporcionar uma vantagem ao produtor (de qualquer tamanho), que não necessita imobilizar capital, podendo arrendá-la da mesma maneira que em outras atividades contrata-se um equipamento.

Então, conforme se depreende da citação acima, os proprietários que arrendam as suas terras estão a repetir prática comum na agricultura brasileira, seja ela em grande ou pequena escala, além de ser o arrendamento vantajoso para o produtor rural e, por isso, as objeções quanto ao arrendamento de terras não se tornam consistentes.

Também Ignacy Sachs, ao ser questionado, em entrevista à Revista Desafios do Desenvolvimento (WOLFFENBÜTTEL, 2007, p. 4), sobre o que fazer para evitar os efeitos maléficos provocados pela experiência do Proálcool, respondeu:

Primeiro tem de acabar com essa falsa dicotomia entre agricultura familiar e agronegócios. O biocombustível é um grande negócio e também abrirá oportunidades para os pequenos agricultores. Mas, para que aconteça, é necessário a criação de uma agência de regulação que estabeleça critérios claros sobre como funcionará o setor; e o preço mínimo tem de ser apenas um dos critérios. É preciso humanizar o contrato do pequeno com o grande. A humanidade não pode se furtar ao debate sobre o meio rural.

De tal modo, verifica-se que a opinião do autor citado, é no sentido de procurar harmonizar e humanizar o pequeno e o grande proprietário rural, para que, desta maneira, possa crescer e se desenvolver a agricultura como um todo, isto é, no debate sobre o campo não deve haver falsas dicotomias entre agricultura familiar e agronegócio.

Procurando, isto sim, modernizar a agricultura familiar, Sachs (2004, p. 19) traz como uma das políticas complementares para o desenvolvimento a seguinte:

Desenhar políticas para consolidar e modernizar a agricultura familiar como parte de uma estratégia para estimular o desenvolvimento rural com base na pluriatividade da população rural, dando um salto na direção de uma civilização moderna baseada na biomassa.

Para este autor (p. 49) “o desafio é transformar pequenos produtores em empresas organizadas de pequena escala, capazes de competir no mercado capitalista”. A sua consolidação será fruto da atualização das suas competências e capacidades administrativas e da melhora da sua competitividade sistêmica mediante ações afirmativas como, por exemplo, o acesso preferencial a crédito, tecnologias e mercados.

É necessário dar aos pequenos produtores uma oportunidade de melhora das suas atividades, aperfeiçoando as suas habilidades mediante treinamento. A demanda por serviços técnicos, mas também sociais e pessoais, muito provavelmente aumentará nas áreas rurais, acompanhando a modernização da agricultura e o estabelecimento de indústrias de processamento de biomassa. Os serviços podem criar uma importante fonte de emprego para as famílias camponesas, como parte das estratégias de desenvolvimento rural direcionadas à promoção da pluriatividade (SACHS, 2004).

Sachs (2004, p. 53) acredita que a experiência mostra que as reformas agrárias não funcionam enquanto a distribuição da terra não for complementada por medidas que quebrem o poder dos agiotas e comerciantes estabelecidos no campo e que ofereçam aos camponeses os seguintes requisitos necessários para uma modernização bem-sucedida da agricultura familiar:

Acesso a tecnologias apropriadas (intensivas em conhecimento e em trabalho, porém poupadoras de capital e recursos) e a serviços de extensão e de capitalização eficientes; créditos subsidiados para produção e investimentos; garantia de preços mínimos, acesso aos mercados e atendimento preferencial nos mercados institucionais (compras públicas); assistência na identificação de nichos de mercado locais, nacionais e internacionais para produtos de qualidade (queijos, vinhos, frutas, hortaliças etc.).

Contudo, o autor acredita que nenhum destes requisitos será preenchido, se não houver vigorosas políticas públicas, desenhadas e implementadas por um estado desenvolvimentista enxuto, limpo e pró-ativo. Pode-se destacar que o Estatuto da Terra faz uma clara defesa da propriedade familiar ao elegê-la, junto com a propriedade cooperativa (ou associativa), como a única forma admissível de distribuição das terras desapropriadas para fins da reforma agrária.

Seguindo a mesma linha de pensamento, José Eli da Veiga, entende que o agronegócio no Brasil não é só uma atividade de grandes produtores e que não há oposição com agricultura familiar. Acredita-se, isto sim, que o Brasil precisa adotar políticas fundiárias e agrícolas voltadas ao fortalecimento e à expansão da agricultura familiar como base para o desenvolvimento local e regional. Precisa realizar, para tanto, uma reforma agrária que desafogue os minifúndios e ofereça terra aos sem-terra, possibilitando que se transformem em agricultores familiares viáveis (VEIGA, 1998).

De outra banda, Neves *et al.* (2005, p. 7) afirmam que o Brasil pode alcançar o posicionamento de fornecedor mundial de alimentos:

Em 1998, colocamos esse posicionamento no Editorial de Economia do jornal *O Estado de S. Paulo*. Muitos riram, mas já estamos chegando próximo disso. Em 10 anos, quando se falar em alimento no mundo, o primeiro país que virá à mente dos consumidores é o Brasil – ocupando o segmento *best-value* (alimento de maior valor com a melhor relação benefício-custo), de produção confiável (*the reliable supplier*), moderno, sustentável, sempre tentando capturar valor aqui, arrecadando impostos, gerando e distribuindo renda e desenvolvimento. Os anos 2003 e 2004 foram de crescimento e de uma valorização inesquecível do agronegócio. Ao trabalho nos próximos anos. O agronegócio é o nosso negócio.

Ainda, relata que em 2004 o Brasil terminou exportando U\$\$ 96,4 bilhões (17% do PIB e 1% do mercado mundial de U\$\$ 7 trilhões) e o agronegócio cerca de 42% dessas exportações, crescendo 30% em relação a 2003 deixando um saldo na balança de mais de U\$\$ 32 bilhões. Trata-se segundo o ícone, do maior saldo comercial do agronegócio mundial. Se a sociedade brasileira perdesse o agronegócio, perderia o real, pois teríamos, em 2004, U\$\$ 2 bilhões de *déficit* na balança comercial (NEVES et al., 2005).

Silva J. G. (2003, p. 23) tem o entendimento de que “[...] o progresso técnico na agricultura é essencial porque se relaciona diretamente com a redução do trabalho necessário através do aumento da produtividade das pessoas ocupadas”. Neste sentido Mac Lerman e Walker (apud Silva J. G., 2003, p. 101) acreditam que:

Os produtores familiares têm duas maneiras de aumentar a produção: trabalhando uma maior área de terra (há muito o método mais comum) ou aumentando o rendimento por acre. As duas possibilidades exigem mecanização, dado que a continuação da agricultura **familiar** significa, por definição, que é necessário obter o máximo do trabalho dos membros da família. Maior rendimento por acre depende também da irrigação, fertilização e melhores variedades de sementes. Em outras palavras, a rotina de produção se torna uma rotina de produtividade, na qual o caminho da prosperidade e sobrevivências está no aumento da produtividade do trabalho e no tamanho da propriedade [grifo do autor].

Assim, para este autor, é preciso mais terra e maior produtividade, ou seja, o fator limitante da modernização no setor camponês parece residir, fundamentalmente, na incompatibilidade entre escala mínima de produção requerida pelo novo padrão tecnológico e a insuficiência dos recursos produtivos e financeiros por parte daquele setor (SILVA J. G., 2003).

Por outro lado, alguns autores apontam que embora seja necessário combater certos aspectos da técnica moderna (pelas suas conseqüências em termos de poluição ambiental e contaminação de produtos), o caminho para uma distribuição mais justa de renda não passa pela eliminação do progresso técnico na agricultura, mas sim pela conquista dos direitos da classe trabalhadora de ter acesso às decisões políticas que afetam a modernização, de modo a ampliar a sua participação nos frutos e benefícios do progresso técnico, ou seja, trata-se das

conquistas políticas da classe trabalhadora como um todo (HOFFMANN; KAGEYANA, 1985).

Ainda, para Silva J. G. (2003, p. 143), em termos gerais, pode-se dizer que o crédito rural tornou-se o agente fundamental da modernização da agricultura brasileira no período recente porque

a) permitiu derrubar o velho esquema de subordinação ao capital comercial-usuário que dominava até então amplamente o processo de comercialização dos produtos agrícolas; b) criou um mercado sólido e crescente para o subsetor industrial que produz insumos, máquinas e equipamentos para o setor agrícola.

Ainda, outro fator a ser observado, é que o fato de a política agrícola ser feita por produto (por exemplo: soja e cana-de-açúcar) conduz em alguns casos à quase exclusão do setor camponês de certas culturas, especialmente quando o sistema tecnológico proposto pressupõe a mecanização em larga escala (SILVA J. G., 2003).

Enfim, de acordo com Cerioli (1993, p. 15-16), diante do processo de modernização conservadora, as perspectivas dos pequenos agricultores são as seguintes:

1 – desaparecer, pela expropriação e assalariamento, pela migração, ou reiniciar uma nova luta pela terra com ocupações, etc.; 2 – incorporar-se ao sistema por meio da integração com a agroindústria, ficando ao sabor das decisões dos empresários; 3 – reformado-se, nos limites da capacidade de absorção de tecnologias alternativas para poder resistir à concorrência, que consegue colocar o mesmo produto no mercado a um preço menor que o seu custo de produção; 4 – transformando-se em tentativas de cooperação agrícola, mas mantendo relações artesanais de trabalho, sobrevivendo sob a ameaça permanente de falência; 5 – reorganizando-se, desenvolvendo novas experiências, objetivando a cooperação agrícola, procurando construir uma empresa coletiva de mão-de-obra especializada, que utiliza um processo produtivo socialmente dividido, com produção para o auto-sustento e produção em escala para o mercado.

Acredita-se que toda esta dicotomia entre grandes e pequenos agricultores, geradora de tantas controvérsias e conflitos não traz muitos benefícios para o país, pois ao invés de se discutir se deve acabar o agronegócio ou a agricultura familiar,

deveriam ser elaborados projetos e incentivos para ambos os ramos agrícolas, se é que estão assim separados, pois, desta forma, quem sairia ganhando, de forma geral, seria a agricultura brasileira como um todo.

Deste modo, observando as divergentes concepções, verifica-se que este debate em torno do agronegócio e da agricultura familiar pode trazer inúmeras implicações e perspectivas para o desenvolvimento de acordo com a maneira como é visto, ou seja, se deriva de um conflito entre grandes e pequenos produtores rurais ou latifundiários, sem-terra e novos atores sociais ou se, por outro lado, se complementam e juntos poderão contribuir para o desenvolvimento do país.

3.3 Possibilidade de um Novo Modelo Desenvolvimentista para o Campo

No decorrer deste trabalho foram apresentadas diversas perspectivas as quais podem contribuir para a construção de um modelo de desenvolvimento inclusivo para o meio rural, como: a luta dos novos atores sociais, a reforma agrária, a Justiça Agrária especializada, a agricultura familiar e o agronegócio. Desta forma, cabe agora analisar esta proposta de novo modelo desenvolvimentista para o campo, elaborando um apanhado geral sobre o tema central do estudo.

O processo de colonização do Brasil definiu um padrão de propriedade da terra extremamente concentrador: das sesmarias da Colônia aos latifúndios da República, o caráter excludente persistiu. Ao longo da história do país, as pequenas unidades de produção têm-se estabelecido em caráter precário, muitas vezes à margem da lei. Tal estabelecimento tem sido estimulado como forma de se obter um excedente de produtos para o mercado interno e manter mão-de-obra para as explorações comerciais. Ainda, o papel dos pequenos agricultores na produção de alimentos, mesmo que variável, nunca deixou de ser importante o abastecimento interno (OLIVEIRA, 1997).

Neste contexto, Oliveira (1997, p. 95) faz um apanhado geral sobre a situação dos pequenos agricultores no Brasil em determinados períodos, sendo que,

até os anos 50/60, a regulação econômica e política das atividades produtivas dos pequenos agricultores ainda se dava no interior das grandes propriedades, por meio dos institutos da parceria e meação, colonato e barracão, entre outros. [...] Em seguida, o estado passou a substituir o grande proprietário na condução dos assuntos de interesse da pequena produção. O Estado avançou na legislação trabalhista, na legislação agrária, difundiu instrumentos de política agrícola, ajudando e acelerando o desmoronamento da velha ordem patriarcal. Tudo indica que o Grande Patrão foi substituído pelo Estado Paternal. [...] Ao longo das três últimas décadas, o processo de modernização da agricultura brasileira, em sua expressão mais agregada, veio combinando a expansão da área plantada e dos rebanhos na fronteira com a intensificação de parte das explorações nas regiões de há muito constituídas.

O mesmo autor (1997, p. 127-128) acrescenta também que a intervenção do Estado no mercado de terras não deve reduzir-se à desapropriação de imóveis rurais, apontando como necessárias as seguintes alterações:

Reagrupar minifúndios; instituir 'lei de heranças' para impor limites ao retalhamento das terras ao longo das gerações; tributar o patrimônio e a riqueza, para desestimular a manutenção de estoques de terras sem produção, compatível com o nível tecnológico hoje disponível; intensificar, por aparelhamento das instituições e por delegação de competência, a discriminação e a titulação de terras; e instituir programas de crédito fundiário a partir de fontes não inflacionárias.

Sobre a viabilidade da reforma agrária, acredita-se que existem limites, pois esta não é a solução do problema da produção e do emprego, vez que desfazer o liame da concentração da renda e da propriedade e ampliar mercados exige muito mais. Sendo assim, o que a reforma agrária pode é pacificar o meio rural, aumentando a oferta local de alimentos e dinamizando segmentos da pequena produção da economia rural (OLIVEIRA, 1997).

Por outro lado, a democratização da propriedade da terra, mediante a reforma agrária, deverá representar a eliminação do persistente padrão de dominação social e do clientelismo, bases da reprodução oligárquica e entraves do desenvolvimento econômico, social, político e cultural do país (MARTINS, 1994). Essas mudanças são fundamentais porque permitem a construção de alternativas, tendo a sustentabilidade como premissa fundante de um desenvolvimento rural sustentável (GUIMARÃES, 2001).

No que refere aos novos atores sociais do campo e ao assentamento de agricultores sem-terra, Oliveira (1997, p. 195) acredita que “deveria ser considerado um ‘rito de passagem’ rumo a um ambiente de explorações familiares, tecnicamente fortalecidas e organizadas”. Para tanto, é necessário que políticas públicas, apóiem e incentivem este modelo de agricultura no País. Nesse sentido, “os programas de reforma agrária deveriam priorizar ações tendentes à consolidação e à emancipação dos agricultores assentados, com apoio na educação voltada para a produção e para a cidadania”.

Acredita-se que os novos atores sociais do campo podem tornar-se agentes de um processo de desenvolvimento rural, na medida em que se tornem agricultores familiares viáveis, isto é, fortalecidos, organizados e apoiados em políticas agrárias realmente efetivas, possam incorporar as novas técnicas de produção agrícola visando o progresso de sua propriedade.

Neste sentido, quanto ao futuro da agricultura familiar e do agronegócio, Sachs (2004, p. 124-25) entende que:

A agricultura familiar tem, portanto, ainda um longo futuro à frente, tanto mais que a sua modernização gradual afigura-se viável e que, sem a sua consolidação, dificilmente o Brasil poderá contar com um sistema eficiente de segurança alimentar. Parte do agronegócio, que tanta importância tem para o comércio exterior do Brasil, é constituída por agricultores familiares bem-sucedidos, por exemplo, no setor de aves ou carne suína.

Existe a necessidade de se assegurar um futuro em longo prazo para a agricultura familiar, pois, na atualidade, cerca da metade da população mundial é constituída de agricultores familiares. Os mais atrasados, do ponto de vista técnico, têm uma pequena produtividade de trabalho, mil vezes menor que a dos agricultores modernos altamente mecanizados. Desta forma, estes poderiam, em um curto espaço de tempo, excluir do mercado a massa de agricultores familiares, com conseqüências sociais dramáticas na falta de estratégias de desenvolvimento que protejam os agricultores familiares e promovam a sua gradual modernização, diminuindo a disparidade hoje existente na produtividade do trabalho (SACHS, 2004).

Então, o autor propõe a possibilidade de a reforma agrária ampliar a agricultura familiar, (SACHS, 2004, p. 125) defendendo que:

A reforma agrária bem conduzida, cobrando resultados produtivos dos seus beneficiários e incentivando a lógica empreendedora dos assentados, com destaque para todas as formas de empreendedorismo coletivo – cooperativas de produção, venda, poupança e crédito, outras formas de associativismo –, pode ampliar o setor da agricultura familiar viável, gerando empregos e auto-empregos a um custo inferior a qualquer alternativa urbana.

Assim, em conformidade com a citação acima, verifica-se que a reforma agrária e as medidas de apoio à agricultura familiar não são apenas políticas sociais, mas sim, afiguram-se como alavancas importantes da estratégia de desenvolvimento. Neste contexto, observa-se que a reforma agrária é um processo profundo de reordenamento fundiário, questão complexa que afeta não apenas a distribuição de riqueza patrimonial como também atinge a estrutura de poder em muitas áreas.

Contudo, apesar da pobreza gerada pela concentração de terras no Brasil, a questão agrária não pode ser restrita a um problema social e à consequente busca de solução simplesmente econômica. Não basta apenas uma reforma agrária redistributiva para resolver os problemas econômicos, não obstante a insistente relação entre a democratização da propriedade fundiária e o consecutivo fortalecimento e expansão da agricultura familiar. É necessário mexer no direito de propriedade, configurando-se uma luta política, além de social e econômica. (SAUER, 2008).

De tal modo, segundo Sauer (2008, p. 50), a luta pela reforma agrária e a democratização da propriedade fundiária, com a ampliação e fortalecimento da agricultura familiar

promove mudanças tanto no meio rural, alterando bases e princípios do atual modelo agropecuário, quanto na estrutura econômica, política e cultural da sociedade como um todo. A constituição de sujeitos políticos e a integração social dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, além de alargarem as perspectivas de trabalho e de vida, alteram a correlação de forças, permitindo a democratização das relações sociais.

Em conformidade com o autor citado verifica-se mais uma vez, que uma das alternativas para a construção de um processo de desenvolvimento rural é o fortalecimento da agricultura familiar, promovendo a integração social entre os trabalhadores rurais.

No entendimento de Silva J. G. (2003, p. 133), as características que deveriam ter as políticas públicas para as empresas familiares, são as seguintes:

os itens da política agrícola fundamentais para esse grupo são os preços mínimos (dados os grandes volumes de produção comercializados e as estruturas de custo totalmente dependentes de grandes despesas monetárias) e a disponibilidade de crédito, principalmente para investimentos. [...] O mais importante é que este é o setor que mais depende da existência de uma política ampla para a agricultura, com o Estado intervindo cada vez mais na regulação dos mercados, dos volumes de crédito, dos preços de insumos de origem industrial etc., pois a manutenção de elevado patamar tecnológico (e em ascensão) é fundamental à sua sobrevivência.

Além de preços mínimos e disponibilidade de crédito, quando se pensa nas estratégias possíveis de modernização dos pequenos produtores camponeses, segundo Silva J. G. (2003, p. 167), basicamente duas alternativas se apresentam, quais sejam: “a) a geração de ‘tecnologias adequadas’ às condições das economias camponesas; b) a adequação das condições camponesas às tecnologias disponíveis”.

Silva J. G. (2003, p. 127) aponta que a grande heterogeneidade das condições da existência da pequena produção agrícola é, pois, “um fator fundamental na determinação das suas reais necessidades [...] e que são imprescindíveis de reconhecer na formulação de políticas para o setor”. Em outras palavras, o reconhecimento dessa multiplicidade de forma que assume a pequena produção no Brasil e a explicitação do projeto político e socioeconômico que se tem em mente em relação ao destino dos diferentes grupos aí inseridos, são passos necessários no delineamento das políticas públicas a executar.

As políticas agrícolas¹² são, atualmente, dirigidas a um público muito diferenciado, seja porquanto o desenvolvimento capitalista apressou os processos internos de diferenciação da pequena produção, seja porque o alcance dos instrumentos dessas políticas se tornou mais abrangente e, em compensação, os produtores tornaram-se mais dependentes das decisões de política (SILVA J. G., 2003).

Em decorrência disso, segundo Silva J. G. (2003, p. 129), os objetivos, instrumentos e execução das políticas agrícolas deveriam levar em conta, as três categorias sociais básicas de unidades produtivas envolvidas na atividade agrícola: “os capitalistas, as empresas familiares e os camponeses. Para os sem-terra, os semiproletários (incluindo aqui parte dos camponeses pobres) são os instrumentos de política agrária que deveriam ser prioritariamente acionados”.

Ainda de acordo com Silva J. G. (2003, p. 129) costuma-se aceitar que as políticas agrárias têm duas grandes vertentes: seu lado “social”, que seria a distribuição de renda, emprego, saúde, educação, etc. e seu lado “produtivista”, isto é, o disciplinamento do uso da terra, aumento da produção das terras mal aproveitadas, colonização, etc. Assim,

a reforma agrária é um instrumento de política que pode ter, dependendo das circunstâncias, um cunho mais ‘social’ ou mais ‘produtivista’. No caso brasileiro atual, ela parece enquadrar-se mais na ótica de uma política social, uma vez que os aspectos produtivos podem ser, hoje, resolvidos por medidas adequadas de política agrícola para o setor capitalista da nossa agricultura.

O autor acrescenta também que não se pode esquecer a relevância que tem a reforma agrária como redistribuição do poder político, vez que se trata de um processo que modifica o peso relativo entre os possuidores e os despossuídos do meio de produção fundamental no campo, ou seja, a terra. Acredita-se que só isso já

¹² Apenas para esclarecer, de acordo com Silva (2003, p. 128), as políticas agrícolas dizem respeito à produção *strictu sensu* (quantidade e preço dos vários bens) em suas várias etapas, desde a fazenda até a mesa do consumidor. As políticas agrárias dizem respeito às relações de produção, às formas de organização do trabalho, aos níveis de renda e emprego dos trabalhadores rurais, à distribuição da propriedade da terra, etc. Sob o risco de insistir no óbvio, trata-se apenas de uma **distinção formal**, na medida em que o manejo dos diversos instrumentos que compõem a política agrícola e agrária só serão eficientes na consecução dos objetivos determinados se estiverem perfeitamente entrosadas ao nível de cada região do País [grifo nosso].

justificaria a necessidade da redistribuição da propriedade no país: uma sociedade menos desigual (SILVA J. G., 2003).

Sendo assim, torna-se necessário deixar claro que uma nova abordagem para as políticas públicas se impõe atualmente no contexto de uma agricultura modernizada e de um espaço agrário que se urbaniza. De fato, precisa-se retomar o debate em torno da questão do desenvolvimento rural como um todo (SILVA J. G., 2003).

Conforme analisado em item anterior, quanto à criação e implantação de uma Justiça Agrária especializada no Brasil, defende Rodrigues (2001, p. 103), que “[...] as questões ligadas ao mundo rural merecem ser tratadas, por Magistrados, Promotores e um corpo técnico de apoio, cuja formação técnica no assunto seja incontestada e que tenham mentalidade de agrarista”. Deste modo defende que deve haver uma estrutura completa, para que as lides agrárias sejam tratadas com a necessária profundidade. Do contrário, o mesmo autor (2001, p. 104) acredita que:

As massas marginalizadas pela sociedade, não vendo seus direitos protegidos pelo Estado, sempre farão uso do Direito de Resistência, mencionado por Bobbio, para pressionar o Estado a manifestar-se em relação ao conflito e apresentar uma solução.

Assim, em conformidade com a citação acima, se a Justiça social não vem do Estado, conforme deveria ocorrer, acabam surgindo grupos organizados como, por exemplo, os novos atores sociais do campo, com o objetivo de pressionar o Estado a manifestar-se e encontrar uma solução para os conflitos.

No que diz respeito ao estudo e à aplicação do direito ao problema agrário, Miranda (2003, p. 34) entende que:

Há, assim, necessidade de pessoas para tratar os problemas agrários com mentalidade agrarista, observando-se os princípios fundamentais da produtividade, organização do sistema fundiário e conservação dos recursos naturais, isenta de qualquer influência civilista ou qualquer outro tipo de influência que venha prejudicar o estudo à aplicação do Direito ao problema agrário, para que se possa alcançar uma verdadeira justiça agrária.

Deste modo, depreende-se do autor citado que as normas agrárias não podem ser aplicadas utilizando-se de valores da área cível, uma vez que o Direito Agrário tem delineamentos próprios e deve, portanto, ser tratado com mentalidade agrarista, com o objetivo de tutelar os interesses do homem do campo.

Os conflitos no campo mostraram que a questão fundiária, longe de ter sido superada pela modernização, foi recolocada em novas bases, articulando-se com concepções sobre a possibilidade de novos modelos de desenvolvimento, com novos atores buscando serem ouvidos e novos temas sendo postos em pauta. De acordo com Stédile (1997b, p. 90), através desses movimentos

foi colocado para debate no campo político a articulação entre a questão fundiária e a questão ambiental, a possibilidade de se pensar em novas dimensões para a apropriação e uso da terra e inclusive de reconfigurar os lugares comuns a respeito de quem são os demandantes de terra: não só assalariados rurais passaram em algumas áreas a participar de acampamentos e ocupações, como também trabalhadores urbanos, em situação de desemprego ou subemprego.

Desta forma, verifica-se que o autor acredita que a questão agrária vem sendo reformulada em novas bases, envolvendo, inclusive, a questão ambiental. Além do mais, também ocorrem mudanças no que diz respeito às pessoas que querem terra para trabalhar e produzir, pois, segundo o autor, também os trabalhadores urbanos desempregados podem demandar por áreas rurais.

Contudo, acredita-se ser este posicionamento suscetível de discussão, haja vista a dificuldade e a pouca probabilidade de uma pessoa sem tradição agrícola, sem vocação nenhuma para a agricultura, se dispor a realizar o trabalho típico do agricultor ou, até mesmo, sem saber como realizá-lo, ou sem interesse de aprender. Em consequência, uma família tipicamente urbana no meio rural pode, muitas vezes, não dar o devido valor ao bem que recebeu e, mesmo com subsídios governamentais, muito provavelmente não conseguirá alcançar índices mínimos de produtividade.

Para Sauer (2008, p. 43), a luta pela terra é uma resistência ao processo de dominação e exclusão no campo, de modo que essa resistência transforma-se

“também em uma construção pedagógica de atores sociais, os quais incorporam elementos e valores modernos como, por exemplo, a prática da participação, da tomada de decisões conjuntas, da preservação de valores da democracia, etc.”.

Além disso, no que diz respeito à situação do homem do campo e sua permanência no setor agrícola, Zenun (1986, p. 117) ensina que:

Diante de tão cambaleante situação, urge que se tomem sérias providências para a implantação de uma verdadeira e eficaz organização agrária, e não ‘reforma agrária’, porque, na realidade, o setor agrícola nada tem formado, mas, apenas deformado [...].

Então, em conformidade com o que refere o autor antes mencionado, diante do estado em que se encontra o agricultor atualmente, é fundamental que seja implantada uma organização agrária séria e eficiente, para uma formação sólida e ativa do setor agrícola.

Compreende-se que a luta e o acesso a terra consistem em uma forma de “passagem” para a modernidade. Neste sentido, Stédile (1997b, p. 152-153), aponta que um caminho possível para a realização social é a transformação do modelo de desenvolvimento da agricultura. A história da luta dos trabalhadores rurais mostra que eles estão empenhados nesse sentido. Por outro lado, o Estado não tem mostrado interesse de modificar o modelo atual de desenvolvimento agrícola. Todavia,

o documento *Diretrizes de política agrária e desenvolvimento sustentável para a pequena produção familiar*, elaborado conjuntamente pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária (INCRA), propõe a implantação de um modelo de desenvolvimento ‘bimodal’, que contemple a agricultura familiar e a capitalista. Neste sentido, apresenta uma proposta de criação de política agrícola diferenciada para os pequenos produtores, que atendam às necessidades específicas da agricultura familiar e traga a discussão sobre um programa de financiamento para os pequenos produtores. Os objetivos dessa proposta é inserir a agricultura familiar num processo de desenvolvimento global integrado, ou seja, atendendo a todas as dimensões do desenvolvimento social, econômico e político [grifo do autor].

Conforme se entende da citação acima, o autor apresenta uma proposta de um modelo de desenvolvimento agrícola “bimodal”, contemplando tanto o agronegócio quanto a agricultura familiar, inserindo esta última num processo de desenvolvimento global integrado.

Quanto ao potencial transformador dos movimentos sociais rurais brasileiros, deve-se reconhecer que, principalmente, os “novos” movimentos vêm intervindo na conformação de ambientes institucionais mais democráticos; têm possibilitado o aumento das políticas públicas; têm formado identidades políticas fortes e estruturam projetos de futuro (tanto de transformação das condições materiais, quanto dos valores).

Assim sendo, num apanhado geral sobre os novos atores sociais do campo, conforme explica Gohn (2005, p. 78), “os novos atores que emergiram na cena política necessitam de espaços na sociedade civil – instituições próprias, para participarem de novos pactos políticos que redirecionem o modelo político vigente”. Desta forma, a autora relata (p. 113) que pode ocorrer a transformação social por meio da mudança do modelo de desenvolvimento que impera no país, movido num novo modelo “em que a cidadania, a ética, a justiça e a igualdade social sejam imperativas, prioritárias e inegociáveis”.

Considera-se que os novos atores sociais do campo, em especial o MST tem conseguido manter-se ativo para influenciar a agenda pública sobre o mundo rural e empreender ações coletivas de grande repercussão. O resultado final tem sido a materialização de uma capacidade de mobilização, mas também a incapacidade de produzir sujeitos sociais com real autonomia organizativa. Também, acredita-se que os novos atores sociais do campo podem tornar-se agentes de um processo de desenvolvimento rural, na medida em que se tornem agricultores familiares viáveis, criando estratégias de desenvolvimento que protejam os agricultores familiares e promovam a sua gradual modernização, diminuindo a disparidade hoje existente.

Portanto, no decorrer do estudo foram apontadas algumas alternativas de como os novos atores sociais do campo podem influenciar na construção de um

modelo de desenvolvimento inclusivo para o meio rural brasileiro, por meio da obediência à função social da propriedade, a efetivação de uma reforma agrária para pacificar o meio rural e dinamizar segmentos da pequena produção da economia rural, a criação de uma Justiça Agrária especializada em nível Federal, o fortalecimento da agricultura familiar complementada pelo agronegócio. Enfim, modernizar o campo, partindo de uma perspectiva de um desenvolvimento social, econômico, político e ambientalmente sustentável, trazendo consigo os valores da modernidade e novas relações sociais no meio rural.

O momento brasileiro é de seriedade para resolver os problemas da nação, e nada mais urgente no país que a questão agrária, a vida do agricultor e a garantia de alimentos para a população, com justiça no campo, visto que este é o caminho para a cidadania, com a construção de um modelo de desenvolvimento inclusivo para o meio rural e a implantação de um verdadeiro conceito de justiça social.

Por fim, como afirmou Freud, citado por Ribas (1999, p. 22), “não sou cientista, tenho o temperamento de um conquistador e a curiosidade, audácia e a perseverança de um aventureiro”. Por isso, não se quer aqui estabelecer modelos, mas sim contribuir para o debate com relação a construção de novos campos para o Direito, sob o ângulo do horizonte do Direito Agrário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, colecionando a opinião de diversos autores, pode-se concluir que os novos movimentos sociais, sobretudo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), desempenham atualmente um papel muito importante na construção de diretrizes para um novo modelo de desenvolvimento para o meio rural brasileiro.

Verificou-se que a evolução da propriedade rural no Brasil passou por quatro fases, quais sejam: das Sesmarias, das Posses, da Lei de Terras e a fase Republicana. No princípio o acesso à propriedade da terra era feito por meio da doação de sesmarias pelo Rei. Após, houve a fase das posses dos terrenos devolutos, onde se pode observar a exploração agrícola pela grande propriedade monocultora e a propriedade familiar. Na fase da Lei de Terras, surge a terra como título oneroso, de modo que a aquisição de terras só seria possível pela compra. Em seguida, a fase Republicana ratificou o direito incondicional de propriedade e gerou um aumento na concentração da terra. Sendo assim, todas estas fases evidenciam o caminho que percorreu a propriedade da terra no Brasil e demonstram a origem dos atuais conflitos agrários existentes.

Após toda essa evolução, não só da propriedade, mas de todo o aparato legal, constata-se que o novo modelo agrícola, centrado na grande produção monocultora, no uso de tecnologias modernas, começa a provocar mudanças substanciais na pequena e média propriedade rural, ocasionando intenso êxodo rural. Contudo, a cidade, não estando preparada para receber estes migrantes vindos do campo, acaba caracterizando um quadro de sociedade subdesenvolvida,

isto é, pessoas sem emprego, sem condições dignas de habitação, água, atendimento médico, saneamento básico, entre outras.

A desigualdade social, fez surgir diversos movimentos populares de luta pela terra, os quais tiveram grande repercussão no cenário brasileiro. Destaca-se dentre todos o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra o qual, nos últimos anos, é o grupo que mais pressiona o poder central para a conclusão da reforma agrária, apesar de suas ações serem consideradas um tanto violentas, pois o que se vê, muitas vezes, é irresponsabilidade e ilegalidade por parte de seus militantes, invadindo fazendas, arrasando plantações, derrubando cercas, etc.

Assim, por um lado, o MST é um movimento social que se originou a partir do descontentamento de partes da sociedade com a realidade opressora vigente, na luta pela reforma agrária. Por outro lado, acredita-se que o Movimento perdeu, ao longo dos anos, seu objetivo primeiro, passando atualmente a ser visto como movimento violento, o qual comete invasões ilícitas. Desta forma, percebe-se que há aqueles que o censuram e aqueles que o incentivam.

Verificou-se, também, que o MST está inserido num contexto conhecido como novos movimentos sociais, pois se antepõe aos “tradicionais movimentos sociais” ou “movimentos sociais clássicos”. Os novos movimentos sociais que surgiram principalmente a partir das décadas de 1970 e 1980, não mais se fundamentam nas estruturas institucionalizadas, pois não crêem nelas como maneira de resolver suas dificuldades. Desta forma, possuem outros valores culturais, sociais e políticos próprios, que estabelecem novos paradigmas, traçando outros modos de luta, mais eficientes na conquista de suas metas.

Ainda, quanto a função social da propriedade rural, constatou-se que esta somente é realizada quando seus quatro requisitos são respeitados concomitantemente e, a violação a qualquer requisito descrito no art. 186 da Constituição Federal Brasileira de 1988 implica descumprimento da função social. Ainda, o não atendimento da função social autoriza a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Quanto à reforma agrária constatou-se que esta por si só não conseguirá modificar o mundo rural brasileiro nem terá como redesenhar um novo modelo de agricultor. O seu resultado seria o de conseguir, em nível global, menor desigualdade quanto ao tamanho das propriedades, não apenas por colocar a terra à disposição de posseiros, parceiros, arrendatários, etc., mas por reduzir as grandes propriedades. Assim, a reforma agrária descentraliza a propriedade privada, favorecendo as massas e beneficiando o conjunto da nacionalidade. Deve atender a função social da propriedade, evitando-se assim, as tensões sociais e conflitos no campo.

No que concerne às limitações do MST frente a diferentes regimes de Governo, verificou-se que independentemente do regime de governo vigente, cabe reconhecer a importância dos movimentos sociais para o conjunto dos trabalhadores, pois as mais diversas ações desenvolvidas com vistas ao atendimento das reivindicações, conscientes ou não, desmistificam, o discurso das classes dominantes que procuram difundir como verdadeira a idéia da harmonia social.

No que diz respeito à Justiça Agrária como alternativa pacificadora dos conflitos agrários tratados no decorrer do trabalho, pode-se compreender que é um caminho para a conquista da cidadania, através do acesso rápido e fácil para o homem do campo obter a tutela jurisdicional, pois atendendo ao problema agrícola, em conseqüência, toda a população será beneficiada.

Acredita-se que seria benéfica a criação da Justiça Agrária especializada no Brasil, com juízes, promotores e serventuários especializados na matéria, com mentalidade agrarista, através da consciência do problema e da necessidade de uma nova política para as questões agrárias, o que acarretaria na diminuição do número de processos e conseqüente celeridade processual, informalidade, uniformização de casos semelhantes, baixo custo, segurança para o homem do campo e, por conseguinte, para toda a coletividade urbana e rural.

Com a temática da Agricultura familiar *versus* Agronegócio, analisou-se que para alguns autores trata-se de termos conflitantes, enquanto que para outros são

complementares, prevalecendo o entendimento de que ambos pertencem a um sistema integrado de produção de alimentos, de modo que os agricultores familiares devem inserir-se na prática do agronegócio, ou seja, é preciso que sejam criadas estratégias de desenvolvimento que protejam os agricultores familiares e promovam a sua modernização. Ainda, não se deve ficar atrelado a um marco conceitual e sim, incentivando e fortalecendo os dois setores, unir-se em prol de uma causa maior que é a agricultura como um todo.

Sendo assim, verificando a possibilidade de um novo modelo desenvolvimentista para o campo, confirma-se parcialmente a hipótese proposta de início, de modo que resta comprovado que os novos atores sociais rurais precisam participar mais ativamente na definição de políticas que lhes dizem respeito, exercitando a democracia, para que auxiliem na construção de um novo modelo de desenvolvimento agrário, includente e cidadão, modificando a realidade fundiária brasileira.

Por outro lado, verificaram-se diversos posicionamentos que defendem que as lideranças do MST se aproveitam das mobilizações para alcançar seus objetivos individuais, manipulando e instrumentalizando as ações coletivas, tornando-se um instrumento de dominação, não de emancipação. Com isso, ocorre o isolamento com relação a outros movimentos sociais e em relação ao seu público potencial. Assim, é significativa a distância entre a base social e a agenda discursiva e as formas de ação social escolhidas pela direção. Deste modo, a face não-democrática da história do movimento poderia ser mencionada pelo controle social sobre as famílias rurais assentadas e a persistente postura política do movimento de deslegitimar o Estado, vez que daí é extraída a sua própria sustentação financeira principal.

Por derradeiro, frente ao exposto, conclui-se que os novos atores sociais do campo intervêm na conformação de ambientes institucionais mais democráticos, possibilitando o aumento das políticas públicas, formando identidades políticas fortes e estruturando projetos de futuro de transformação das condições materiais e de valores. Assim, contribuem para a construção de um modelo de desenvolvimento inclusivo para o meio rural, atendendo os interesses do homem do campo, principal

preocupação deste estudo, e a conseqüente diminuição dos conflitos no meio agrícola. Enfim, o que se anseia em última instância é que a propriedade rural seja um mecanismo de justiça social.

REFERÊNCIAS

ALENTEJANO, Paulo Roberto Raposo. O lugar da agricultura familiar no cenário agrícola brasileiro dos anos 90. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 167, p. 21-31, jan./fev. 1997.

ALFONSIN, Jacques Távora. **O Acesso à Terra como Conteúdo de Direitos Humanos Fundamentais à Alimentação e à Moradia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

ALMEIDA, Antônio de. **Movimentos Sociais e História Popular**: Santo André nos Anos 70 e 80. São Paulo: Marco Zero, 1992.

ALVARENGA, Octávio Mello. **Manual de Direito Agrário**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

ALVES, Fábio. **Direito Agrário**: Política Fundiária no Brasil. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1995.

ALVES, Eliseu. **Agricultura familiar prioridade da Embrapa**. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2001. Disponível em: <<http://www.embrapa.br/publicacoes/tecnico/folderTextoDiscussao/arquivos-pdf/texto09.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2009.

ARAUJO, Amauri Machado Possas. A Função Social da Propriedade como Princípio Fundamental do Direito Agrário. **TABULAE: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora**. v. 20. v. 14. v. 111-120. Ago. 1986.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. **O Acesso à Terra no Estado Democrático de Direito**. Frederico Westphalen: URI, 1998.

ARAÚJO, Telga de. A propriedade e sua função social. In: LARANJEIRA, Raymundo (coord). **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

BARROSO, Lucas Abreu. **Justiça Agrária Brasileira**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, DF, ano VIII, nº. 180, jul. 2004. Disponível em: <http://www.consulex.com.br/consulexnet_read.asp?id=1&idd=591>. Acesso em: 15 jul. 2009.

BECKER, Bertha K. & EGLER, Cláudio A. G.O legado da modernização conservadora e a modernização do território. In: BECKER, Bertha K. & EGLER, Cláudio A. G. **Brasil: Uma nova potência regional na economia-mundo**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos de Direito Agrário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. **Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília: Saraiva, 2008.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. 1988. Ministério da Educação. Brasília: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília: Saraiva, 2008.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Democracia Republicana e Participativa**. Novos Estudos Cebrap, 71, março 2005: 77-91.

BRUM, Argemiro. **Modernização da Agricultura Trigo e Soja**. Ijuí: Fidene, Unijuí, 1985.

_____. **Rio Grande do Sul Crise e Perspectivas**. Ijuí: Livraria Unijuí Editora, 1988.

BUBENECK, Celso. MST: Meeiro da Violência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano X, nº. 221, mar. 2006.

CAMACHO, Rodrigo Simão. O agronegócio latifundiário *versus* a agricultura camponesa: a luta política e pedagógica do Campesinato. **XIX Encontro Nacional de Geografia Agrária**. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.geografia.fflch.usp.br/inferior/laboratorios/agraria/Anais%20XIXENGA/artigos/Camacho_RS.pdf>. Acesso em: 15 set. 2009.

CAMARGO, Aspásia. **Ligas Camponesas**. Disponível em: <http://www.cpdoc.fgv.br/dhbb/verbetes_hm/7794_1.asp>. Acesso em: 15 jun. 2009.

CARNEIRO, Lígia Gomes. **Os Muckers**: um episódio de fanatismo religioso. Disponível em: <http://www.riogrande.com.br/historia/temas_muckers.htm>. Acesso em: 15 jun. 2009.

CARVALHO, Horácio Martins de. A emancipação do movimento no movimento de emancipação social continuada (resposta a Zander Navarro). In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Produzir para viver**: os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CERIOLI, P. **Uma concepção de desenvolvimento rural**. In: Cadernos de Cooperação Agrícola, nº. 1, São Paulo, CONCRAB, 1993.

COLARES, Marcos. Direito Agroambiental: Desafio Político aos Operadores do Direito e à Universidade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano VIII, nº. 179, jun. 2004.

COMPARATO, Bruno Konder. A ação política do MST. **São Paulo Perspec.**, vol. 15, n. 4, p. 115-118, 2001.

Consulta Tramitação das Proposições. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/>>. Acesso em: 01 set. 2009.

CONTERATO, Marcelo A. **A Mercantilização da Agricultura Familiar do Alto Uruguai/RS**: um estudo de caso no município de Três Palmeiras. Porto Alegre.

Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural. UFRGS, 2004, (Dissertação de Mestrado).

CORRÊA, Darcísio. **A Construção da Cidadania**: reflexões histórico-políticas. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 1995.

CREMONESE, Dejalma. Análise Da Variação Do Capital Social De Ijuí – RS (1960 – 2005). In: **III Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional: Território, Capital Social e Desenvolvimento Regional**. Out. 2006. Disponível em: <<http://www.capitalsocialsul.com.br/capitalsocialsul/desenvolvimentoregional/Grupo%201/07.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2008.

DELGADO, Guilherme C. Expansão e modernização do setor agropecuário no pós-guerra: um estudo da reflexão agrária. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 157-172, set./dez. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v15n43/v15n43a13.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2009.

DOMINGUES, José Maurício. O Estado, a Democracia e a Cidadania. In: **Sociologia e Modernidade**: para entender a sociedade contemporânea. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 1999.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A Formação do MST no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. O MST e os desafios para a realização da reforma agrária no governo Lula. **Observatório Social de América Latina**. Ano IV, n. 11, 2003.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FORMANN, Shepard. **Camponeses**: sua participação no Brasil. Tradução de Maria Isabel Erthal Abdenur. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

GASSEN, Valsir. **Terra em Transe** – Breve Reflexão sobre a Realidade Fundiária Brasileira. In: **Direito em Debate**. Universidade de Ijuí. Ano V, nº 6. Ed. Unijuí, 1995.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais**: paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 1997.

_____. **Os sem-terra, ONGs e cidadania:** a sociedade civil brasileira na era a globalização. São Paulo: Cortez, 1997b.

_____. **O protagonismo da sociedade civil:** movimentos sociais, ONGs e redes solidárias. São Paulo: Cortez, 2005.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **A Experiência Resultante da Criação de Varas Agrárias no Estado do Pará.** Jun. 2003. Disponível em: <http://www.ucg.br/jur/plaestras_pdf.marcosadegomes.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2009.

GRAZIANO NETO, Francisco. Recolocando a questão agrária. In: STÉDILE, João Pedro (org.). **A Questão Agrária Hoje.** Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 1993. p. 238-54.

GRZYBOWSKI, Cândido. Movimentos populares rurais no Brasil: desafios e perspectivas. In: STÉDILE, João Pedro (Org.) et al. **A Questão Agrária Hoje.** 3.ed. Porto Alegre: Ed. Universidade UFRGS, 2002.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **A Crise Agrária.** 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

GUIMARÃES, Roberto Pereira. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: SILVA, M.; VIANA, G.; DINIZ, N. (Org.) **O Desafio da Sustentabilidade:** um debate socioambiental no Brasil. Brasília, DF: Fundação Perseu Abramo, 2001.

GUTIÉRREZ, Fernando C.; SANTOS, Mario R. dos. Movimentos Sociales y Democracia: los conflictos por La constitución de un nuevo orden. In: VIOLA, Eduardo J.; SHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo. (Orgs.). **Crise Política, Movimentos Sociais e Cidadania.** Florianópolis: Ed. da UFSC, 1989.

HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. Conflitos Agrários: resistência a uma nova concepção de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo. v. 14. n. 62. p. 265-279. Set./out. 2006.

HOFFMANN, Rodolfo; KAGEYANA, A. **A posição na ocupação tempo de trabalho e renda na agricultura brasileira.** In: Anais do VII Encontro Brasileiro de Econometria. Vitória-ES. (Versão resumida, como mesmo título, publicada na Revista de Economia Política, São Paulo, out/dez. 1986.)

JANK, Marcos Sawaya. **Agronegócio versus agricultura familiar?**. 05 jul. 2005. Disponível na internet em: <http://www.milkpoint.com.br/?noticialD=24457&actA=7&areaID=50&secaoID=118>>. Acesso em: 01 set. 2008.

_____. Revendo as políticas agrícola e agrária. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 04 out. 2006. Espaço Aberto. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/52882/1/noticia.htm> >. Acesso em: 17 set. 2009.

LEAL, Rogério Gesta. **A Função Social da Propriedade e da Cidade no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LEAL, Giuliana Franco. **A noção de exclusão social em debate**: aplicabilidade e implicações para a intervenção prática. In: XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, Caxambu – MG – Brasil. Set. 2004. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/site_eventos_abep/PDF/ABEP2004_42.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2009.

LECHAT, Nöelle Marie Paule. **A Questão de Gênero no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)**: estudo de dois assentamentos no Rio Grande do Sul. Ijuí: Ed. Unijuí, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LENZA, Vítor Barboza. **Juizados Agrários**. Goiânia: AB, 1995.

LOCATELLI, Selecina Henrique. **Diagnóstico e Políticas para a Reforma Agrária na Amazônia**. Brasília, jun. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_78/ProducaoIntelectual/Monografia_SelecinaHenrique.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2009.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. Tradução Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**: lições introdutórias. 2. ed. s. l. Revista Max Limonad, 2002.

LUZ, Valdemar R. da. **Curso de direito agrário**. 2.ed. Porto Alegre: Sagra, 1996.

MAGALHÃES, Luiz Jésus d'Ávila. **Comércio Internacional, Brasil e Agronegócio**. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2002. Disponível em: <<http://www.embrapa.br/publicacoes/tecnico/folderTextoDiscussao/arquivos-pdf/texto16.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2009.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. Goiânia: AB, 2001.

_____. **Justiça Agrária, Cidadania e Inclusão Social**. 2004. Disponível em: <http://www.ucg.br/jur/plaestras_pdf/beneditofmarques.pdf.htm>. Acesso em: 6 fev. 2009.

_____. Ocupações Coletivas de Terras sem Função Social. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano X, nº. 221, mar. 2006.

MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso**: ensaios de sociologia da história lenta. São Paulo: Hucitec, 1994.

MARTINS, José de Souza. **O sujeito oculto**: ordem e transgressão na reforma agrária. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2003.

MAURIQUE, Jorge Antônio. Varas Agrárias: mais agilidade para a reforma do campo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano VIII, nº. 191, dez. 2004.

MELUCCI, Alberto. Um objetivo para os movimentos sociais? **Lua nova**, n. 17, jun 1989.

MIRANDA, Gursen de. **Direito Agrário e Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Justiça Agrária no Brasil**: o caminho para cidadania no campo e na cidade. In: X Seminário Nacional de Direito Agrário, Brasília – DF – Brasil. Dez. 2002. Disponível em: <http://www.ucg.br/jur/palestras_pdf/alcirgursendemiranda.pdf.htm>. Acesso em: 07 ago. 2009.

NAVARRO, Zander. “Mobilização sem emancipação” – as lutas sociais dos sem-terra no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Produzir para viver**: os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

NEVES, Marcos Fava; ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Evaristo Marzabal. **Agronegócio do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A Longa Marcha do Campesinato Brasileiro: movimentos sociais, conflitos e reforma agrária. **Estudos Avançados**. São Paulo. v. 15. n. 43. p. 185-206. set./dez. 2001.

_____. Barbárie e modernidade: as transformações no campo e o agronegócio no Brasil. **Revista Terra Livre**. São Paulo: AGB, ano 19, v. 2, n. 21, 2004.

OLIVEIRA, Mauro Márcio. **Pequenos Agricultores e Reforma Agrária, no Brasil**: perspectivas e dilemas numa quadra de mudanças. Brasília: M. M. Oliveira, 1997.

PANINI, Carmela. **Reforma Agrária dentro e fora da Lei**: 500 anos de história inacabada. São Paulo: Paulinas, 1990.

PAOLI, Maria Célia. Movimentos Sociais no Brasil: em busca de um estatuto político. In: HELLMANN, Michaela (org.). **Movimentos Sociais e Democracia no Brasil**: “Sem a gente não tem jeito”. São Paulo: Marco Zero, 1995.

PEREIRA, Rodolfo. et al. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 122 de 2003**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/150574.htm>>. Acesso em: 01 set. 2009.

PEREIRA, Adriano José; LUCEIRO, Emir Rodrigues. **Reforma Agrária no Brasil e a Aplicabilidade da Proposta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)**: O “Grupo Coletivo Força Jovem” como forma de assentamento - 1997/1998. Disponível em: <http://coralx.ufsm.br/eed/d4_4ºArt.%20Adriano.PDF>. Acesso em: 06 mai. 2009.

PERES, Fernando Curi. **O Capital Social como Motor do Desenvolvimento Sustentável**. Revista Marco Social, p. 24-31, 2001.

PESCHANSKI, João Alexandre. **A Evolução Organizacional do MST**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-12022008-114924/>>. Acesso em: 13 jul. 2009.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Brito. O MST e o Direito?!. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano IX, nº. 201, maio 2005.

PRADO JR., Caio. **A Questão Agrária no Brasil**. 4 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

RIBAS, Luiz César. **A Problemática Ambiental**: Reflexões, Ensaios e Propostas. São Paulo: LED, 1999.

RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Propriedade Familiar Rural no Brasil Espaço de Conquista da Cidadania**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2001.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. Lutas Agrárias e Cidadania. In: VIOLA, Eduardo J.; SHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo. (Orgs.). **Crise Política, Movimentos Sociais e Cidadania**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1989.

SANTOS, Weliton Militão dos. **A Justiça**. O Problema da Justiça. O que Significa Propriamente a Justiça. Seu Vislumbamento, desde a Pré-Socrática aos dias Atuais. Gênese da Reforma Agrária e a Resolução de Conflitos – Audicon. Disponível em: <<http://www.abda.com.br/texto/WelitonMdosSantos.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2009.

SAUER, Sérgio. **Agricultura familiar versus agronegócio**: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2008. Disponível em: < http://www.embrapa.br/publicacoes/tecnico/folderTextoDiscussao/arquivos-pdf/Texto-30_19-11-08.pdf>. Acesso em: 16 set. 2009.

SCHERER-WARREN, Ilse. O que há de “novo” nos movimentos sociais no campo? **Temas rurais: movimentos sociais e desenvolvimento**, v. 2, nº. 4, p. 41-52, mai/ago, 1989.

_____. **Movimentos Sociais Rurais e o Meio Ambiente**. In: IV Seminário Nacional, Sobre Universidade e Meio Ambiente: Textos Básicos. Florianópolis, 19 a 23 de setembro, 1990.

_____. **Redes de Movimentos Sociais**. 2.ed. São Paulo: Loyola, 1996.

SILVA, Rafael Egídio Leal e. Função social da propriedade rural: aspectos constitucionais e sociológicos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 37, ano 9, out./dez. 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Graziano da. **Tecnologia e Agricultura Familiar**. 2. ed. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

SILVA, Daniel Leite da. O descumprimento da função sócio-ambiental como fundamento único da desapropriação para reforma agrária. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1632, 20 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10774>>. Acesso em: 23 jun. 2009.

SODERO, Fernando Pereira. **Curso de Direito Agrário 2**. O Estatuto da Terra. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1982.

SOUSA, Ivan Sergio Freire de (Ed.). **Agricultura familiar na dinâmica da pesquisa agropecuária**. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2006.

STRAZZACAPPA, Cristina; MONTANARI, Valdir. **A Questão das Terras no Brasil: das Sesmarias ao MST**. 1.ed. São Paulo: Editora Moderna, 2004.

STÉDILE, João Pedro. **Questão Agrária no Brasil**. São Paulo: Atual, 1997a.

_____. (Org.). **A Reforma Agrária e a Luta do MST**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997b.

_____. (Org.) et al. **A Questão Agrária Hoje**. 3.ed. Porto Alegre: Ed. Universidade UFRGS, 2002.

TAMBARA, Elomar. **RS: Modernização & Crise na Agricultura**. 2.ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985.

TOURAINÉ, Alain. Os movimentos sociais. In: FORACCHI, M. M. ; MARTINS, J. de S. **Sociologia e sociedade**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora, 1977.

VALENTE, Ana Lúcia Eduardo Farah. **Algumas reflexões sobre a polêmica agronegócio versus agricultura familiar**. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2008. Disponível em: <http://www.embrapa.br/publicacoes/tecnico/folderTextoDiscussao/arquivos-pdf/Texto-29_13-08-08.pdf>. Acesso em: 17 set. 2009.

VANKRUNKELSVEN, Luc. **Agronegócio e Agricultura Familiar de mãos dadas?**. Chapecó, 5 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.fetrafsul.org.br/downloads/Artigos-Cronicas/Agricultura-Familiar-Versus-Agronegocio.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2008.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à reforma agrária**: o direito face aos novos conflitos sociais. Leme: Editora de Direito, 1997.

VEIGA, José Eli da. A tímida política agrária. **Ciência Hoje**. São Paulo, v. 24, n. 141, ago. 1998.

VIAL, Sandra, Regina Martini. **O Direito à Terra como Terra do Direito**: um estudo de caso do assentamento Lagoa do Junco – Tapes (RS). Porto Alegre: Evangraf, 2005.

_____. **Propriedade da terra**: análise sociojurídica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VILELA, Mario Hamilton. Política Agrícola, Reforma Agrária e Movimentos Sociais. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre. v. 31. n. 94. p. 193-211. Jun. 2004.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. **Trajetória social e projeto de autonomia**: os produtores familiares de algodão da região de Campinas. Campinas: IFCH/UNICAMP, 1988. (Cadernos do IFCH, n. 19).

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. Entrevista Ignacy Sachs. **Desafios do desenvolvimento**. Brasília, n. 3, 2007. Disponível em: <<http://desafios2.ipea.gov.br/desafios/edicoes/30/artigo40204-4.php>>. Acesso em: 17 set. 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZENUN, Augusto. **O Direito Agrário e sua Dinâmica**. 2.ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1986.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)